

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS  
COORDENAÇÃO CIENTÍFICA E DE PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO

SAMIR VICENTE RIBEIRO BLAGITZ

**RACISMO E INJÚRIA RACIAL NA ERA DA INFORMAÇÃO:  
velhos crimes em novos espaços**

Pouso Alegre - MG

2018

SAMIR VICENTE RIBEIRO BLAGITZ

**RACISMO E INJÚRIA RACIAL NA ERA DA INFORMAÇÃO:  
velhos crimes em novos espaços**

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas.

Orientador: Prof. Dr. Cícero Krupp da Luz

Pouso Alegre – MG

2018

SAMIR VICENTE RIBEIRO BLAGITZ

**RACISMO E INJÚRIA RACIAL NA ERA DA INFORMAÇÃO:  
velhos crimes em novos espaços**

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas.

---

Prof. Dr. Cícero Krupp da Luz (Orientador) – FDSM

---

Professor (a) (Banca Examinadora) - FDSM

---

Professor (a) (Banca Examinadora) - FDSM

Pouso Alegre, 15 de junho de 2018.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas

CEAP Centro de Articulação de Populações Marginalizadas

CEERT Centro de Estudos das Relações do Trabalho e Desigualdades

CEJIL Centro pela Justiça e Pelo Direito Internacional

FMI Fundo Monetário Internacional

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MNU Movimento Negro Unificado

OEA Organização dos Estados Americanos

OMC Organização Mundial do Comércio

PNDH Programa Nacional de Direitos Humanos

STJ Superior Tribunal de Justiça

TEN Teatro Experimental do Negro

ONG Organização Não-Governamental

## RESUMO

O presente trabalho, que traz como título “Racismo e Injúria Racial na Era da Informação: Velhos Crimes em Novos Espaços” pretende, através dos estudos das obras de Zigmunt Bauman, Ulrich Beck, Manuel Castells, Octávio Ianni, Flávia Piovesan, entre outros, analisar a conexão existente entre as formas de racismo atualmente existentes e os efeitos da globalização, sob a ótica de um mundo tecnologicamente avançado e que, para o atingimento deste objetivo, tido como principal, foram analisadas as alterações das relações sociais, incluindo as relações existentes no mundo virtual e, ainda, o aumento da desigualdade social, buscando verificar a vulnerabilidade e a invisibilidade dos negros dentro das estruturas sociais. Ainda, será objeto de análise a questão da democracia racial brasileira, bem como a questão da criminalização das condutas tidas como racistas, principalmente a distinção entre os crimes de racismo e de injúria racial. Também será analisado se os avanços tecnológicos das últimas décadas mudaram a dinâmica e o formato do racismo, tendo em vista que tudo e todos estão conectados pela rede mundial de computadores. Por derradeiro, o presente trabalho buscará demonstrar a influência e as alterações promovidas pelos novos espaços virtuais no tocante ao racismo. O problema principal a ser enfrentado na resolução deste trabalho consiste na compreensão das conexões existentes entre globalização, avanços tecnológicos e racismo, visando demonstrar, como resultado, como que as novas tecnologias da informação e da comunicação afetam as práticas de intolerância racial.

**PALAVRAS CHAVES:** Globalização; Internet; Democracia; Desigualdade Social; Racismo; Injúria Racial.

## **ABSTRACT**

The present work, entitled "Racism and Racial Injury in the Information Age: Old Crimes in New Intends", through the studies of the works of Zigmunt Bauman, Ulrich Beck, Manuel Castells, Octavio Ianni, Flávia Piovesan, among others, to analyze the connection existing between the existing forms of racism and the effects of globalization, from the perspective of a world technologically advanced and globalization, from the perspective of a world technologically advanced and that, to achieve this objective, was analyzed the changes in social relations, including the existing relationships in the virtual world and also the increase of social inequality, seeking to verify the vulnerability and invisibility of within social structures. The issue of racial democracy in Brazil, as well as the question of the criminalization of racist behavior, especially the distinction between crimes of racism and racial insult, will be analyzed. It will also be analyzed whether the technological advances of the last decades have changed the dynamics and the format of racism, since everything and everyone is connected by the world-wide computer network. Lastly, the present work will seek to demonstrate the influence and the changes promoted by the new virtual spaces in relation to racism. The main problem to be solved in solving this work is the understanding of the connections between globalization, technological advances and racism, in order to demonstrate, as a result, how the new information and communication technologies affect the practices of racial intolerance.

**KEY WORDS:** Globalization; Internet; Democracy; Social Inequality; Racism; Racial Injury.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 GLOBALIZAÇÃO .....</b>	<b>8</b>
2.1 Projeto político e econômico .....	17
2.2 A era da informação: a revolução das tecnologias da informação em prol da globalização.....	26
2.3 A rede como espelho .....	29
2.4 Racismo em tempos de globalização.....	48
<b>3 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO DE COMBATE AO RACISMO .....</b>	<b>63</b>
3.1 Sistema internacional de proteção dos direitos humanos .....	77
3.2 Considerações sobre a definição dos termos racismo, discriminação e preconceito - Apontamentos sobre a Lei Federal nº7716/89.....	84
3.3 Compreensão e diferenciação de racismo e injúria racial.....	98
3.4 Injúria racial virtual .....	103
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>116</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>123</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A questão primordial deste trabalho é buscar uma linha de investigação analítica a respeito dos efeitos da globalização, visto como fenômeno social, econômico, político e cultural que vem promovendo alterações substanciais nas relações sociais e nas estruturas das sociedades modernas, ao ponto de aumentar as desigualdades sociais entre ricos e pobres.

Em virtude da figura ativa de um terceiro agente, os mercados mundiais, o estado moderno está se afastando do seu povo, desprotegendo-o e colocando-o à mercê de um mercado capitalista e altamente competitivo.

As camadas mais pobres, nesta seara combativa, pelo menos no Brasil, são formadas principalmente por negros e mestiços e eles são, sem dúvida, os que mais sofrem, impossibilitados de se movimentar pelas camadas sociais superiores.

Conhecida é a frase de que no Brasil, preto e pobre não tem vez, ressaltando que a maioria dos pobres são negros e mestiços.

O Brasil, por décadas do século passado, adotou a política da democracia racial, buscando demonstrar que não existe racismo por aqui. Tal política, que provocou a miscigenação do povo brasileiro, se mostrou, com o tempo, equivocada para uma sociedade arcaica e totalmente racista, apesar de que, aqui, o racismo é extremamente velado.

Agora, na chamada era da informação, com a passagem da sociedade industrial para a sociedade informacional, onde quase todos estão interconectados na rede mundial de computadores, uma grande parte das pessoas, principalmente no Brasil, ainda não tem condições financeiras para se manterem conectados através da internet, sendo que isto se trata de um dos fatores principais que aumentam a exclusão digital.

Entre excluídos e incluídos, ricos e pobres, pretos e brancos, há uma questão que, agora, deve ser combatida a partir de duas vertentes: o racismo no mundo real e o racismo no mundo virtual.

Mas, antes de tratar do racismo e das práticas de intolerância praticadas através da rede mundial de computadores, se faz necessário um estudo pormenorizado a respeito da historicidade e da evolução legislativa e constitucional brasileira, salientando que o racismo apenas se tornou crime recentemente, com o advento da atual Carta Magna.

O racismo, no Brasil, se confunde com outras manifestações de natureza racial, tais como o preconceito racial e a discriminação racial. Assim, o estudo da conceituação e da diferenciação entre os referidos institutos é importante para o desfecho desta pesquisa, juntamente com a análise das características impostas pelo legislador constituinte a respeito do crime de racismo: imprescritibilidade e inafiançabilidade.

Durante a evolução legislativa brasileira, outro ponto importante é a tipificação da injúria racial, tendo sido incorporado pelo Código Penal por força da Lei Federal 9.459, de 1.997. Neste aspecto, é necessário tecer e esclarecer eventuais diferenças entre os tipos penais, crime de racismo e crime de injúria racial.

Também será visto o problema da injúria racial virtual, bem como das demais práticas de intolerância ocorridos no ambiente virtual.

O primeiro capítulo, sob o título “Globalização” busca-se analisar os efeitos deste fenômeno a partir do estudo bibliográfico de diversas obras, utilizando-se de autores brasileiros e estrangeiros, destacando-se as obras de Manuel Castells, Octávio Ianni, Antônio Carlos Gomes Ferreira, Boaventura de Souza Santos, Flávia Piovesan, Ulrich Beck e Anthony Giddens.

Como um dos subtítulos, nominado “A Era da Informação: A Revolução das Tecnologias de Informação em prol da Globalização”, utilizado como ponte de conexão entre a globalização e o racismo, incluindo as manifestações de ódio perpetradas através do mundo virtual, foi feito a partir da análise bibliográfica de diversos autores, brasileiros e estrangeiros e, entre eles, merece destaque Manuel Castells, André Lemos, Pierre Levy, Gelson Amaro Souza Filho e Pedro Lima Marcheri.

Outro subtítulo se refere ao tema “Racismo em Tempos de Globalização” e, neste campo, busca encontrar as relações existentes entre estes temas e, para tanto, foi feita a análise bibliográfica de diversas obras de diversos autores, entre eles Flavia Piovesan, Ivair Augusto Alves dos Santos, Antonio Sérgio Alfredo Guimarães e Michel Wieviorka.

Na sequência, como segundo título, o tema “Evolução do Sistema Normativo Brasileiro de Combate ao Racismo”, foi feita a análise de obras a respeito do tema em comento e, neste texto, busca-se analisar a evolução da legislação brasileira, incluindo as normas constitucionais, desde o final do período escravocrata até a atual e vigente legislação de combate ao racismo, tendo sido subdividido em outros

quatro: “Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos”, “Considerações sobre a Definição dos termos Racismo, Discriminação e Preconceito - Apontamentos sobre a Lei Federal 7.716/89”, “Compreensão e Diferenciação de Racismo e Injúria Racial” e “Injúria Racial Virtual”. Para a apreciação e desenvolvimento destes temas, foi feita a análise bibliográfica de diversas obras, tendo como autores principais Antônio Sérgio Alfredo Guimarães, Fabiano Augusto Martins Silveira, Josiane Pilau Bornia, Katia Elenise Oliveira da Silva, Flávia Piovesan, Ivair Augusto Alves dos Santos e, ainda, a análise de determinados pontos elencados em documentos internacionais.

No subtítulo denominado “Injúria racial virtual”, será feita a análise das transformações das relações sociais vistas e influenciadas pelo uso massificado da rede mundial de computadores e, ainda, as mudanças da dinâmica do racismo através do mundo virtual e, para tanto, servir-se-á como base de análise bibliográfica as obras e artigos de Tomás Calvo Buezas, Isabel Fupui, Alvar Peris e Tatiana Maria Moura.

## 2 GLOBALIZAÇÃO

Antes de proceder a um estudo analítico do conceito de globalização, é necessário destacar que o referido termo chegou a ser bastante vulgarizado e utilizado indiscriminadamente nos discursos de índole política e transmitido superficialmente através dos meios de comunicação.

Em uma análise mais descritiva, a globalização pode ser conceituada como um conjunto de fenômenos surgidos no final do século passado, consubstanciados no fim do socialismo, no surgimento e na expansão de empresas transnacionais, na internacionalização do capital financeiro, na descentralização dos processos de produção, nos avanços tecnológicos, no enfraquecimento dos estados nacionais e que tem como um de seus efeitos principais a formação de uma sociedade mundial<sup>1</sup>.

Neste sentido, o sociólogo brasileiro Octávio Ianni destaca que a sociedade moderna sofreu fortes transformações, apontando que:

O globo não é mais exclusivamente um conglomerado de nações, sociedades nacionais, Estados-nações, em suas relações de interdependência, dependência, colonialismo, imperialismo, bilateralismo, multilateralismo. Ao mesmo tempo, o centro do mundo não é mais voltado só ao indivíduo, tomado singular e coletivamente como povo, classe, grupo, minoria, maioria, opinião pública. Ainda que a nação e o indivíduo continuem a ser muito reais, inquestionáveis e presentes todo o tempo, em todo o lugar, povoando a reflexão e a imaginação, ainda assim já não são 'hegemônicos'. Foram subsumidos, real ou formalmente, pela sociedade global, pelas configurações e movimentos da globalização. A Terra mundializou-se, de tal maneira que o globo deixou de ser uma figura astronômica para adquirir mais plenamente sua significação histórica<sup>2</sup>.

A globalização, analisada como o conjunto de fenômenos econômico, social, político e cultural, vinculada a um novo modelo de produção e acumulação de capital, provocou a reformulação estrutural dos estados modernos, provocando, além das consequências pretendidas a respeito de um mercado global, consequências negativas, atingindo a economia de países menos desenvolvidos, provocando um aumento drástico da desigualdade social, alavancando o abismo já existente entre ricos e pobres.

Referido fenômeno pode ser compreendido como um processo mundial que ainda está em curso, dinâmico e mutável e que tem o poder de romper as barreiras

---

<sup>1</sup> ALVAREZ, Marcos Cesar. Cidadania e Direitos num Mundo Globalizado. **Perspectivas**, São Paulo, n. 22, 1999.

<sup>2</sup> IANNI, Octávio. **Teorias da Globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 13.

e limites territoriais dos países, desvinculando as relações sociais, econômicas, políticas e culturais do espaço geográfico. Não há barreiras terrestres para os seus efeitos e os estados mais fracos deste jogo, a cada dia, perdem a sua autonomia frente ao poder do mercado global, deixando de lado a população mais carente.

O professor Antonio Carlos Gomes Ferreira, ao conceituar o fenômeno como processo de aprofundamento da integração econômica, social, cultural e política dos estados em escala mundial, destaca a existência de problemas estruturais, como o aprofundamento das desigualdades sociais.<sup>3</sup>

O fenômeno em questão pode ser definido como um verdadeiro processo movido pelo condicionamento crescente das políticas econômicas nacionais pela esfera mega-econômica, aparelhado com o adensamento das relações de dependência, interdependência e dominação entre os atores internacionais e nacionais.<sup>4</sup>

A par deste fenômeno que, por si, já está alterando toda a estrutura social ao redor do mundo, estamos, ainda, vivendo na “era da informação”, na presença do nascimento de uma nova sociedade, denominada “sociedade em rede” e que tudo e todos estão interconectados em redes e nós formulados a partir dos novos avanços tecnológicos.

O sociólogo espanhol Manuel Castells ensina que “como as redes não param nas fronteiras do estado-nação, a sociedade em rede se constituiu como um sistema global, prenunciando a nova forma de globalização característica do nosso tempo”.<sup>5</sup>

Nesta linha de pensamento, diferenciam-se aqueles que são globais dos que são apenas locais. Globais são os detentores do poder, da riqueza, dos meios de comunicação e das benesses proporcionadas pelo novo sistema capitalista. Locais, por sua vez, são aqueles que estão presos em suas localidades, afastados, excluídos e marginalizados pela própria sociedade. O sociólogo polonês Zygmunt Bauman busca, ao tratar do tema, diferenciar “globais” dos “locais” da seguinte forma:

Todos nós estamos, a contragosto, por desígnio ou à revelia, em

---

<sup>3</sup> FERREIRA, Antonio Carlos Gomes. **A Eficiência do Estado no Mundo Globalizado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 56.

<sup>4</sup> MURTEIRA, Mário. **Globalização**: Pela invenção dum tempo global e solidário. Lisboa: Quimera Editores, 2003.

<sup>5</sup> CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede. A Era da Informação**: Economia, Sociedade e Cultura. São Paulo: Paz e Terra, 2016, v. 1, p. 12.

movimento. Estamos em movimento mesmo que fisicamente estejamos imóveis: a imobilidade não é uma opção realista num mundo em permanente mudança. E, no entanto, os efeitos dessa nova condição são radicalmente desiguais. Alguns de nós tornam-se plena e verdadeiramente 'globais'; alguns se fixam na sua 'localidade' – transe que não é nem agradável nem suportável num mundo em que os 'globais' dão o tom e fazem as regras do jogo da vida.<sup>6</sup>

Não é mais possível analisar as vertentes da vida humana como um fenômeno isolado, devendo ser, para tanto, revisto e reanalisado a partir do binômio global-local. Além disto, a vida das pessoas, as suas relações sociais, não sofreram alterações tão somente por força da derrubada das fronteiras dos estados. Os efeitos também foram produzidos pelo advento das novas tecnologias e pela nova indústria cultural global, provocando a desterritorialização da comunidade, do capital e do trabalho.

Culminando com a supressão e limitação das políticas oriundas da figura de um estado conhecido como “estado do bem estar social”, os efeitos provocados por este fenômeno mundial chegaram a atingir os deveres dos estados no tocante à manutenção e preservação das prestações sociais.

Neste sentido, o professor Antonio Carlos Gomes Ferreira<sup>7</sup> aponta que o Estado deixou de exercer o seu papel como verdadeiro “estado social”, esclarecendo que:

Ao Estado, restou apenas a função de organizar uma sociedade de consumidores, afastando-se dos ideais perseguidos pelo Estado Social, limitando-se a assegurar, a despeito de uma suposta isonomia, a fruição dos bens de consumo, postos à disposição dos consumidores, ao passo que, promove, concomitantemente, a exclusão social e controla a pobreza penalmente, criminalizando a miséria.<sup>8</sup>

As transformações mundiais estão suprimindo gradativamente a soberania estatal, sendo que os estados, cada vez mais, tornam-se mais incapazes de realizar as suas funções essenciais. Neste sentido, Alvar Peris destaca que:

Neste mundo globalizado, o Estado-nação está preso em uma rede de interdependência global que o incapacita em muitas ocasiões para cumprir as suas funções básicas, sem recorrer à cooperação internacional [...] O

<sup>6</sup> BAUMAN, Zigmunt. **Globalização**: As Consequências Humanas. Tradução por Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999, p. 8.

<sup>7</sup> FERREIRA, Antonio Carlos Gomes. **A Eficiência do Estado no Mundo Globalizado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 113.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 113.

declínio do Estado-nação, diz Hardt e Negri (2002), é um processo estrutural e irreversível. É inegável, portanto, que a globalização, com as transformações econômicas, políticas e sociais que estão associados, está ameaçando parte da legitimidade e da soberania dos Estados-nação. (Tradução nossa)<sup>9</sup>

Ao tratar das fases da modernidade, o sociólogo alemão Ulrich Beck alerta que estamos presenciando o fim da primeira modernidade, tendo em vista a dissolução da unidade formada entre estado, sociedade e indivíduo, acrescentando que a nova sociedade mundial é de índole não estatal e, neste sentido, destaca:

A unidade do estado, da sociedade e do indivíduo que pressupõe a primeira modernidade é diluída aqui. A sociedade mundial não significa uma sociedade da economia global, mas uma sociedade não estatal, ou seja, um conglomerado social para o qual as garantias do estado territorial, mas também as regras da política legitimadas publicamente, perdem seu caráter obrigatório. (Tradução nossa).<sup>10</sup>

De acordo com o professor Antonio Carlos Gomes Ferreira, na pós-modernidade, a sociedade deixou de dar abrigo aos seus membros em face do desequilíbrio provocado pelos interesses extranacionais, provocando o detrimento da capacidade de auto-gestão e da soberania estatal independente. Neste sentido, o citado professor diz:

A sociedade que tinha a função de oferecer sentido à vida de seus membros, acolhendo-os na vida adulta como parte de algo maior, que o transcendia, dilui-se no cenário de insegurança, incertezas e dissolução de vínculos sociais, abalando os pressupostos de democracia e participação política, visto que observamos na pós-modernidade que a capacidade da autogestão e o exercício independente da soberania estatal são mitigados pelos interesses extranacionais, sendo que grande parte do poder de ação do Estado agora se afasta na direção de um espaço globalizado, enquanto

---

<sup>9</sup> Dentro de este mundo globalizado, el Estado-nación se encuentra atrapado en una red de interdependencia global que le incapacita, en muchas ocasiones, para cumplir sus funciones básicas sin recurrir a la cooperación internacional [...] La decadencia del Estado-nación, dicen Hardt y Negri (2002), es un proceso estructural e irreversible. Es innegable, por tanto, que la globalización, con las transformaciones económicas, políticas y sociales que le son asociadas, está amenazando parte de la legitimidad y soberanía de los Estados-nación. (PERIS, Alvar. Internet y Identidad Nacional: Estado, Dominios y Comunidades Virtuales. **Revista Científica de Información y Comunicación**, Sevilla, 2010, v. 7, p. 145).

<sup>10</sup> La unidad de Estado, sociedad e individuo que presopone la primera modernidad se diluye aquí. Sociedad mundial no significa una sociedad de economía mundial, sino una sociedad no estatal, es decir, un conglomerado social para el cual las garantías de orden territorial-estatal, pero también las reglas de la política públicamente legitimada, pierden su carácter obligatorio. (BECK, Ulrich. **?Qué Es La Globalización?** Falacias del Globalismo, respuestas a la globalización. Buenos Aires: Paidós, 2004, p. 146).

a política é incapaz de operar efetivamente na direção planetária, já que permanece local.<sup>11</sup>

A proteção e a manutenção dos direitos sociais passaram a ser alvos da nova política capitalista mundial promovida pelos detentores do poder econômico, fator que vem provocando a fragilização das estruturas sociais, tudo como instrumento ardid para o ajustamento fiscal destinado ao fortalecimento e à estabilidade de uma economia globalizada, que busca auferir lucros para as empresas transnacionais, diminuindo o poder financeiro e a autonomia política dos estados que passam, por consequência, a buscar políticas de retenção de gastos, ultimando a retirada, supressão e redução de direitos sociais, demonstrando força capaz de transformar o estado moderno, tornando-o cada vez mais “mínimo”.

Neste sentido, o professor Antonio Carlos Gomes Ferreira aponta que em face do agravamento da crise do capital, no final do século passado, os detentores do capital reformularam as suas estratégias de dominação ideológica e de intervenção política e econômica, apontando que:

Assim, há uma desconstrução do modelo anterior (produção em massa) e da configuração do Welfare State nos países centrais, enquanto que, nos países periféricos, temos a implantação de uma “estratégia de abertura e desregulação econômica com vistas a uma transnacionalização radical dos centros de decisão e das estruturas econômicas.”<sup>12</sup>

De acordo com Antonio Carlos Gomes Ferreira, em face das transformações sociais ora vivenciadas, impulsionadas pelos avanços industriais e tecnológicos, ocorreu uma transformação na figura dos “detentores do capital” que passaram a se organizar globalmente. Para o citado professor, os detentores do capital:

São ‘invisíveis’, mas onipresentes, não tem endereço fixo, estão ‘em circulação’, são flutuantes, manifestando-se por meio de megainvestidores e de conglomerados de empresas transnacionais que são, agora, as detentoras do capital especulativo, as quais mantêm seus tentáculos na organização e articulação política e econômica do mundo atual, ditando as regras do jogo do mercado.<sup>13</sup>

Esta nova fase da globalização, renascida no final do século passado, em virtude das transformações sociais, econômicas, políticas e tecnológicas, pode,

<sup>11</sup> FERREIRA, Antonio Carlos Gomes. **A Eficiência do Estado no Mundo Globalizado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 125.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 59.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 152-153.

ainda, ser entendida como um novo regime de acumulação de capital e, neste aspecto, o professor português Boaventura de Souza Santos arremata:

Um regime mais intensamente globalizado que os anteriores, que visa, por um lado, a dessocializar o capital, libertando-o dos vínculos sociais e políticos que no passado garantiram alguma distribuição social e, por outro lado, submeter a sociedade no seu todo à lei do valor, no pressuposto de que toda atividade social se organiza melhor quando se organiza sob a forma de mercado. A consequência principal desta dupla transformação é a distribuição extremamente desigual dos custos e das oportunidades produzidos pela globalização neoliberal no interior do sistema mundial, residindo aí a razão do aumento exponencial das desigualdades sociais entre países ricos e pobres e entre ricos e pobres no interior do mesmo país.<sup>14</sup>

A nova política econômica mundial, idealizada pelo neoliberalismo, prega pelo fim da intervenção estatal na economia, transformando o mercado como o principal regulador da sociedade.

Com o enfraquecimento dos Estados, surge a indagação de quem irá assumir o papel de garantidor dos Direitos Humanos diante do agravamento da pobreza e do desemprego em esfera mundial. Neste ponto, apontando a existência de relação contundente entre a globalização e as desigualdades sociais, Flávia Piovesan diz que:

A globalização econômica tem agravado ainda mais as desigualdades sociais, aprofundando as marcas da pobreza absoluta e da exclusão social. Lembre-se que o próprio então diretor-gerente do FMI, Michel Camdessus, em seu último discurso oficial, afirmou que 'desmantelar sistematicamente o estado não é o caminho para responder aos problemas das economias modernas. [...] a pobreza é a ameaça sistêmica fundamental à estabilidade em um mundo que se globaliza'.<sup>15</sup>

Flávia Piovesan, ao tratar do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e da necessidade de uma globalização mais ética e solidária, cita o entendimento do jurista argelino Mohammed Bedjaoui:

Já o direito ao desenvolvimento demanda uma globalização ética e solidária. No entender de Mohammed Bedjaoui: Na realidade a dimensão internacional do direito ao desenvolvimento é nada mais que o direito a uma repartição equitativa concernente ao bem-estar social e econômico mundial. Reflete uma demanda crucial de nosso tempo, na medida em que os quatro

<sup>14</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Trabalhar o Mundo: Os Caminhos do Novo Internacionalismo Operário**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 11.

<sup>15</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51.

quintos da população mundial não mais aceitam o fato de um quinto da população mundial continuar a construir sua riqueza com base em sua pobreza. As assimetrias globais revelam que a renda dos 1% mais ricos supera a renda dos 57% mais pobres na esfera mundial.<sup>16</sup>

Em decorrência dos fenômenos da globalização, a democracia, a par de uma análise universal, vem sofrendo severa e profunda mudança em sua estrutura e, com certeza, será posta à prova, vez que se trata de uma ciência e, assim, as teorias que lhe dão sustentabilidade poderão e serão refutadas através do surgimento de novos dados que demonstrem a sua inadequação com o momento histórico, social, político e econômico.

Então, sendo a democracia uma ciência dotada de teorias que podem ser refutadas através do surgimento de novos padrões, ao alinhar a este conceito o da globalização, é possível dizer que estamos vivendo em um mundo de profundas transformações e que a humanidade está sendo empurrada para uma nova ordem ou desordem global que ainda é cedo para compreendê-la como uma obra acabada, mas os seus efeitos maléficos são sentidos por todos, principalmente para aqueles que estão excluídos do novo sistema mundial, os pobres.

A democracia está em constante transformação e a globalização a obrigará a buscar novos mecanismos para a sua defesa, visto que a democracia entra em choque com a globalização, uma vez que a relação existente entre estado e povo está se alterando profundamente, visto que a autonomia e a soberania dos estados estão sendo enfraquecidas e, por consequência, o estado acaba se afastando do povo, desequilibrando a estrutura liberdade *versus* segurança.

Discorrendo sobre o tema envolvendo o paradoxo do equilíbrio entre segurança e liberdade, o sociólogo Zigmunt Bauman diz:

[...] a promoção da segurança sempre requer o sacrifício da liberdade enquanto esta pode ser aliada à custa da segurança. Mas segurança sem liberdade equivale à escravidão (e, além disso, sem uma injeção de liberdade, acaba por ser a final um tipo muito inseguro de segurança); e a liberdade sem segurança equivale a estar perdido e abandonado (e, no limite, sem uma injeção de segurança, acaba por ser uma liberdade muito pouco livre). Essa circunstância provoca nos filósofos uma dor de cabeça sem cura conhecida. Ela também torna a vida em comum um conflito sem fim, pois a segurança sacrificada em nome da liberdade tende a ser a segurança dos outros; e a liberdade sacrificada em nome da segurança tende a ser a liberdade dos outros.<sup>17</sup>

<sup>16</sup> Ibidem, p. 43.

<sup>17</sup> BAUMAN, Zigmunt. **Comunidade**: a Busca por Segurança no Mundo Atual. Tradução por Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, p. 24.

A soberania estatal vem sofrendo severa mitigação em face do poder atribuído às políticas neoliberais, dando um novo tom para a estrutura das sociedades civis, excluindo, cada vez mais, os mais pobres dos direitos mais básicos como a educação e a saúde.

No contexto histórico, a exclusão social, impulsionada pelo fenômeno da globalização, chegou a um nível jamais visto, o que provoca a precariedade dos Direitos Humanos.

Na análise do enfraquecimento do papel dos países na defesa e manutenção das políticas públicas, Flávia Piovesan<sup>18</sup> destaca que os países deverão adotar uma postura mais responsável acerca da implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Para o sociólogo alemão Ulrich Beck<sup>19</sup>, este novo modelo econômico, guiado pelo fortalecimento do mercado sem fronteiras das empresas transnacionais, culminou na derrocada do modelo da economia nacional. Assim, as empresas transnacionais detêm o poder de decisão vinculado a possibilidade do deslocamento de seus investimentos no sentido da faculdade de escolha do Estado que venha a oferecer melhores condições de instalação, mão-de-obra mais barata, acompanhada de subsídios e menores impostos. Para ele, a modernidade fracassou, em face do enfraquecimento do Estado-nação. As empresas transnacionais poderão escolher, ao seu livre arbítrio, o melhor local para a implantação de seus projetos e indústrias, levando-se em consideração os estados que lhes oferecerão maiores lucros.

Ulrich Beck<sup>20</sup> ainda trata de diferenciar os conceitos de globalismo, globalidade e globalização. Para ele, o globalismo é a substituição, por força da influência neoliberalista, da ação política por parte do mercado mundial, promovendo o enfraquecimento da tarefa primordial da política na delimitação das condições para os espaços jurídicos, sociais e ecológicos, das quais a economia necessitava para se legitimar, subvertendo tais condições como meros instrumentos a serviço da economia mundial em sua sede por lucros e crescimento exacerbado.

---

<sup>18</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 52.

<sup>19</sup> BECK, Ulrich. **?Qué Es La Globalización?** Falacias del Globalismo, respuestas a la globalización. Buenos Aires: Paidós, 2004, p.17.

<sup>20</sup> Ibidem, p.17.

Ao tratar do contexto da globalidade, Ulrich Beck destaca que estamos vivendo em uma sociedade mundial, onde não existem mais fronteiras reais e que há uma colisão entre as diversas economias, culturas e políticas, em face da não integração do conjunto das relações sociais da nova sociedade mundial com a política dos estados-nações.

O sociólogo alemão aponta, ainda, que globalização nada mais é que a soma dos processos de interferência dos atores transnacionais na soberania, na identidade, nas redes de comunicação, nas orientações e nas chances de poder dos países.

Tratando do colapso da modernidade, Ulrich Beck<sup>21</sup>, destaca que houve a quebra do elo entre a sociedade de mercado, o estado do bem estar social e a democracia e, neste sentido, diz:

De acordo com essa visão muito negra, a globalização econômica não faz senão consumir o que é encorajado intelectualmente através da pós-modernidade e politicamente através da individualização, ou seja, o colapso da modernidade. O diagnóstico é o seguinte: o capitalismo é deixado sem trabalho e produz desemprego. com isso a aliança histórica entre a sociedade de mercado, o estado de bem-estar e a democracia está quebrada, o que até agora integrou e legitimou o modelo ocidental, ou seja, o projeto de modernidade do estado nacional. Visto desta perspectiva, os neoliberais são os liquidatários do Ocidente, mesmo quando se apresentam como seus reformadores. No que diz respeito ao estado de bem-estar, democracia e vida pública, a sua é uma modernização condenada à morte (Tradução nossa).<sup>22</sup>

De acordo com o professor português Boaventura de Souza Santos, a globalização interage com outras transformações mundiais, alterando profundamente as estruturas das sociedades modernas, polarizando o aumento das desigualdades entre países ricos e pobres, bem como o aumento da desigualdade interna dos países entre os ricos e pobres, provocando a falência de nações em prol do capitalismo ocidental. De acordo com Boaventura:

---

<sup>21</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>22</sup> Según esta negrísima visión, la globalización económica no hace sino consumir lo que se alienta intelectualmente mediante la posmodernidad y políticamente mediante la individualización, a saber, el colapso de la modernidad. el diagnóstico es el siguiente: el capitalismo se queda sin trabajo y produce paro. con esto se quiebra la alianza histórica entre sociedad de mercado, estado asistencial y democracia que hasta ahora ha integrado y legitimizado al modelo occidental, es decir, al proyecto de modernidad del estado nacional. Vistos desde esta perspectiva, los neoliberales son los liquidadores de occidente, aun cuando se presenten como sus reformadores. Por lo que se refiere al estado asistencial, la democracia y la vida pública, la suya es una modernización condenada a muerte. (BECK, Ulrich. **?Qué Es La Globalización?** Falacias del Globalismo, respuestas a la globalización. Buenos Aires: Paidós, 2004, p. 25).

A globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local consegue estender a sua influência a todos do globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival.<sup>23</sup>

Boaventura de Souza Santos<sup>24</sup> aponta que a nova economia mundial tem, como elementos principais, a economia dominada pelo sistema financeiro e pelo investimento em escala global, os processos de produção flexíveis e multilocais, os baixos custos de transporte, a revolução do campo tecnológico, a desregulação das economias nacionais, o destaque das agências financeiras mundiais e a elevação de três grandes capitalismo transnacionais como sendo o americano, o japonês e o europeu.

No campo econômico, as novas tecnologias da informação e da comunicação foram vitais para o novo modelo de capitalismo mundial. Neste sentido, Manuel Castells destaca que:

Embora o módulo capitalista de produção seja caracterizado por sua expansão contínua, sempre tentando superar limites temporais e espaciais, foi apenas no final do século XX que a economia mundial conseguiu tornar-se verdadeiramente global com base na nova infraestrutura, propiciada pelas tecnologias da informação e da comunicação, e com a ajuda decisiva das políticas de desregulamentação e da liberalização postas em prática pelos governos e pelas instituições internacionais.<sup>25</sup>

Diante das características da nova economia mundial, visando à abertura de um mercado global, os estados acabam sendo obrigados a promover uma redução dos investimentos na proteção dos direitos sociais.

## 2.1 Projeto político e econômico

Para o professor Antonio Carlos Gomes Ferreira<sup>26</sup> a desigualdade de classes encontra-se cada vez mais latente, vez que as novas oligarquias, buscando enfrentar a crise do capital do final do século passado e, ao mesmo tempo, impor a

<sup>23</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. **Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 39, Brasil, 1997, p. 14.

<sup>24</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Os Processos de Globalização. In: SANTOS, Boaventura de Souza. **A Globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2002, p. 29.

<sup>25</sup> CASTELLS, , Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura. 17. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016, v. 1, p. 156.

<sup>26</sup> FERREIRA, Antonio Carlos Gomes. **A Eficiência do Estado no Mundo Globalizado**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 56.

retomada de sua lucratividade, estão promovendo o enfraquecimento do Estado e o retrocesso dos direitos sociais dos trabalhadores. Assim, ele diz:

A proposta neoliberal, que busca favorecer o crescimento da economia capitalista, flexibiliza e fragmenta o trabalho, aumentando o desemprego e acirrando as desigualdades sociais, pois os detentores do poderio econômico, na busca pela expansão do mercado e aumento de seus dividendos, são alheios aos interesses nacionais e, portanto, insensíveis à fração da população excluída desse processo pelo aprofundamento do abismo entre ricos e pobres.<sup>27</sup>

Como conclusão primária, este novo fenômeno, a partir de seus desdobramentos nos níveis político, social, econômico, cultura, está provocando a diminuição do poder estatal de regular autonomamente a economia nacional, com a consequente subordinação das nações às agências multilaterais, tais como a Organização Mundial do Comércio (OMC), o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI).

De acordo com Manuel Castells, a política econômica promovida pelo ex-presidente norte americano, Bill Clinton, foi responsável pela expansão dos mercados em nível mundial. Neste sentido:

O mecanismo para levar o processo de globalização à maioria dos países do mundo era simples: pressão política por intermédio de atos diretos do governo ou de imposição pelo FM/ Banco Mundial/ Organização Mundial do Comércio. Só depois que as economias fossem liberalizadas o capital global entraria nesses países. A administração Clinton foi, de fato, a verdadeira globalizadora política, em especial sob a liderança de Robert Rubin, ex-presidente da Goldman & Sachs, e braço The Wall Street. De fato, Clinton construiu sobre os alicerces deixados por Reagan, mas levou o projeto muito mais longe, transformando a abertura dos mercados de bens, serviços e capital, prioridade máxima de sua administração<sup>28</sup>.

Nesta linha de pensamento, Boaventura de Souza Santos destaca que:

O aumento das desigualdades tem sido tão acelerado e tão grande que é adequado ver as últimas décadas como uma revolta das elites contra as redistribuições da riqueza com a qual se põe fim ao período de certa democratização da riqueza iniciado no final da segunda guerra mundial. [...]. Os valores dos três mais ricos bilionários do mundo excedem a soma do produto interno bruto de todos os países menos desenvolvidos do mundo onde vivem 600 milhões de pessoas.<sup>29</sup>

<sup>27</sup> Ibidem, p. 56.

<sup>28</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura. 17. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016, v. 1, p. 191.

<sup>29</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Os Processos de Globalização. In: SANTOS, Boaventura de Souza. **A Globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2002, p. 34.

Dentro desta mesma linha de pensamento, o economista brasileiro, Ladislau Dowbor<sup>30</sup>, nas suas reflexões sobre o “Capital do Século XXI”, destaca que os estudos econômicos buscam analisar apenas a produção de bens e serviços, ignorando qualquer discussão a respeito de temas mais importantes, como o estudo dos mecanismos que aumentam ou reduzem a desigualdade, ao ponto de se tornar incontestável o fato de que uma centena de pessoas possuem mais riqueza do que metade da população mundial e que um bilhão de pessoas estão passando fome. Apontando pesquisa promovida pelo Banco Mundial, formou-se uma regra de que quem nasce pobre, permanecerá pobre e, ao contrário, quem fica rico é por que nasceu bem.

Quase dois terços da população do planeta permanecem sem acesso aos benefícios da globalização, dois bilhões de pessoas vivem com menos de dois dólares por dia, outro um bilhão de pessoas vive com menos de 1,25 dólar por dia, fora os números envolvendo a fome e a falta de água limpa.

De acordo com Ladislau Dowbor<sup>31</sup>, o nosso planeta está sendo administrado em prol de uma pequena minoria, através dos mecanismos promovidos pelo mercado global, levando-se em consideração tão somente a produção e o consumo, aumentando a desigualdade e destruindo o meio ambiente.

O professor Antonio Carlos Gomes Ferreira salienta que a globalização tem como efeito negativo o agravamento das desigualdades sociais. Neste sentido, ele diz:

O fato é que a globalização trouxe profundos impactos nas relações sociais, concentrando ainda mais a riqueza gerada no sistema e aumentando a marginalização e a exclusão social. Os 20% mais ricos da população mundial dispõem de uma renda 82 vezes maior que a dos 20% mais pobres, sendo que dos seis bilhões de habitantes do planeta, apenas 500 milhões vivem na fartura, enquanto 5,5 bilhões continuam a passar necessidades.<sup>32</sup>

O citado autor enfatiza que o fenômeno da globalização promoveu a perda do poder de autonomia dos Estados e a necessidade do enxugamento dos gastos públicos, com reflexos substancialmente negativos na manutenção das prestações sociais. Nesta esteira, ele diz:

<sup>30</sup> DOWBOR, Ladislau. **Thomas Piketty e o Segredo dos Ricos**. São Paulo: Veneta, 2014, p. 10-11.

<sup>31</sup> Ibidem, p. 11.

<sup>32</sup> FERREIRA, Antonio Carlos Gomes. **A Eficiência do Estado no Mundo Globalizado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 74.

Com o enfraquecimento do Estado, esperava-se, na promessa do livre comércio e no desenvolvimento econômico, a diminuição das desigualdades sociais. Contudo, cresce cada vez mais o abismo social entre ricos e pobres, ou seja, a globalização trouxe o aumento da riqueza dos mais ricos e o aumento da pobreza dos mais pobres.<sup>33</sup>

Uma nova cultura global vem se formando a partir dos efeitos globalizantes, impondo valores americanizados ou ocidentalizados como novos padrões culturais, sendo que a imposição da cultura ocidental vem sofrendo resistência, surgindo novas formas de intolerância, impedindo a formação de uma cultura global homogeneizada.

De acordo com o sociólogo brasileiro, Liszt Vieira<sup>34</sup>, a sociedade global, ao passo que debilita os Estados-nações, está provocando desarranjos e tensões sociais, fazendo florescer identidades locais que buscam refutar a homogeneização cultural.

O professor português Boaventura de Souza Santos<sup>35</sup> destaca que há quatro formas de globalização, classificação baseada nos modos de produção. A primeira forma, denominada localismo globalizado, ocorre quando um determinado fenômeno local passa a ser, com êxito, globalizado. A segunda, definida como globalismo localizado, é caracterizada pelos impactos sofridos nas condições locais, desintegrando-as ou desestruturando-as, por força das imposições transnacionais. Já a terceira, definida como globalização da resistência aos localismos globalizados, busca traçar a ideia de uma globalização não excludente. A última forma se refere ao patrimônio comum da humanidade que, por sua vez, consiste na busca de proteção de recursos, entidades e ambientes considerados essenciais para a sobrevivência da humanidade.

É certo que o mundo atual vem sofrendo transformações provenientes da incidência de novas forças transnacionais, provocando a transmutação do destino do capital, enfraquecendo as nações, ultrapassando os limites territoriais dos países, em prol do surgimento de uma sociedade cosmopolita global.

---

<sup>33</sup> Ibidem, p. 89.

<sup>34</sup> VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2004, p. 74.

<sup>35</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos**. *Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 39, 1997, p. 6-7.

Então, a globalização, considerada como um recente fenômeno social e multidimensional, deve ser compreendida como um processo histórico que está promovendo uma nova dimensão nos aspectos econômicos, políticos, sociais e culturais, causando uma mudança impactante na sociedade moderna, promovendo uma verdadeira transformação do mundo em que vivemos.

Referida transformação provocou mudanças nas relações sociais que foram intensificadas e expandidas a nível mundial. Neste sentido, o sociológico britânico Anthony Giddens esclarece que:

A globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorridos a muitas milhas de distância e vice-versa. Este é um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção anversa às relações muito distanciadas que os modelam.<sup>36</sup>

Afeta a todos, sem distinção, bem como as comunidades, as sociedades e os estados, não ficando adstrita aos grandes sistemas. O sociólogo britânico Anthony Giddens destaca que:

É um erro pensar-se que a globalização só diz respeito aos grandes sistemas, como a ordem financeira mundial. A globalização não é apenas mais uma coisa que anda por aí, remota e afastada do indivíduo. É também um fenômeno interior, que influencia aspectos íntimos e pessoais das nossas vidas.<sup>37</sup>

Assim, afirma-se que a globalização é fruto do capitalismo e tem como pilares básicos o capital e a tecnologia e que acaba provocando uma alteração profunda em todos os sistemas sociais, ressaltando que o Brasil ocupa atualmente a nona posição no ranking da economia mundial, conforme matéria veiculada no site Portal Brasil<sup>38</sup>, apesar das previsões do FMI de retomar a oitava posição no ranking, ocupado atualmente pela Itália.

Este processo mundial, alinhavado com o alto desenvolvimento tecnológico e com as novas estruturas oriundas da reconfiguração do tempo e do espaço, passou

<sup>36</sup> GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da Modernidade**. São Paulo: Unesp; Barcarena: Presença, 2006, p. 34.

<sup>37</sup> GIDDENS, Anthony. **O Mundo na Era da Globalização**. Barcarena: Presença, 2006, p. 34.

<sup>38</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **FMI**: Brasil volta ao posto de 8ª maior economia. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. (Economia e Emprego).

a ser o destino do mundo, não parecendo viável imaginar outro caminho a ser seguido pela humanidade.

Contudo, os benefícios da globalização não são vistos pelas classes mais desfavorecidas e pobres, bem como pelos países do terceiro mundo, fato notório pelo sistemático agravamento da desigualdade social vivida nas últimas décadas, incluindo, no Brasil, como em outros países, desenvolvidos ou não, o aumento gradativo do desemprego, o perecimento das instituições públicas, a mudança do destino do capital e a política de redução dos direitos sociais, tudo vinculado ao novo fenômeno mundial.

O professor Antonio Carlos Gomes Ferreira destaca que a globalização está esfacelando a estrutura do Estado Democrático de Direito, caracterizando este novo fenômeno mundial como neocolonialismo. Neste sentido, ele diz:

A globalização, enquanto neocolonialismo, representa verdadeiro golpe na estrutura do Estado Democrático de Direito, que, por sua vez, enfrenta desafios institucionais em meio a uma crise paradigmática, já que a modernidade não cumpriu seus desafios e a pós-modernidade oferece à humanidade problemas difíceis de serem equacionados.<sup>39</sup>

As mudanças ocorridas no tempo e no espaço em face da alta velocidade de mobilidade do capital que, não encontrando limites concretos, transmudando-se da localidade inicial para o domicílio do detentor do capital, estão fomentando o aumento da exclusão social.

As distâncias entre as comunidades, dentro desta perspectiva oriunda da reconfiguração espacial e temporal promovida pela globalização, são reduzidas e a separação entre as mesmas perdem seu significado.

Contudo, de acordo com o sociólogo polonês Zigmunt Bauman: “Alguns podem agora mover-se para fora da localidade – qualquer localidade – quando quiserem. Outros, impotentes, observam a única localidade que habitam movendo-se sobre seus pés”.<sup>40</sup>

Aliás, sob o espectro do mundo virtual e altamente tecnológico, os detentores do poder chegam a ser considerados como “seres extraterritoriais”, distantes de qualquer intenção ou motivo para preocupações provenientes das intercorrências

---

<sup>39</sup> FERREIRA, Antonio Carlos Gomes. **A Eficiência do Estado no Mundo Globalizado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 78.

<sup>40</sup> BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: As Consequências Humanas**. Tradução por Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999, p. 25.

sociais nas localidades atingidas por este fenômeno. São “quase deuses” que apenas se preocupam em extrair o que lhes interessa, o lucro, deixando para trás sociedades cada vez mais carentes e desprovidas do mínimo necessário para a manutenção da dignidade de seu povo.

O novo modelo social promovido pela globalização é extremamente excludente, fortalecendo a intolerância e o ressentimento com os estranhos, potencializando a segregação, de qualquer forma e origem, racial, étnica, religiosa ou sexual. O sociólogo Zigmunt Bauman esclarece que:

A garantia de segurança tende a se configurar na ausência de vizinhos com pensamentos, atitudes e aparência diferentes. A uniformidade alimenta a conformidade e a outra face da conformidade é a intolerância. Numa localidade homogênea é extremamente difícil adquirir as qualidades de caráter e habilidades necessárias para lidar com a diferença humana e situações de incerteza; e na ausência dessas habilidades e qualidades é fácil temer o outro, simplesmente por ser outro.<sup>41</sup>

A sobrevivência, em um mundo globalizado, onde os estados perderam parte de sua força e de sua autonomia na defesa dos Direitos Humanos, passou a ser o elemento crucial para o aumento da segregação das pessoas, afastando-se da sociedade as pessoas mais pobres. Os Estados perderam o controle do fluxo financeiro e, por este motivo, foram obrigados a mudar as políticas sociais, provocando a diminuição dos direitos básicos das pessoas, adotando-se, cada vez mais, o posicionamento destinado a se tornar um “Estado Mínimo”.

Dentro desta visão, o sociólogo Zigmunt Bauman preleciona que:

No cabaré da globalização, o Estado passa por um strip-tease e no final o espetáculo é deixado apenas as necessidades básicas: seu poder de repressão. Com sua base material destruída, sua soberania e independência anuladas, sua classe política apagada, a nação-estado torna-se um mero serviço de segurança para as mega-empresas [...] Estados fracos são precisamente o que a Nova ordem Mundial, com muita frequência encarada como suspeita como uma nova desordem mundial, precisa para sustentar-se e reproduzir-se. Quase-Estados, Estados Fracos podem ser facilmente reduzidos ao (útil) papel de distritos policiais locais que garantem o nível médio de ordem necessário para a realização de negócios, mas não precisam ser temidos como freios eletivos a liberdade das empresas globais.<sup>42</sup>

Daí a perda do poder dos Estados, gerado pelos efeitos da globalização e do

---

<sup>41</sup> Ibidem, p. 55.

<sup>42</sup> Ibidem, p. 71-72.

surgimento de empresas transnacionais, está provocando a intensificação das desigualdades sociais, nas ordens externas e internas, distanciando cada vez mais os ricos dos pobres. Nesta discussão, os direitos sociais, adquiridos historicamente nos últimos dois séculos, passaram a ser ameaçados pelos efeitos da globalização, em face do enfraquecimento do poder estatal.

A humanidade, que tanto sofreu e lutou pela implementação dos direitos sociais, tanto para proteger os cidadãos dos Estados, como para torná-los verdadeiros cidadãos, está sendo ameaçada por esta nova forma de capitalismo, de aspecto global, interrompendo o ciclo de aquisição de direitos, com a imposição da lei do mercado como instrumento regulamentador da sociedade.

Ao tratar da crise mundial e de seus efeitos, Manuel Castells, acerca da nova lei do mercado, diz:

No reino da globalização não existem direitos adquiridos, apenas contratos nos quais os direitos têm de ser negociados e renegociados continuamente. O lugar dos cidadãos individuais tem de ser conquistado nos mercados; a sua performance otimizada, a sua utilidade, demonstrada. Está em marcha um processo sistemático de negociação, rentabilidade e competição. As pessoas são dispensáveis e a sua importância reside na função que desempenham – como produtores ou como consumidores.<sup>43</sup>

Assim, o que se difere em um mundo globalizado, dentro da baixa proteção social promovida pelos Estados, é a patente demonstração da utilidade humana. O que interessa, para a sociedade mundial, é a possibilidade de se tornar produtor ou se tornar consumidor e qualquer outra coisa que foge a essas funções, são postas de lado, transformando milhares e milhares de pessoas em excluídos dentro do novo sistema social.

É fato que os novos tempos promoveram severas alterações na dinâmica das relações sociais e, neste ponto, Ulrich Beck esclarece que:

A globalização inevitavelmente produz laços. Isso deve ser destacado no contexto de um debate em que a globalização é confundida - e, portanto, desvalorizada - com a fragmentação, como se fossem sinônimos. Aparecem comunidades transnacionais e transcontinentais que separam o que aconteceu até agora e continuam a passar, muitas vezes como uma unidade indissolúvel: a vida e o trabalho em comum, no mesmo quadro

---

<sup>43</sup> CASTELLS, Manuel. **A Crise e seus Efeitos**. São Paulo: Paz e Terra, 2013, p. 91.

geográfico e social, ao mesmo tempo que encontrou uma nova relação social. (tradução nossa)<sup>44</sup>

O desenvolvimento das ideias traçadas por Ulrich Beck, com o apoio dos ensinamentos de Zigmunt Bauman, através de uma análise da dimensão concreta da globalização leva a uma reflexão a respeito das conseqüências decorrentes das desigualdades globais. Para Ulrich Beck<sup>45</sup>, a globalização e a localização não podem ser tão somente consideradas como dois lados da mesma moeda, visto que estão provocando uma nova polarização e estratificação da população mundial em globalizados e localizados.

Neste sentido, o professor Antonio Carlos Gomes Ferreira<sup>46</sup> destaca que os resultados causados pela globalização, ou seja, o aumento das desigualdades sociais, o aumento da exclusão social, o crescimento do endividamento público dos estados e a precarização das condições do trabalho humano, só poderão ser amenizados através do fortalecimento da soberania estatal, visando combater os ditames imperialistas do neoliberalismo.

É necessário e vital para o bem da humanidade a busca incessante pela proteção e manutenção dos Direitos Humanos como forma de enfrentamento da exclusão social que está sendo fomentada pelos impactos da globalização.

Neste ponto, o professor Antonio Carlos Gomes Ferreira aponta que é necessário a adoção de medidas para recuperação do projeto do Estado Democrático e Social, dizendo que:

A sociedade globalizada reforça o poder econômico desses grupos hegemônicos, provocando mudanças drásticas na relação entre o público e o privado, contudo, é imprescindível o debate da inevitável coexistência desses na economia globalizada, porém deve-se recuperar o projeto do Estado Democrático e Social, visto que esse ente político representa a instância voltada à proteção dos direitos sociais e ao combate às desigualdades perpetradas pela reprodução do sistema de exploração do homem pelo homem.<sup>47</sup>

<sup>44</sup> La globalización produce forzosamente ataduras. Esto conviene resaltarlo en El contexto de un debate en El que La globalización se confunde – y por tanto se devalúa – con La fragmentación, como si fueran sinónimos. Surgen comunidades transnacionales y transcontinentales que separan lo que hasta ahora pasaba, y sigue pasando, a menudo como unidad indisoluble: La vida y el trabajo en común, en un mismo marco geográfico y social, fundan al mismo tiempo una nueva relación social. (BECK, Ulrich. **?Qué Es La Globalización?** Falacias del Globalismo, respuestas a la globalización. Buenos Aires: Paidós, 2004, p. 81).

<sup>45</sup> BECK, Ulrich. **?Qué Es La Globalización?** Falacias del Globalismo, respuestas a la globalización. Buenos Aires: Paidós, 2004, p. 87-88).

<sup>46</sup> FERREIRA, Antonio Carlos Gomes. **A Eficiência do Estado no Mundo Globalizado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 131.

<sup>47</sup> Ibidem, p. 153.

Ademais, a figura de um estado enfraquecido, por força dos efeitos nefastos das forças do capitalismo mundial, que visa a obtenção de lucros a qualquer custo, se presta tão somente a preservar e assegurar a segurança jurídica em prol do capital e de sua mobilidade mundial, fato que, por si, fomenta o crescimento da exclusão e das mazelas sociais<sup>48</sup>.

## 2.2 A era da informação: a revolução das tecnologias da informação em prol da globalização

A transformação histórica e social vivenciada nas últimas décadas foi fruto de uma reformulação da estrutura capitalista que, utilizando-se dos avanços tecnológicos, tornou-se global. Assim, o sociólogo espanhol Manuel Castells aponta o surgimento de uma nova sociedade emergente, destacando que:

Não é diferente no caso da revolução tecnológica atual. Ela originou-se e difundiu-se não por acaso em um período histórico da reestruturação global do capitalismo para o qual foi uma ferramenta básica. Portanto, a nova sociedade emergente nesse processo de transformação é capitalista e também informacional, embora apresente variação histórica considerável nos diferentes países, conforme sua história, cultura, instituições em relação específica com o capitalismo global e a tecnologia informacional.<sup>49</sup>

Vivemos na era da informação, momento histórico onde os meios de comunicação se tornam centrais para a maioria das pessoas. Esse novo estágio de desenvolvimento teve origem a partir da primeira guerra mundial. Contudo, a revolução da tecnologia da informação foi essencial para a implementação de um importante processo de reestruturação do sistema capitalista a partir da década de 1980. Neste sentido, ao caracterizar o capitalismo como sistema informacional, Castells<sup>50</sup> afirma que:

Entretanto, o fator histórico mais decisivo para a aceleração, encaminhamento e formação do paradigma da tecnologia da informação e para indução de suas consequências formas sociais foi/é o processo de reestruturação capitalista, empreendido desde os anos 1980, de modo que o novo sistema econômico e tecnológico pode ser adequadamente caracterizado como o capitalismo informacional.

<sup>48</sup> Ibidem, p. 152.

<sup>49</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura. 17. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016, v. 1, p. 70-71.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 75.

Os avanços tecnológicos serviram como ferramentas cruciais para os propósitos da reestruturação capitalista que tinha como objetivos o aprofundamento da lógica capitalista de busca de lucro, o aumento da produtividade do trabalho e do capital, a globalização da produção, circulação e de mercados e o direcionamento do apoio governamental para o aumento da produtividade e da competitividade das economias nacionais. Castells<sup>51</sup>, neste sentido, arremata que: “sem a nova tecnologia da informação, o capitalismo global teria sido uma realidade muito limitada”.

Com a mesma importância historicamente dada a revolução industrial do século XVIII, a revolução da tecnologia da informação está promovendo a descontinuidade nos padrões da economia, da sociedade e da cultura, mas, diferentemente da revolução industrial, tem como eixo principal o avanço das tecnologias de processamento de informação e comunicação. Para Castells, a aplicação da tecnologia é a principal característica desta revolução, destacando que:

As novas tecnologias da informação difundiram-se pelo globo com a velocidade da luz em menos de duas décadas, entre meados dos anos setenta e noventa, por meio de uma lógica que, a meu ver, é a característica dessa revolução tecnológica: a aplicação imediata no próprio desenvolvimento da tecnologia gerada, conectando o mundo através da tecnologia da informação.<sup>52</sup>

Ao tratar do marco inicial da revolução tecnológica, Castells<sup>53</sup> destaca que:

Apesar de os antecessores industriais e científicos das tecnologias da informação com base em microeletrônica já poderem ser observados anos antes da década de 1940, foi durante a Segunda Guerra Mundial e no período seguinte que se deram as principais descobertas tecnológicas em eletrônica: o primeiro computador programável e o transistor, fonte da microeletrônica, o verdadeiro cerne da revolução da tecnologia da informação no século XX. Porém, defendo que, de fato, só na década de 1970 as novas tecnologias da informação difundiram-se amplamente, acelerando seu desenvolvimento sinérgico e convergindo em um novo paradigma. Vamos reconstituir os estágios da inovação em três principais campos da tecnologia que, intimamente inter-relacionados, constituíram a história das tecnologias baseadas em eletrônica: microeletrônica, computadores e telecomunicações.

Vários aspectos e várias inovações tecnológicas desenharam o formato da revolução da tecnologia da informação, podendo ser destacado o computador, a

---

<sup>51</sup> Ibidem, p. 75-76.

<sup>52</sup> Ibidem, p. 90.

<sup>53</sup> Ibidem, p. 95.

Internet, os programas de navegação, entre tantos outros. Contudo, Castells apontou que a revolução foi provocada pela microeletrônica, tecendo que:

A microeletrônica mudou tudo isso, causando uma 'revolução dentro da revolução'. O advento do microprocessador com a capacidade um computador em um chip, o mundo da eletrônica e, sem dúvida, o próprio mundo de pernas pro ar.<sup>54</sup>

Ainda neste sentido e destacando a força oriunda dos novos avanços tecnológicos, a professora Maria Alice Guimarães Borges diz:

As novas tecnologias, os novos mercados, as novas mídias, os novos consumidores desta era da informação e do conhecimento conseguiram transformar o mundo em uma grande sociedade, globalizada e globalizante; mas o homem, diante dessa nova realidade, continua o mesmo: íntegro na sua individualidade, na sua personalidade, nas suas aspirações, na defesa de seus direitos, na busca da sua felicidade e de suas realizações, e no comando desta mudança, como o único ser dotado de vontade, inteligência e conhecimento capaz de compreender os desafios e definir os passos que direcionarão seu próprio futuro.<sup>55</sup>

Ao tratar da era da informação, vista como uma verdadeira revolução no modo de vida de tudo e de todos, Castells<sup>56</sup> destaca que:

Meio inconscientemente, a revolução da tecnologia da informação difundiu pela cultura mais significativa de nossas sociedades o espírito libertário dos movimentos dos anos 1960. No entanto, logo que se propagaram e foram apropriadas por diferentes países, várias culturas, organizações diversas e diferentes objetivos, as novas tecnologias da informação explodiram em todos os tipos de aplicações e usos que, por sua vez, produziram a inovação tecnológica, acelerando a velocidade e ampliando o escopo das transformações tecnológicas, bem como diversificando suas fontes.

A era da informação é um momento histórico certamente novo e que está modificando severamente todas as estruturas sociais ao redor do planeta, modificando abruptamente a vida das pessoas, sendo notável as transformações sobre a sociedade moderna. O filósofo Pierre Lévy, no prefácio de sua obra, busca demonstrar inicialmente a transformação social provocada pela força produzida pelo ciberespaço através das trocas de informações e da liberdade de produzir, distribuir e compartilhar informação. Neste sentido, ele destaca que:

<sup>54</sup> Ibidem, p. 98.

<sup>55</sup> BORGES, Maria Alice Guimarães. A compreensão da sociedade da informação. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n 3, 2000, p. 32.

<sup>56</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura. 17. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016, v. 1, p. 65.

O ciberespaço é um ambiente complexo, e a cultura política cresce nesse caldo efervescente, gerando novos processos e produtos. A nova potência da emissão, da conexão e da reconfiguração, os três princípios maiores da cibercultura, estão fazendo com que possamos pensar de maneira mais colaborativa, plural e aberta. Sempre que podemos emitir livremente e nos conectar a outros, cria-se uma potência política, social e cultural: a potência da reconfiguração e da transformação. A cultura contemporânea, do digital e das redes telemáticas, está criando formas múltiplas, multimodais e planetárias de recombinações. Quanto mais podemos livremente produzir, distribuir e compartilhar informação, mais inteligente e politicamente consciente uma sociedade deve ficar.<sup>57</sup>

### 2.3 A rede como espelho

Para Pierre Levy, a mudança de sociedade industrial para uma sociedade da informação foi articulada a partir de três eixos fundamentais: a estrutura em rede, as redes sociais e a globalização. Assim, ele diz:

Na atual 'requisição digital' do mundo, criam-se possibilidades de ampliação da comunicação e da gestão racional e científica do planeta. Buscar o sentido, ou os sentidos da tecnologia é se engajar na via de compreensão desse destino do homem no mundo. Essa pergunta deve deslocar-se hoje para as virtualidades e atualidades da informatização do mundo, para os destinos da sociedade informacional, tendo em vista que estamos nesse modelo e que não sairemos dele tão cedo. Para tanto, basta pensar como a sociedade da informação vem transformando a sociedade industrial em três pilares fundamentais: a estrutura em rede (informação, comunicação), as redes sociais (o outro, as relações sociais, a comunicação) e a globalização (a desterritorialização, a mundialização).<sup>58</sup>

Diante deste novo mundo virtualizado e extremamente conectado, várias ferramentas são postas e utilizadas pelos usuários da rede mundial de computadores para busca e troca de informações, aumentando a capacidade crítica oposta a visão unidirecional promovida pelas mídias de função massiva. Neste sentido, o professor brasileiro André Lemos destaca que tudo está se transformando e se adaptando ao mundo virtual, esclarecendo que:

Hoje, quase todas as revistas científicas, as melhores enciclopédias, as informações legais e administrativas dos países avançados, as rádios, os jornais de todas as especialidades e de todas as nacionalidades e, em breve, as televisões, estão disponíveis na *web*, sem contar as inúmeras empresas de difusão de informação de todos os tipos que só existem na *web*. Ora, essas informações são acessíveis de qualquer ponto da rede e esse acesso é frequentemente gratuito ou por preço módico, contanto que a

<sup>57</sup> LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O Futuro da internet**: Em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010, p. 27. (Coleção Comunicação).

<sup>58</sup> Ibidem, p. 29.

conexão esteja assegurada. É esse o diferencial que a humanidade tem em relação ao passado: maior transparência e maior acesso à informação. Mais ainda, devemos insistir, maior possibilidade de produção e de distribuição livre de informação. Não se trata apenas de uma diferença de grau, mas de uma mutação na natureza do espaço de comunicação, de um salto da inteligência coletiva humana.<sup>59</sup>

Tudo o que já foi visto, lido, televisionado e transmitido está se transformando em virtude dos novos avanços tecnológicos. O que era impresso ou televisionado agora está na rede mundial de computadores. Assim,

Jornais, rádios, televisões publicam ou emitem hoje quase tudo na *web*. Certas mídias (*webzines*, *webtv*, rádios *online*) estão disponíveis apenas na *web* sem utilizar o canal *hertziano* ou o impresso. A primeira consequência dessa nova situação é que todas as mídias podem ser captadas, lidas, escutadas, ou vistas de qualquer canto do planeta onde uma conexão à internet é possível, com ou sem fio.<sup>60</sup>

Por outro lado, também é necessário analisar qual o papel promovido pelos avanços tecnológicos em face do capitalismo e se, de alguma forma, prejudica ou não a democracia. Ao tratar deste tema, André Lemos, no estudo de uma governança democrática, responde que:

A causa parece ampla: o capitalismo só busca ganhar sempre mais em uma corrida sem fim onde a moeda, a informação e a mercadoria, hoje quase indissociáveis, se engendram reciprocamente sem finalidade humana, cavando sempre mais profundamente o fosso entre os ricos e os excluídos. Esse processo cego estaria limitado apenas pelas relações de força impostas por movimentos sociais ou por leis limitadoras editadas por governos sob a pressão dos povos. De um lado, a 'lei do lucro', insensível, unicamente preocupada com o frio cálculo econômico. De outro lado, a democracia, a lei da cidade, fazendo prevalecer o interesse geral, a vida concreta das comunidades e os valores humanos. Aqui, a pretensão 'liberdade' neoliberal se transforma em 'ditadura dos mercados', em poder do dinheiro, em opressão e em exploração dos mais fracos. Do bom lado se encontra a preocupação com a solidariedade, a fraternidade e a igualdade.

Então, o sistema capitalista, caracterizado pela expansão contínua, buscando superar limites temporais e espaciais, tornou-se global no final do século XX por força da nova infraestrutura oriunda das tecnologias da informação e da comunicação e, ainda, por força do apoio promovido pelas políticas de desregulamentação e liberalização adotados pelos governos e pelas instituições

---

<sup>59</sup> Ibidem, p. 63.

<sup>60</sup> Ibidem, p. 73.

internacionais.<sup>61</sup>

Assim, em breve análise, é possível apontar que a globalização, através da desterritorialização do espaço promovido pelos avanços tecnológicos e da inaplicabilidade das leis nacionais, passou a ser um mecanismo fomentador para o crescimento do capitalismo, em detrimento da democracia. Neste sentido, André Lemos destaca que a Internet é uma ferramenta essencial para fortalecer a democracia, dizendo:

Com o aporte das tecnologias digitais, as cidades podem aperfeiçoar a democracia local. As ágoras virtuais podem renovar as formas da deliberação e do debate político. O governo eletrônico pode tornar as administrações públicas mais transparentes para os cidadãos. Se as ditaduras temem tanto a internet, é simplesmente porque ela representa um vetor de transparência, de liberdade e de democracia que as ameaça diretamente.<sup>62</sup>

Mas, a par das relações existentes entre as novas tecnologias e a globalização, também se faz necessária uma análise a respeito do reflexo das novas tecnologias na vida das pessoas. Neste sentido, o papel fundamental encontra-se vinculado ao significado da informação, visto que estamos vivendo em uma “sociedade da informação” que é conceituada por Gasparetto Júnior como:

Um estágio de desenvolvimento social caracterizado pela capacidade de seus membros (cidadãos, empresas e administração pública) de obter e compartilhar qualquer informação, instantaneamente, de qualquer lugar e da maneira mais adequada.<sup>63</sup>

Para Palhares, Silva e Rosa<sup>64</sup>, as pessoas, na sociedade de informação, têm capacidade de gerar e armazenar suas próprias informações bem como disseminá-las e ter acesso às informações de terceiros. Essa mudança comportamental permite o acesso à informação que pode desencadear uma série de transformações sociais, pois provocam mudanças nos valores, nas atitudes e no comportamento, mudando com isso também a cultura e os costumes da sociedade.

<sup>61</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura. 17. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016, v. 1, p. 156.

<sup>62</sup> LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O Futuro da internet**: Em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010, p. 165. (Coleção Comunicação).

<sup>63</sup> GASPARETTO JÚNIOR, Renato, et al. **A sociedade da informação no Brasil**: Presente e perspectivas. São Paulo: Takano Editora gráfica, 2002, p. 16.

<sup>64</sup> PALHARES, Márcia Maria; SILVA, Rachel Inês da; ROSA, Rosemar. As novas tecnologias da informação numa sociedade em transição. In.: **CINFORM - Informação, conhecimento e sociedade digital**, 6., Anais eletrônicos. Salvador: 2005.

Hoje, a informação é um valor cada vez mais crescente. A “sociedade da informação” trouxe diversos problemas jurídicos em virtude do enfraquecimento dos limites territoriais e da necessidade imperiosa de se buscar uma legislação transnacional.

O ponto chave da nova “sociedade de informação” é a troca de informações digitais, com a utilização dos mais variados meios de comunicação eletrônicos, capitaneados pelos *smartphones* e pela Internet, unindo pessoas que buscam e compartilham informações, mesmo localizadas em cantos opostos do mundo. Nesta nova sociedade, as informações são veiculadas extremamente rápidas e quase instantâneas, sendo que todos os usuários conectados à rede mundial de computadores têm a capacidade de difundir informações.

De acordo com o Ana Mafalda Falcão Silva, a nova sociedade, a sociedade da informação, é caracterizada pela partilha de dados e pelo acesso à informação a baixos custos em que a informação à comunicação e a transmissão de dados é feita com enorme velocidade e facilidade.<sup>65</sup>

Os avanços promovidos pela utilização generalizada da rede mundial de computadores estão promovendo uma verdadeira mudança em todos os campos estruturais das sociedades modernas e no cotidiano de todas as pessoas ao redor do mundo, sendo que a internet redesenhou o formato da nova sociedade, tornando-se um atrativo espaço de interação social, colidindo frontalmente com o passado, alterando a percepção do sentido de espaço e tempo, passando a desafiar as formas tradicionais de organização social.

A Internet é resultado da convergência dos avanços tecnológicos, sendo que, ao destacar a sua importância, Castells aponta que:

Cada grande avanço em um campo tecnológico específico amplificam os efeitos das tecnologias da informação conexas. A convergência de todas essas tecnologias eletrônicas no campo da comunicação interativa levou à criação da internet, talvez o mais revolucionário meio tecnológico da era da informação.<sup>66</sup>

---

<sup>65</sup> SILVA, Ana Mafalda Falcão. **Sociedade da informação**. Trabalho elaborado para a disciplina ‘Fontes de informação sociológica’, lecionada pelo docente Doutor Paulo Peixoto. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2007.

<sup>66</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura. 17. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016, v. 1, p. 100.

A Internet foi fruto do desenvolvimento de um sistema de estratégia militar de comunicação invulnerável a ataques nucleares e que se tornou, ao longo dos anos, universal<sup>67</sup>. Neste sentido, Castells destaca que:

Quando, mais tarde, a tecnologia digital permitiu o empacotamento de todos os tipos de mensagens, inclusive de som, imagens e dados, criou-se uma rede que era capaz de comunicar seus nós sem usar centros de controles. A universalidade da linguagem digital e a pura lógica das redes do sistema de comunicação geraram as condições tecnológicas para a comunicação global horizontal.<sup>68</sup>

A internet e os demais avanços nos campos das telecomunicações e computação foram responsáveis pela transformação de uma realidade vinculados a computadores descentralizados e autônomos para uma computação universal por meio da interconexão de dispositivos de processamento de dados. Assim, Castells aponta que: “a lógica do funcionamento de redes, cujo símbolo é a internet, tornou-se aplicável a todos os tipos de atividades, a todos os contextos e a todos os locais que pudessem ser conectados eletronicamente”<sup>69</sup>.

Esta “rede”, por sua vez, em poucas décadas de existência, possibilitou a exponencial melhoria das comunicações em geral, redundando desta realidade, conseqüentemente, verdadeiras revoluções nos mais diversos campos das relações, expressões e interações humanas.

É fato que a Internet e os outros recursos informáticos estão tão inseridas no nosso cotidiano que, em muitas vezes, não conseguimos visualizar e/ou compreender as implicações destes no campo das relações sociais. Algumas situações que surgiram com a Internet hoje parecem naturais, tão típicas que a mera ideia de extingui-las parece algo irracional para muitos hoje.

Com efeito, a Internet emerge atualmente como uma ferramenta incontestada de exercício da cidadania, vez que é possível, *v.g.*, fiscalizar digitalmente as contas

---

<sup>67</sup> Diante da convergência dos avanços tecnológicos nas últimas décadas do século XX, a Internet nasceu a partir de uma estratégia militar, tendo como origem o trabalho desenvolvido pela Agência de Projetos de Pesquisa Avançada – ARPA – órgão vinculado ao Departamento de Defesa dos Estados Unidos. Ainda sob o domínio do governo estadunidense, a Internet, conhecida como ARPANET, entrou em funcionamento em 1969, a partir de quatro nós interligando quatro universidades e, a partir disto, pesquisadores e colaboradores passaram a utilizar deste novo sistema digital para troca de mensagens, tornando-se, cada vez mais difícil, a separação da pesquisa de índole militar e das conversas pessoais e, por este motivo, a rede foi dividida em ARPANET e MILNET. Já em 1995, a internet foi totalmente privatizada.

<sup>68</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura. 17. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016, v. 1, p. 101.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 107.

públicas, desenvolver petição de iniciativa popular ou, até mesmo, rechaçar iniciativas legislativas e, ainda, possibilitar a convocação de milhões de pessoas para as ruas, em um claro exercício de democracia e cidadania.

É necessário destacar, ainda, como se operou o crescimento exponencial da Internet. Neste aspecto, André Lemos, ao tratar da emancipação em tempo real, diz que:

A porcentagem de conectados à Internet vai superar 50% na maior parte dos países desenvolvidos. Em 1990, ele era inferior a 1% em todos os países. Dados de 2007 mostram que o número de conectados está em torno de 20% da população mundial. Lembremos que a *web* - um serviço de Internet que nenhum grande ator econômico ou político previu - só se tornou acessível ao público em 1994. O ciberespaço é provavelmente o sistema de comunicação que se expandiu com mais rapidez, em escala planetária em toda a história da humanidade. Certamente existe ainda muitos excluídos.<sup>70</sup>

Recentemente foi divulgado o relatório sobre economia digital pela conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento e, de acordo com o citado documento o Brasil possui 120 milhões de pessoas conectadas à Internet ficando atrás dos Estados Unidos, da Índia e da China.<sup>71</sup>

E, ainda sobre números de usuários conectados à rede mundial de computadores e de acordo com o último relatório *digital in 2018*, serviço divulgado pelas empresas *hootsuite* e *we are social*, mais da metade da população mundial já conta com acesso à Internet, somando mais de 4 bilhões de pessoas ao redor do mundo.<sup>72</sup>

Para André Lemos, por força nos novos avanços tecnológicos surgidos no final do século passado, houve uma alteração substancial do significado do espaço público, explicitando que:

Na segunda metade do século 20, as novas tecnologias de comunicação (micro informática, redes telemáticas) vão ampliar esse *mediaspace*. No entanto, diferente dos *mass media*, as funções pós-massivas irão criar novas ferramentas de conversação e de disseminação da opinião pública ampliando a própria ideia de esfera pública. Assim, com a expansão da televisão, do rádio e dos meios impressos e com a convergência da informática-telecomunicação, o surgimento de redes telemáticas planetárias e a consequente e paulatina liberação do polo da emissão, criou-se novas

<sup>70</sup> LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O Futuro da internet**: Em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010, p. 42. (Coleção Comunicação).

<sup>71</sup> VALENTE, Jonas. **Relatório aponta Brasil como quarto país em número de usuários de internet**. Brasília, Portal Agência Brasil, 2017.

<sup>72</sup> CIRÍACO, Douglas. **Mais de 4 bilhões de pessoas usam a internet ao redor do mundo**. [S.l]: Internet, 2018.

condições para a emergência de uma cidadania planetária em uma nova esfera pública mundial. Diferentemente da plasmação da opinião e do público formados na estrutura infocomunicacional 'um-todos' do 'mediaspaces' massivo, as novas mídias digitais e suas funções pós-massivas quebram a hegemonia de um único discurso sobre o que é o público, oferecendo como contraponto uma miríade de vozes (opiniões) emergentes.<sup>73</sup>

Outro ponto de destaque envolvendo as novas mídias dotadas de ferramentas de conversação é a inexistência de barreiras formadas por terceiros destinados a controlar as informações. Neste mesmo sentido, André Lemos diz:

As novas mídias interativas com funções pós-massivas são, mais do que informativas, verdadeiras ferramentas de conversação. Essa é uma das características que as diferenciam das mídias de função massiva de caráter mais informativo. No espaço midiático das mídias de massa, a conversação só acontece em um segundo momento, agendada e enquadrada na esfera pública, cada vez mais difícil de visualizar nas metrópoles contemporâneas (parlamento, sede de partidos políticos, *shopping centers*...). Ora, as funções pós-massivas, que caracterizam de forma hegemônica o ciberespaço e vão se expandir no futuro por sua característica eminentemente conversacional (bidirecional, interativa e aberta, planetária), implicam debates e conversas ou não mediadas, ou mediadas pelos agentes da conversação e assim não são mais controladas por centros editores de informações.<sup>74</sup>

Agora, como quase todos estão ligados e interconectados à internet, as análises das informações postas são oriundas de vários pontos de vista, aumentando a possibilidade crítica de compreensão do que acontece no mundo e, neste sentido, Lemos diz que:

A partir do computador ou do *smartphone* conectado à Internet, temos hoje a escolha entre todas as rádios, todas as televisões, todos os jornais disponíveis no formato massivo. Mas não só. Temos também a potência das mídias independentes como *blogs*, *wiks*, *podcast*, *microblogs*, *softwares* sociais que oferecem informações para além da transposição das mídias de massa. Essas novas ferramentas tem um papel político importante, pois surgem e se desenvolvem por processos de baixo para cima, em conversação e colaboração. O cidadão nessa nova esfera pública não está mais obrigado a restringir o seu ponto de vista e acesso à informação ao que se inscreve ou é dito na esfera pública midiática de massa. Há possibilidades de acesso a pontos de vista de um conjunto de atores em debate ou em conflito. Mais ainda, pode se produzir uma visão de mundo independente e distribuí-la livremente, sob diversos formatos. Nossa compreensão do mundo pode tornar-se necessariamente mais vasta e mais aberta.<sup>75</sup>

<sup>73</sup> LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O Futuro da internet**: Em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010, p.59-60. (Coleção Comunicação).

<sup>74</sup> Ibidem, p.70.

<sup>75</sup> Ibidem, p.76-77.

A internet pode ser considerada como a peça mais fundamental nas mudanças de paradigmas da sociedade moderna, tendo promovido uma verdadeira reconfiguração cultural, visto que se trata de um espaço dotado de recursos inovadores que promovem a conexão entre pessoas e o aumento do campo de abrangência das relações sociais.

Ao buscar diferenciar a internet das clássicas mídias TV e rádio, Gelson Amaro esclarece que:

A rede tornou-se um importante meio com capacidade para a difusão instantânea de informação, estabelecendo um novo conceito de mídia, de característica 'desmassificada'. Isto quer dizer que a Internet não é um meio controlado por poucas fontes, mas sim um sistema de informação que permite a contribuição de todos: cada usuário é livre para desenvolver seu próprio conteúdo.<sup>76</sup>

Então, a Internet, de um lado, se reveste como um democrático meio de comunicação que permite a livre expressão de ideias e opiniões, vez que os usuários podem produzir e divulgar conteúdos de forma independente e, de outro lado, em face da enorme quantidade de informações que são postas em circulação, não se sujeita a um controle efetivo sobre as informações veiculadas e, a respeito, Gelson Amaro diz:

A internet gera, portanto, uma dicotomia: por um lado, rompe as fronteiras nacionais em sintonia com a globalização, permitindo a plena convivência de um mosaico cultural, no qual os pontos positivos de cada cultura são valorizados e ajudam a enriquecer o todo. Porém, em contrapartida, permite que estratégias sejam utilizadas para tentar driblar a lei hospedando conteúdo proibido em servidores no exterior, mesmo que apenas para dificultar a identificação dos autores.<sup>77</sup>

A internet constituiu um grande avanço para a sociedade moderna, vez que possibilita a disponibilização de informações rápidas e acessíveis, de qualquer local para qualquer local. Neste tópico, a comunicação social passa a ser mais democrática, vez que qualquer um tem a capacidade de produzir e distribuir informações, fato que não era permitido pelas vias tradicionais, como o rádio, a televisão, os jornais e as revistas.<sup>78</sup>

Assim, a democracia recebeu uma nova roupagem em face da comunicação

---

<sup>76</sup> SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. **Liberdade de expressão**: Globalização e Direito Internacional. Santa Catarina, 2007.

<sup>77</sup> Ibidem.

<sup>78</sup> Ibidem.

exponencial existente no ciberespaço, tendo em vista as diferenças que podemos apontar entre as novas mídias (mídias livres) e as clássicas mídias. Neste sentido, André Lemos diz:

Ora, o ciberespaço oferece uma liberdade de expressão, memória e navegação na esfera informacional infinitamente maior do que todas as outras mídias anteriores, ao mesmo tempo em que é uma ferramenta sem precedentes de mobilização da Inteligência coletiva. [...]. Ter mídias livres é uma condição básica para o exercício da democracia. A estrutura mais aberta, transversal, livre e colaborativa da Internet potencializa hoje essa inter-relação entre comunicação e política, abrindo ainda mais as possibilidades de exercício político democrático. Podemos dizer que entramos em uma época onde a democracia e o ciberespaço vão se engendrar mutuamente em um círculo autocriativo e global.<sup>79</sup>

A Internet, a *world wide web* e a comunicação sem fio não são mídias no sentido tradicional. São, antes, verdadeiros meios para a comunicação interativa. Como um volume considerável de provas demonstrou, a Internet, e sua variada gama de aplicações, é a base da comunicação em nossas vidas. O crescimento exponencial das redes interativas de computadores está criando novas formas de comunicação.<sup>80</sup>

De acordo com Castells, há aqueles que defendem que a comunicação feita através da Internet, pelas redes sociais ou outros aplicativos digitais de comunicação, não tem o condão de provocar o empobrecimento da vida social e que estes acreditam que a Internet, utilizada de forma mais intensa, pode criar mais vínculos sociais.<sup>81</sup>

Por outro lado, numa visão mais negativa e tenebrosa, as novas tecnologias também estão fomentando a superficialidade das relações sociais através de conteúdos informativos superficiais e avessos às necessidades das sociedades. Neste ponto, Zigmunt Bauman prenuncia que:

Graças a imensa capacidade advinda da tecnologia eletrônica, podem ser criados espetáculos que oferecem uma oportunidade de participação e um foco compartilhado de atenção a uma multidão indeterminada de telespectadores fisicamente remotos. Devido à massividade mesma da audiência e à intensidade da tensão, o indivíduo se acha e verdadeiramente na presença de uma força que é superior a ele e diante da qual ele se curva. [...] A orientação opera nestes dias mais pela estética do que pela

<sup>79</sup> LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O Futuro da internet**: Em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010, p. 55. (Coleção Comunicação).

<sup>80</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura. 17. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016, v. 1, p. 62.

<sup>81</sup> Ibidem, p. 443.

ética. Seu principal veículo não é mais autoridade ética dos líderes com suas visões, ou dos pregadores morais com suas homilias, mas o exemplo das 'celebridades à vista' (celebridades por que estão à vista); sua arma principal não está na sanção nem em seu poder, difuso, mas bruto, de imposição. Não há sanções contra os que saem da linha e se recusam a prestar atenção - a não ser o horror de perder uma experiência que os outros (tantos outros!) prezam e de que desfrutam.<sup>82</sup>

Hoje a Internet é uma ferramenta indispensável para a sociedade e que ela abarca inúmeros benefícios aos seus usuários. As pessoas se conectam com outras pessoas, mesmo estando distantes. As pessoas têm livre acesso a informações e notícias de fatos e acontecimentos em uma escala mundial. Os seus usuários são auxiliados pelas ferramentas digitais em suas atividades habituais e profissionais, por fim, a internet promoveu uma extrema facilidade de comunicação ligada a uma rede global.

Em um novo contexto social ditado pelos efeitos irradiados não tão somente pelas práticas de um novo sistema capitalista global, mas em virtude da transição da sociedade industrial para a sociedade da informação, a partir da apropriação dos novos avanços tecnológicos, houve uma mudança abrupta na concepção de espaço e de tempo, promovendo profundas alterações nas estruturas sociais existentes ao redor do planeta.

Neste aspecto, o mundo virtual alterou profundamente as noções de espaço e tempo, promovendo a aniquilação das distâncias e a ruptura das barreiras territoriais. Assim, a professora Maria Alice Guimarães Borges destaca que:

Vive-se o aqui e o agora. O virtual usa novos espaços, novas velocidades, sempre problematizando e reinventando o mundo. A virtualidade leva também a passagem do interior ao exterior, e do exterior ao interior – os limites não mais existentes e há um compartilhamento de tudo.<sup>83</sup>

Neste cenário guiado pela Internet e pelos demais avanços tecnológicos, os espaços continuam fixos, mas, por força da conectividade da rede mundial de computadores, são facilmente atravessados, o que leva a alterar o sentido de pertencimento de determinado lugar pela quebra da distância e do tempo. Castells, ao tratar das mudanças do espaço e do tempo e da simultaneidade das práticas sociais, destaca que:

<sup>82</sup> BAUMAN, Zigmunt. **Comunidade**: a Busca por Segurança no Mundo Atual. Tradução por Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, p. 63.

<sup>83</sup> BORGES, Maria Alice Guimarães. A compreensão da sociedade da informação. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 3, 2000, p. 28.

Mas foi o desenvolvimento da comunicação digital baseada na microeletrônica, das redes avançadas de telecomunicações, dos sistemas de informação e do transporte computadorizado que transformou a espacialidade da interação social com a introdução da simultaneidade, ou de qualquer outro quadro temporal, nas práticas sociais, a despeito da localização dos autores engajados no processo de comunicação. Essa nova forma de espacialidade é o que conceitue como espaço dos fluxos: o suporte material de práticas sociais simultâneas comunicadas à distância.<sup>84</sup>

As novas tecnologias também mudaram o processo de urbanização das grandes cidades, aumentando a concentração de população em um pequeno número de áreas no planeta, possibilitando que o resto do mundo seja alcançado por meio da rede mundial de computadores. Neste sentido, Castells, ao tratar da mudança deste processo, diz:

O processo global de urbanização que estamos vivenciando no início do século XXI é caracterizado pela formação de uma nova arquitetura espacial constituída de redes globais que conectam grandes regiões metropolitanas e suas áreas de influência.<sup>85</sup> (p. 25).

Tudo se encontra misturado neste novo sistema fomentado pelos avanços tecnológicos. Há uma conexão direta entre o mundo real e o mundo virtual, fato que provoca abrupta alteração nas dimensões espaciais e temporais, tornando-se cada vez mais real a vida virtual. Ao tratar do assunto, Castells aponta que:

Por outro lado, o novo sistema de comunicação transforma radicalmente o espaço e o tempo, as dimensões fundamentais da vida humana. Localidades ficam despojadas de seu sentido cultural, histórico e geográfico e reintegração e redes funcionais em colagens de imagens, ocasionando o espaço de fluxos que substitui o espaço de lugares. O tempo é apagado no novo sistema de comunicação, já que passado, presente e futuro podem ser programados para interagir entre si na mesma mensagem. O espaço de fluxos e o tempo intemporal são as bases principais de uma nova cultura, que transcende e inclui a diversidade dos sistemas de representação historicamente transmitidos: a cultura da virtualidade real, onde o faz-de-conta vai se tornando realidade.<sup>86</sup>

O sociólogo Anthony Giddens<sup>87</sup>, ao tratar das consequências da modernidade, aponta que a nova era está promovendo a intensificação das relações sociais, em escala mundial, independentemente da distância entre os lugares, provocando a interferência de eventos locais, modelados por eventos ocorridos alhures.

<sup>84</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura. 17. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016, v. 1, p. 24.

<sup>85</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>86</sup> Ibidem, p. 458.

<sup>87</sup> GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991, p. 76.

Tal processo é uma constante. Hoje a revolução da comunicação mundial se desenrola por meio de redes sem fio de altíssima velocidade, comunicações por satélite cada vez mais precisas e rápidas. A interação é agilizada pela ascensão das redes sociais, hoje carregadas no bolso de milhões de pessoas por meio de *smartphones* e outros *gadgets* que pretendem revolucionar as relações humanas.

As redes sociais, campos digitais que agregam centenas de milhões de pessoas, são ferramentas on-line utilizadas pelos seus usuários para compartilhar opiniões, ideias e experiências e que, na maioria das vezes, funcionam como ambientes para relacionamentos a partir da criação de perfis visando a interação entre pessoas ou grupos de interesses comuns.

As relações sociais também foram severamente afetadas em face das transformações provocadas pela conectividade promovida pelos novos avanços tecnológicos, principalmente em face do papel atribuído à Internet. Assim, ao tratar das relações sociais neste tempo, André Lemos destaca que:

As conexões, as relações de interdependência e a complexidade geral da vida social estão aumentando. Se nossas relações eram limitadas a um pequeno círculo de atores bem conhecidos, não deveríamos dedicar tantos esforços para comunicar. Mas estamos em relação com uma quantidade crescente de colaboradores, de parceiros (atuais ou potenciais), de amigos, de pessoas de quem dependemos e que dependem de nós - e isso em uma escala internacional. Somos precedidos, substituídos e seguidos por mensagens das quais somos os autores o que falamos de nós. É nesse universo, frequentemente conflituoso de informações e relações entrecruzadas, que traçamos nossa vida. Compreender os outros e nos fazer compreender por eles não é um luxo, é uma necessidade, pois vivemos, de agora em diante, em um emaranhado de significações e de mensagens em transformação permanente.<sup>88</sup>

O Facebook é visto como um grande portal pessoal, local em que os usuários passam a expor os acontecimentos de suas vidas, bem como as informações de natureza pessoal, vindo a se relacionar com amigos e pessoas dotadas do mesmo interesse.<sup>89</sup>

O Facebook, a mais usual comunidade virtual, além de outras ferramentas, como e-mail, *chats*, *blogs*, são espaços de debate e discussão a respeito de temas específicos, promovendo a união de pessoas a partir de interesses e objetivos comuns. O uso massificado das novas tecnológicas digitais estão revolucionando a

---

<sup>88</sup> LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O Futuro da internet**: Em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010, p. 80-81. (Coleção Comunicação).

<sup>89</sup> *Ibidem*, p.106.

cultura contemporânea, provocando o nascimento de novas formas de agregação social no ambiente virtual.

Neste novo mundo, as relações sociais, oriundas das comunidades virtuais, são elementos de formação de grupos de usuários com semelhantes afinidades. Castells, ao comparar as comunidades virtuais com as reais, ensina:

Assim no final das contas, as comunidades virtuais são comunidades reais? Sim e não. São comunidades, porém não são comunidades físicas, e não segue os mesmos modelos de comunicação e interação das comunidades físicas. Não são irreais, funcionam em outro plano da realidade. São redes sociais e interpessoais, em sua maioria baseadas em laços fracos, diversificadíssimas e especializadíssimas, também capazes de gerar reciprocidade e apoio por intermédio da dinâmica da interação sustentada.<sup>90</sup>

Diante da indagação a respeito da existência ou não de um obstáculo ao desenvolvimento das relações sociais por parte do uso massivo da internet, vez que visto como fator de aumento do isolamento individual, alguns entendem que a nova sociedade, a “sociedade da informação” pode provocar a deterioração da relação social e dos valores humanos, vez que a Internet poderia provocar o isolamento de seus usuários em relação a sua família. Outros, por outro lado, apontam que o uso destas novas tecnologias de comunicação e informação é benéfico para as relações individuais.

Ao lado da denominada “sociedade da informação”, também é possível compreender esta nova era digital através de um outro sentido: “sociedade em rede”.

Sobre a expressão “sociedade em rede”, Castells, entende que tal conceito sintetiza a morfologia de uma nova sociedade em constante evolução e que tudo está sistematicamente interconectado, sendo a internet e as demais formas de tecnologia da informação os instrumentos fundamentais para o surgimento destas transformações sociais. A Internet passou a ser a base da comunicação na vida das pessoas.<sup>91</sup>

Na “sociedade de informação”, há uma conexão entre tudo e todos, através de redes e nós, a par da utilização dos novos instrumentos tecnológicos. Esta nova sociedade, de acordo com Castells<sup>92</sup>, é uma “sociedade em rede” e a sua principal

---

<sup>90</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura. 17. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016, v. 1, p. 443.

<sup>91</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>92</sup> Ibidem, p. 27

característica é a conexão em rede entre o local e o global, convertendo o mundo numa verdadeira aldeia global. Castells, ao tratar das redes, ressalta que:

As funções e os processos dominantes na era da informação estão cada vez mais organizados em torno de redes. Redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades e a difusão da Lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência poder e cultura.<sup>93</sup>

Em uma sociedade extremamente informatizada, os lugares de concentração de poder, riqueza, cultura e pessoas formam a arquitetura global das redes e que, para tanto, necessitam de uma infraestrutura compatível com os avanços decorrentes desta articulação e, para Castells:

Os pontos de conexão nessa arquitetura global de redes são os lugares que atraem riquezas, poder, cultura, inovação e pessoas, inovadoras ou não. Para se tornarem nós das redes globais, esses lugares precisam de uma infraestrutura multidimensional de conectividade: transporte multimodal via ar, mar e terra; redes de comunicação; redes de computadores; sistemas avançados de informação e toda a infraestrutura de serviços acessórios (de contabilidade a segurança, hotéis e entretenimento) necessários para o funcionamento do nó.<sup>94</sup>

Contudo, também há mazelas e desigualdades nestes lugares que são considerados como nós na “sociedade da informação” e que, de um lado, são pontos de atração de capital, mão de obra e inovação, pontos de concentração de riqueza e de poder e do outro, provocam o aumento da desigualdade social e da pobreza. Neste sentido, Castells enfatiza:

Na ausência de demandas sociais ativas e movimentos sociais, o meganó impõe a lógica do global em detrimento do local. O resultado desse processo é a coexistência de dinamismo e marginalidade metropolitana, expressos no crescimento dramático de assentamentos abusivos em todo o mundo e na persistência da esqualidez urbana nas *banlieues* de Paris ou nas *inner cities* americanas. Existe uma contradição crescente entre o espaço de fluxos e o espaço dos lugares.<sup>95</sup>

É possível dizer que tudo e todos estão terminantemente interconectados nesta “sociedade em rede” e que a realidade da vida das pessoas passou a ser dirigida pelas novas tecnologias. Castells, ao relacionar redes e globalização,

---

<sup>93</sup> Ibidem, p. 553.

<sup>94</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>95</sup> Ibidem, p. 31.

destaca que:

As redes se tornaram a forma organizacional predominante de todos os campos da atividade humana. A globalização se intensificou e se diversificou. As tecnologias de comunicação construíram a virtualidade como uma dimensão fundamental da nossa realidade. O espaço dos fluxos sobrepujou a lógica do espaço dos lugares, prenunciando uma arquitetura espacial global de megacidades interconectadas enquanto as pessoas continuam a achar significado em lugares e a criar suas próprias redes no espaço dos fluxos.<sup>96</sup>

A nova sociedade que vivenciamos, oriunda dos avanços tecnológicos e de um mundo global e informacional, tem a capacidade de promover a inter-relação de todas as atividades, através de redes e nós, em um verdadeiro sistema virtual perfeitamente conectado, estabelecendo comunicação social a todos os lugares e pessoas do planeta.

De acordo com o sociólogo espanhol<sup>97</sup> as redes estão reformulando a nova sociedade, em uma nova estrutura morfológica, promovendo a mudança das operações e dos resultados dos processos produtivos, experiência, poder e cultura.

Ele afirma, ainda, que a “sociedade em rede”, na verdade, é uma sociedade capitalista, sob o formato inédito em que o modo capitalista de produção dá forma às relações sociais no mundo, dotado de duas características principais: a sociedade é global e a sociedade encontra-se estruturada em redes de fluxos financeiros.

Como tudo, ou quase tudo, está conectado à rede, André Lemos adjetiva esta conexão em generalizada, dizendo que:

Essa conectividade transversal e planetária começa com a transformação do PC (computador pessoal, início da microinformática em 1970) em CC (computador coletivo, com o surgimento da Internet e sua popularização nos anos 80 e 90) e ganha hoje novos contornos com o atual CC móvel (computador coletivo móvel da era da ubiquidade e da computação ubíqua com explosão dos celulares e redes sem fio). Tudo comunica e tudo está em rede: pessoas, máquinas, objetos, cidades. É a era do que alguns chamam de ‘Internet das coisas’, onde objetos os mais diversos passam a se comunicar conectando-se à internet.<sup>98</sup>

Já Castells, por sua vez, aponta que a principal característica espacial da

<sup>96</sup> Ibidem, p. 35.

<sup>97</sup> Ibidem, p. 553-555.

<sup>98</sup> LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O Futuro da internet**: Em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010, p. 46. (Coleção Comunicação).

“sociedade em rede” é a conexão em rede entre o local e o global.<sup>99</sup>

As regiões metropolitanas são formadas através das redes globais e dos grandes nós existentes em cada país, formando uma estrutura espacial a partir da multiestratificação das redes e, fora destes pontos, destas regiões superdesenvolvidas, se situam os espaços de exclusão, sendo que Castells, tomando emprestado o conceito de Dear e Wolch, retrata os locais excluídos como “paisagens de desespero”.<sup>100</sup>

Ainda é necessário destacar as interferências incidentes sobre a identidade individual por força dos novos avanços tecnológicos e, neste aspecto, dentro do ambiente virtual, as pessoas estão promovendo a substituição de suas identidades. Neste sentido, o professor espanhol Alvar Peris<sup>101</sup> destaca que:

Com estas novas formas de relacionamento, as pessoas desenvolvem experiências, identidades e espaços de vida que surgem apenas através de interação com a tecnologia. Atualmente, existe uma grande diversidade de comunidades virtuais que se aproveitam das ferramentas interativas que favorece uma rede, *chats* ou fóruns, e-mail listas ou jogos em rede. (Tradução nossa).

A formação de grupos, nas comunidades virtuais, surge a partir da conexão entre identidades primárias que podem ser religiosas, étnicas, territoriais, nacionais ou qualquer outro elemento que possibilite a divisão grupal e, neste sentido, Castells diz:

Nesse mundo de mudanças confusas e controladas, as pessoas tendem a reagrupar-se em torno de identidades primárias: religiosas, étnicas, territoriais, nacionais. [...]. Em um mundo de fluxos globais de riqueza, poder e imagens, a busca da identidade, coletiva ou individual, atribuída ou construída, torna-se a fonte básica de significado social.<sup>102</sup>

<sup>99</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura. 17. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016, v. 1, p. 553-555.

<sup>100</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>101</sup> Con estas nuevas maneras de relacionarse, la gente desarrolla experiencias, identidades y espacios para vivir que surgen sólo através de la interacción con la tecnología. En la actualidad, hay una enorme diversidad de comunidades virtuales que se aprovechan de las herramientas interactivas que favorece la red, desde los chats o los foros, pasando por las listas de correo electrónico o los juegos en red. (PERIS, Alvar. Internet y Identidad Nacional: Estado, Dominios y Comunidades Virtuales. **Revista Científica de Información y Comunicación**, Sevilla, 2010, v.7. 226.).

<sup>102</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura. 17. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016, v. 1, p. 63.

Ao tratar do novo paradigma da tecnologia da informação, Castells<sup>103</sup> aponta como uma de suas características a classificação da informação como matéria prima, sendo que as novas tecnologias atuam sobre aquela, bem como a própria penetrabilidade dos efeitos como outra característica, esclarecendo que a informação é uma parte integral de toda atividade humana, destacando que a formação e os processos de nossa existência individual e coletiva estão sendo diretamente moldados pelos novos meios tecnológicos.

No Brasil, a exclusão digital é um dos maiores problemas que deve ser enfrentado, ao lado das desigualdades sociais, é que o surgimento de novas tecnologias de informação poderá, ainda mais, aumentar a exclusão digital. Ao tratar deste tema ligado a exclusão digital, André Lemos destaca que:

O governo brasileiro pretende, entre outras coisas, diminuir a exclusão digital existentes no país. A grande questão reside em como lidar com a exclusão digital em um país como o Brasil, que conta com altos índices de pobreza e analfabetismo e uma enorme desigualdade econômica e social em suas regiões. É certo que a pobreza e o analfabetismo se constituem como problemas que precisam ser sanados com urgência. Mas não há como pensar a exclusão digital em segundo plano, visto que o desenvolvimento das tecnologias cada vez mais rapidamente, e o abismo existente entre incluídos e excluídos tende a aumentar. Deve-se estimular, além de aquisições básicas de máquinas, *software* e acesso às redes, a apropriação criativa, a capacitação educacional e o estímulo à produção de conteúdo inovador. O desafio não para no acesso material, mas deve ser perseguido no aprendizado crítico e criativo objetivo de melhorar as condições materiais e simbólicas de vida da população brasileira.<sup>104</sup>

Na busca de um avanço da inclusão digital, necessário de faz uma melhor compreensão a respeito da forma como deve ser implantada e desenvolvida na sociedade brasileira, visando aprimorar o cidadão nas esferas culturais e sociais. Assim, questiona-se a respeito da resolução do problema da exclusão digital:

A inclusão deve ser pensada de forma complexa para abranger os capitais social, cultural, técnico e intelectual. Esses capitais medem a inteligência coletiva de um indivíduo ou grupo. A inclusão digital não deve ser apenas um modelo de ensino técnico onde alunos aprendem determinados *softwares* e como navegar na Internet. O modelo de inclusão deve compreender e estimular diversas formas de emissão de informação, criando mecanismos para uma maior inserção social e cultural do indivíduo. Podemos definir exclusão digital como a falta de capacidade técnica, social, cultural, intelectual e econômica de acesso às novas tecnologias e aos

<sup>103</sup> Ibidem, p.124.

<sup>104</sup> LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O Futuro da internet**: Em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010, p. 152. (Coleção Comunicação).

desafios da sociedade da informação.<sup>105</sup>

Para buscar a diminuição da exclusão digital, deverão ser obedecidos os indicadores econômico, cognitivo, social, intelectual e técnico. Assim, a sociedade deve propiciar a todos condições financeiras para ter acesso às novas tecnologias (econômico), buscar a assimilação de uma visão crítica e de uma capacidade independente de uso e apropriação dos novos mecanismos digitais (cognitivo); tratar a inclusão social como ferramenta destinada a promover o fortalecimento da comunidade e da política (social); buscar a otimização do conhecimento individual e social (intelectual) e; dotar os cidadãos de conhecimentos para a inserção digital (técnico).<sup>106</sup>

De acordo com matéria veiculada no site meio e mensagem, a inclusão digital é um desafio a ser enfrentado pelo Brasil ao se reportar aos resultados de uma pesquisa feita pela *The Economist Intelligence Unit* em parceria com o Facebook. Nesta pesquisa, quanto ao ranking dos países que tem mais acesso à internet, o Brasil se encontra na 18ª posição em um total de 75 países, apesar de se situar como o primeiro do ranking se comparado com os demais países da América Latina.

Por outro lado, a mesma pesquisa aponta que o Brasil está posicionado na lista dos dez países do mundo com maior número de população desconectada, isto é, 70 milhões de brasileiros estão sem acesso à internet.

Em uma análise global, a pesquisa apontou, ainda, que, no mundo, há aproximadamente quatro bilhões de pessoas com acesso à internet e que o percentual de pessoas sem conexão varia de acordo com a região.<sup>107</sup>

Contudo, necessário se faz destacar que nesta “sociedade da informação” também exsurge um aspecto negativo mesmo com a redução dos custos de acesso aos novos meios de comunicação visto que há inúmeras e milhares de pessoas que não têm acesso a internet, pessoas com poucos rendimentos, desempregados, a grande massa do proletariado mundial que preferem destinar o pouco dinheiro na aquisição de bens menos supérfluos.

Outro ponto negativo se refere a propagação do discurso de ódio através da rede mundial de computadores. Marcheri, ao tratar da discriminação racial e dos avanços tecnológicos, diz:

---

<sup>105</sup> Ibidem, p.153.

<sup>106</sup> Ibidem, p.153.

<sup>107</sup> **INCLUSÃO DIGITAL AINDA É DESAFIO PARA O BRASIL.** [S.l]: Últimas Notícias, 2018.

A discriminação racial passeia uma perspectiva inédita frente ao surgimento de novas tecnologias como a Internet e as redes sociais. Outrora adstritos há um número limitado de espectadores, a discriminação e o preconceito atingiram níveis nunca antes ostentados, ante a possibilidade de disseminação de seu conteúdo para o número indeterminável de usuários destes novos meios.<sup>108</sup>

Contudo, apesar da luta da sociedade em buscar o enfrentamento aos crimes virtuais, bem destaca Marcheri a respeito das diferenças entre o real e o virtual. Diz:

Estudar os delitos raciais desconsiderando o contexto atual em que tais condutas são praticadas representa uma postura incauta. O exegeta não deve se ater a exemplos antigos de práticas racistas, como no caso de pessoa que tem sua entrada negada em uma barbearia ou termas em razão de sua cor, conforme prevê o artigo 10 da Lei Caó. No caso da divulgação de ideias ou doutrinas de ódio a situação é idêntica: as antigas panfletagens, cartazes e anúncios foram substituídos por publicações eletrônicas na rede mundial de computadores. A apologia ao racismo e ofensas discriminatórias, que outrora permaneciam adstritas ao modo e local físico no qual eram efetuadas, contemporaneamente foram exponencialmente potencializadas através das mais diversas aplicações e sites na Internet.<sup>109</sup>

Assim, o discurso de ódio, a partir da conectividade global promovida por força da Internet, foi potencializado, visto que as informações ilícitas porventura jogadas/lançadas na rede mundial de computadores atingem um número ilimitado de pessoas. Neste sentido, Marcheri diz:

Parte-se do pressuposto de que tipos penais abertos podem ser praticados por qualquer meio eleito pelo sujeito ativo, inclusive por meio da Internet como, *in casu*, se opera com a apologia ao racismo e as ofensas discriminatórias. Tem-se, portanto, o dispositivo informático como instrumento para a prática da infração penal e a Internet como o aplicativo que leva a quebra das barreiras de tempo e espaço, contribuindo, sobremaneira, para potencializar os efeitos do crime.<sup>110</sup>

É fato que a divulgação das ideias racistas, em um mundo em que quase todos estão conectados à rede mundial de computadores, é feita principalmente através da Internet:

Como consequência, a rede mundial de computadores se tornou o principal *modus operandi* adotado pelos grupos de ódio na divulgação de suas doutrinas, A exemplo do nazismo, neonazismo, hooliganismo e ideias de matriz xenofóbicas. Ademais, os fóruns, *chats* e principalmente as redes

<sup>108</sup> MARCHERI, Pedro Lima. **A Tipificação do Racismo na Internet: Aspectos Penais e Constitucionais**. São Paulo: Clássica, 2016, p. 147. (Colóquio de Pesquisas das Universidades Paulistas).

<sup>109</sup> *Ibidem*, p.1156.

<sup>110</sup> *Ibidem*, p.156.

sociais proporcionaram maior acessibilidade às publicações e imagens, como nenhuma outra mídia clássica como a televisão ou o rádio.<sup>111</sup>

Não é possível delimitar ou prever o futuro da humanidade em virtude das inovações tecnológicas que estão sendo apropriadas pelas sociedades atuais e, por estes motivos, não há como apontar, com certeza, onde iremos chegar e qual o caminho correto a seguir para o bem de todos.

Mas o que é possível esperar do futuro da sociedade com o advento da “era da informação”. Através de uma reflexão negativa, Castells diz que:

É o começo de uma nova existência e, sem dúvida, o início de uma nova era, a era da informação, marcada pela autonomia da cultura vis-à-vis as bases materiais de nossa existência. Mas este não é necessariamente um momento animador porque, finalmente sozinhos em nosso mundo de humanos, teremos de olhar-nos no espelho da realidade histórica. E talvez não gostamos da imagem refletida.<sup>112</sup>

No período da era da informação, onde todos ou quase todos estão conectado através de nós pelos caminhos do ciberespaço, num verdadeiro emaranhado de redes e na mudança valorativa do conceito de informação, em face da possibilidade de criação e compartilhamento instantâneo de informações através da rede mundial de computadores, com a quebra das barreiras espaciais e temporais entre estados e nações, há ainda várias questões que deverão ser debatidas e discutidas para buscar uma sociedade ainda melhor e, entre estas questões, uma das mais importantes é a forma e o modo em que será feito o combate às práticas racistas feitas através do mundo virtual.

## 2.4 Racismo em tempos de globalização

No Brasil, em face dos efeitos provenientes da globalização e dos avanços tecnológicos na nova “era da informação”, houve uma mudança drástica no processo de interação entre pessoas e culturas, formando-se um movimento de integração e, ao lado deste movimento, de forma negativa, aumentou a incidência de manifestações de intolerância, racismo, discriminação e preconceito.

---

<sup>111</sup> Ibidem, p. 157.

<sup>112</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura. 17. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016, v. 1, p. 561.

O agravamento das crises econômicas, o aumento do desemprego e das migrações em massa da força de trabalho e o grande contingente de refugiados são fatores que estão fomentando a intolerância de “uns” contra os “outros”.

Outro ponto marcante, fomentado pelo impacto da globalização, é a latente vulnerabilidade econômica-social que, por sua vez, acarreta a vulnerabilidade dos direitos civis e políticos. Neste diapasão, merece destaque Flávia Piovesan, que diz:

O processo de violação dos Direitos Humanos alcança prioritariamente os grupos sociais vulneráveis, como as mulheres, as populações afrodescendentes e os povos indígenas - daí os fenômenos da ‘feminização’ e ‘eticização’ da pobreza. A efetiva proteção dos direitos humanos demanda não apenas políticas universalistas, mas específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão<sup>113</sup>.

No Brasil, de acordo com os dados estampados na Síntese de Indicadores 2015<sup>114</sup> (IBGE), os negros e os pardos são os grupos mais atingidos pela desigualdade social, tanto que os negros, dentro da pirâmide de estratificação social brasileira, estão presentes nos níveis mais baixos da pobreza e que há uma pequena, quase irrisória, mobilidade social.

No estudo a respeito da desigualdade social e da desigualdade racial, o sociólogo brasileiro Ivair Augusto Alves dos Santos aponta que:

Evidencia a presença de negros nos estratos inferiores da hierarquia social brasileira. Entre os pobres os negros são aqueles que recebem os mais baixos salários e alcançam níveis inferiores de escolaridade. A desigualdade racial está no núcleo, no coração do que se costuma chamar de ‘naturalização da desigualdade’. Os números mostram que a desigualdade racial está misturada com a desigualdade social. Existe uma sobrerrepresentação da pobreza. Do total da população brasileira, 54,6% são brancos, 40% são pardos e 5,4% são pretos. Somando pretos e pardos como população negra, o total é 45,4%. Sabemos que cerca de 53 milhões de pessoas são pobres, 34% da população é pobre. Se a pobreza fosse democraticamente distribuída, 54% desses 53 milhões de pobres seriam brancos e só o restante seria negro. Mas dentro da população pobre, os negros são maioria: 64% dos pobres são negros, enquanto 36% dos pobres são brancos. Os negros são 70% dos indigentes. É possível dizer que a pobreza tem cor e a pobreza no Brasil é negra.<sup>115</sup>

<sup>113</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 56.

<sup>114</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **FMI: Brasil volta ao posto de 8ª maior economia**. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. (Economia e Emprego).

<sup>115</sup> SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Edições Câmara, 2013, p. 32.

No tocante a estratificação social, o professor brasileiro Antonio Sérgio Alfredo Guimarães, ao analisar a origem do termo “classes”, aponta que a referida expressão começou a ser utilizada nos estudos da sociedade, associando-se aos privilégios e aos sentimentos de honra social. Ele aponta que Max Weber, através de uma análise analítica do referido termo e a par da elaboração de uma separação analítica das dimensões econômica, política e social da distribuição do poder nas sociedades, veio a distingui-los dos fenômenos ligados à distribuição da honra e do prestígio sociais. Dentro desta linha de pensamento, citado professor diz que:

No Brasil, onde as discriminações raciais (aquelas determinadas pelas noções de raça e cor) são amplamente consideradas, pelo senso comum, como discriminações de classe, o sentido pré-sociológico do termo nunca deixou de ter vigência. Este sentido *ancien* do termo classe pode ser compreendido como pertencendo à ordem das desigualdades de direitos, da distribuição da honra e do prestígio sociais, em sociedades capitalistas e modernas, onde permaneceu razoavelmente intacta uma ordem hierárquica de privilégios, e onde as classes médias não foram capazes de desfazer os privilégios sociais, e de estabelecer os ideários da igualdade e da cidadania.<sup>116</sup>

A respeito do termo “democracia racial”, o professor Antonio Sérgio Alfredo Guimarães<sup>117</sup> aponta que a referida expressão sempre foi objeto de discussões e dúvidas a respeito de sua origem e de sua disseminação, iniciando-se o debate pelo fato da expressão em comento ter sido atribuída a Gilberto Freyre, mas não ter sido encontrada menção em suas obras mais importantes, aparecendo na literatura das ciências sociais nos anos 1950.

Antonio Sérgio busca relacionar a política da democracia racial como sistema de orientação de conduta e o sintoma de conformismo através da adoção de um padrão universal de comportamento, dizendo que:

A democracia racial seria um sistema de orientação de ação (práticas, expectativas, sentidos e valores arraigados no senso comum) que informaria a conduta real do dia-a-dia e o comportamento político. Dessa perspectiva, os negros e mulatos agiriam, no Brasil, de tal maneira que sua cor não seria um fator relevante da organização de sua conduta ou do nosso entendimento desta. Não que essas pessoas fossem ‘alienadas’ e não percebessem qualquer discriminação social, mas esta, quando existente, não seria atribuída à raça e, caso fosse, seria vista como episódica e marginal. Um negro poderia, assim, comportar-se normalmente e seguir, também normalmente, uma determinada trajetória social, sem que

<sup>116</sup> GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Classes, Raças e Democracia**. 2. Ed. São Paulo: Editora 34, 2012, p. 42-43.

<sup>117</sup> Ibidem, p. 137.

sua cor fosse responsabilizada por esta trajetória. Tal “normalidade” seria garantida, obviamente, por um padrão universal de comportamento. Ou seja, um padrão ‘brasileiro’, mais que ‘branco’. A crença na existência e na efetividade desse comportamento seria responsável pela generalização de trajetórias bem-sucedidas de negros e mulatos na sociedade brasileira, ainda quando estas pessoas pudessem reconhecer que efetivamente sofreram constrangimentos e humilhações por conta de sua cor. O que faria este comportamento efetivo não seria a ausência de discriminação, mas o fato de esta não ser realçada ou considerada um obstáculo insuperável.<sup>118</sup>

Neste sentido, antes de se falar na aplicação da política da democracia racial, existia uma ideia generalizada de que o Brasil seria um verdadeiro “paraíso racial”, isto é, uma sociedade sem preconceitos e, neste ponto, o professor Antônio Sérgio destaca que:

A ideia de que o Brasil era uma sociedade sem linha ‘de cor’, ou seja, uma sociedade sem barreiras legais que impedissem a ascensão social de pessoas de cor a cargos oficiais ou a posições de riqueza ou prestígio, era já uma ideia bastante difundida no mundo, principalmente nos Estados Unidos e na Europa, bem antes do nascimento da sociologia. Tal ideia, no Brasil moderno, deu lugar à construção mítica de uma sociedade sem preconceitos e discriminações raciais. Mais ainda: a escravidão mesma, cuja sobrevivência manchava a consciência de liberais como Nabuco, era tida pelos abolicionistas americanos, europeus e brasileiros, como mais humana e suportável, no Brasil, justamente pela ausência dessa linha de cor.<sup>119</sup>

Neste mesmo sentido, o racismo à brasileira impulsionado pelo mito da democracia racial, na opinião do sociólogo Ivair Augusto Alves dos Santos:

Gerou uma sociedade que tem dificuldade em se ver no espelho e não quer se ver de forma desarmônica. Um olhar interdito que nos espanta e atemoriza revelaria a máscara do racismo que nos impede de ver, e por isso cria seres defensivos que insistem em não admitir que o racismo ocorre em nosso solo. Existe uma ideia de harmonia, que é um dos sustentáculos do mito do paraíso.<sup>120</sup>

Na visão de Antonio Sérgio Alfredo Guimarães a utopia derivada da política da democracia racial, no Brasil, somente foi desmascarada a partir do processo de democratização ocorrido em 1945.<sup>121</sup>

---

<sup>118</sup> Ibidem, p. 85.

<sup>119</sup> Ibidem, p. 142.

<sup>120</sup> SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Edições Câmara, 2013, p.145.

<sup>121</sup> GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Classes, Raças e Democracia**. 2. Ed. São Paulo: Editora 34, 2012, p. 143.

Em uma análise a respeito das teorias que influenciaram o trato das questões raciais no Brasil, a professora Josiane Pilau Bornia diz:

No Brasil, o reconhecimento das questões raciais é antigo. No final do século XIX, o País foi influenciado pelas doutrinas do racismo científico, darwinismo social e, em sua forma mais extremada, pela supremacia racial dos brancos. Ambivalentes foram as consequências: por um lado, as teorias raciais que chegaram ao Brasil imbuídas do grande prestígio da ciência europeia se harmonizaram com as noções nativas brasileiras da superioridade racial do branco e, por outro, a vigorosa condenação da mistura racial por parte do racismo científico constituiu devastadora crítica da sociedade brasileira – que, a partir de 1890, era constituída por um terço de mulatos e majoritariamente não brancos<sup>122</sup>.

Ao tratar da origem do conceito de democracia racial e a partir das obras de Gilberto Freyre e de Bastide, o professor Antonio Sérgio Alfredo Guimarães diz:

No caso que nos interessa mais de perto aqui, a democracia ‘social e étnica’ de que falava Freyre, em 1943, ou a ‘democracia social e racial’ como disse Bastide, em 1944, transformam-se, nos anos 1950, em democracia racial *tout court*, em referência direta aos conflitos raciais que começam a dismantelar o racismo legal dos Estados Unidos. Ao contrário de lá, pensavam *scholars* e militantes, já tínhamos um legado e democracia racial desde a abolição. Para os movimentos negros, entretanto, a abolição não fora completa, pois não representara a integração econômica e social do negro à nova ordem capitalista: tanto para a geração dos anos 1930 (a Frente Negra Brasileira), quanto para a geração dos anos 1950 (o TEN), seria necessária uma segunda abolição<sup>123</sup>.

No Brasil, o mito da democracia racial teve a figura do mestiço como pedra angular, buscando fundamentar a mistura das raças e a convivência pacífica entre as etnias, mas, também serviu para impedir uma análise clara a respeito do racismo e de suas consequências para a população afro-brasileira. A implantação desta política obstaculizou o desenvolvimento da consciência negra e tornou mais improvável o confronto racial<sup>124</sup>.

Contudo, a discriminação também atinge outros grupos dentro da sociedade brasileira, não ficando adstrita aos grupos formados por negros e pardos. Neste leque, podemos apontar os descendentes de asiáticos, os portadores de deficiência e os homossexuais como grupos que também sofrem com atos de intolerância e, por

<sup>122</sup> BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, Preconceito e Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 48. (Biblioteca de Estudos Avançados em Direito Penal e Processual Penal).

<sup>123</sup> GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Classes, Raças e Democracia**. 2. Ed. São Paulo: Editora 34, 2012, p. 157-158.

<sup>124</sup> BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, Preconceito e Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 55. (Biblioteca de Estudos Avançados em Direito Penal e Processual Penal).

isto, acabam sendo excluídos e/ou marginalizados da sociedade dominada por uma elite aparentemente branca.

A dissimulação promovida por uma democracia racial, corporificada por uma intolerância racial velada, acabou promovendo a exclusão dos negros em uma verdadeira referência ao antigo dilema envolvendo liberdade e escravidão que pode ser, grosso modo, compreendida como igualdade e desigualdade.

A ideologia da democracia racial, nos meados do século passado, caiu por terra. Aliás, o escritor americano Anthony Marx, criticando a falta de debate racial no Brasil, explica que:

A 'democracia racial', no Brasil, foi mais um mito que uma realidade, ainda que o poder desse mito fosse significativo. A imagem de tolerância e de mobilidade social encorajou a quietude dos negros, deixando-os na base da pirâmide social sem reações de grande impacto. [...]. Foi o 'maior inimigo' e o impedimento para a formação da identidade e da mobilização.<sup>125</sup>

Para o sociólogo brasileiro, Florestan Fernandes, não é possível correlacionar o preconceito e a discriminação racial com a origem do isolamento socioeconômico da "população de cor", mas verdadeiros instrumentos utilizados para a manutenção das separações sociais oriundas do antigo regime. Assim, ele defende que:

A análise histórico-sociológica patenteia, porém, que esses mecanismos possuem outra função: a de manter a distância social e o padrão correspondente de isolamento sócio-cultural, conservados em bloco pela simples perpetuação indefinida de estruturas parciais arcaicas. Portanto, qualquer que venha a ser, posteriormente, a importância dinâmica do preconceito de cor e da discriminação racial, eles não criaram a realidade pungente que nos preocupa [...] Tinham por função defender as barreiras que resguardavam, estrutural e dinamicamente, privilégios já estabelecidos e a própria posição do 'branco' em face do 'negro', como raça dominante<sup>126</sup>.

Josiane Pilau Bornia ao analisar a questão envolvendo a população negra no Brasil, enfatiza:

A abordagem racial desenvolvida por Florestan Fernandes elide a democracia racial brasileira como as bases de sua construção. Segundo seu escólio, a situação social da população negra no Brasil é um problema

<sup>125</sup> MARX, Anthony. A construção da raça no Brasil: Comparações históricas e implicações políticas. In: SOUZA, Jessé (org.). **Multiculturalismo e racismo**: uma comparação Brasil – Estados Unidos. Brasília: Paralelo, 1997, p. 157.

<sup>126</sup> FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**: O Legado da Raça Branca. São Paulo: Ática, 1978, p. 249.

social que deveria ser reconhecido e resolvido, por uma questão de justiça social<sup>127</sup>.

Um dos maiores problemas enfrentados pela população negra, no Brasil, está na existência de uma estrutura social manipuladora do destino dado a população negra que, marginalizada, se vê impedida de buscar o atingimento de uma cidadania plena<sup>128</sup>.

Na busca de diferenciar os racismos em institucionalizados e não institucionalizados, o silêncio social é um dos seus fatores diferenciais. Neste aspecto, a professora Josiane Pilau Bornia esclarece que, no Brasil, o racismo é não institucionalizado, destacando que aqui:

É um racismo camuflado; na sua estratégia age sem demonstrar a sua rigidez, não aparece à luz; é ambíguo, mas altamente eficiente em seus objetivos. Essa ideologia estende-se na malha social como um todo e influencia o comportamento de todos, em todas as camadas sociais, atingindo até mesmo as vítimas da discriminação racial<sup>129</sup>.

O racismo, no Brasil por ser não institucionalizado, também tinha como característica ser dotado de caráter não oficial, ressaltando que, em outros países, a discriminação era pautada na lei. Aqui, desde a Proclamação da República, a legislação expressamente afirmava a ausência de diferenciação pautada na raça<sup>130</sup>.

Ao lado deste posicionamento a respeito do racismo institucionalizado, Michel Wieviorka, por sua vez, defende a tese de que, no Brasil, o racismo é sim institucionalizado, esclarecendo que se trata de uma promoção da representação social onde os brancos figuram como dominantes na estrutura social e, por sua vez, os negros se situam em uma posição desfavorável, ou seja:

O racismo institucional é descrito como algo que mantém os negros em uma situação de inferioridade por mecanismos não percebidos socialmente. Essa concepção do fenômeno renova a análise, e, ao mesmo tempo, inspira numerosos pesquisadores: o problema não é mais a existência de doutrinas ou de ideologias que se valem mais ou menos explicitamente da ciência, não é nem mesmo o que pensam as pessoas, ou qual é o conteúdo dos argumentos que utilizam ocasionalmente para justificar seus atos racistas. É no funcionamento mesmo da sociedade, da qual o racismo constitui uma propriedade estrutural e inscrita nos

<sup>127</sup> BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, Preconceito e Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 56. (Biblioteca de Estudos Avançados em Direito Penal e Processual Penal).

<sup>128</sup> Ibidem, p. 56.

<sup>129</sup> Ibidem, p.56.

<sup>130</sup> Ibidem, p.60.

mecanismos rotineiros, assegurando a dominação e a inferiorização dos negros sem que ninguém tenha quase a necessidade de os teorizar o de tentar justificá-los pela ciência. O racismo aparece assim como um sistema generalizado de discriminações que se alimentam ou se informam uns aos outros: existe um círculo vicioso, já assinalado desde 1940 pelo economista Gunnar Myrdal em sua obra clássica, *An American Dilemma* (Um Dilema Americano), que assegura a reprodução quase automática da discriminação dos negros na moradia, na escola ou no mercado de trabalho.<sup>131</sup>

Consta, ainda, que, conforme Relatório 66/06, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a respeito do caso Simone Diniz, um dos obstáculos à aplicabilidade da lei anti-racismo no Brasil é o racismo institucional.<sup>132</sup>

A discriminação dos povos é um ranço histórico e sistemático e que as concepções racialistas, logo após a Primeira Grande Guerra Mundial, tomou novos ares, através da perda gradativa da força da ideia da existência de grupos superiores e grupos inferiores.

Flávia Piovesan, ao apontar que a intolerância foi uma das motivações para o cometimento das mais graves violações aos Direitos Humanos, destaca que:

Ao longo da história as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do 'eu versus o outro', em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos. Vale dizer, a diferença era visibilizada para conceber o outro como ser menor em dignidade e direitos, ou, em situações limites, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável, um ser supérfluo, objeto de compra e venda (como na escravidão) ou de campos de extermínio (como no nazismo). Nesta direção, merecem destaque as violações da escravidão, do nazismo, do sexismo, do racismo, da homofobia, da xenofobia e de outras práticas de intolerância<sup>133</sup>.

<sup>131</sup> WIEVIORKA, Michel. **O Racismo, Uma Introdução**. Tradução por Fany Kon. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 30.

<sup>132</sup> Racismo Institucional: “[...] 84. A Comissão tem conhecimento que o racismo institucional é um obstáculo à aplicabilidade da lei anti-racismo no Brasil. “Da prova testemunhal, passando pelo inquérito na polícia até a decisão do Judiciário, há preconceito contra o negro. Os três níveis são incapazes de reconhecer o racismo contra o negro”. [...] 87. Essa prática tem como efeito a discriminação indireta na medida em que impede o reconhecimento do direito de um cidadão negro de não ser discriminado e o gozo e o exercício do direito desse mesmo cidadão de aceder à justiça para ver reparada a violação. Demais disso, tal prática causa um impacto negativo para a população afro-descendente de maneira geral. Foi isso precisamente que ocorreu com Simone André Diniz, quando buscou a tutela judicial para ver sanado a violação de que foi vítima. 88. Segundo Teles, o racismo consciente e explícito, na forma de insultos raciais, apesar de repreensíveis, são menos importantes para a manutenção da desigualdade racial do que as sutis práticas individuais e institucionais, comumente caracterizadas como “racismo institucional”. Ainda de acordo ao autor, estas práticas, no Brasil, derivam da forma de pensar que naturaliza a hierarquia racial e provavelmente causam mais danos dos que os menos comuns e mais divulgados insultos raciais”. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório 66/06**, Washington, Organização dos Estados Americanos, 2018.).

<sup>133</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 56.

Ao tratar do tema da democracia racial no Brasil e apontando que não é mais viável a manutenção desta política, o professor Antonio Sérgio Alfredo Guimarães faz uma comparação com a historicidade do combate ao racismo ocorrido nos Estados Unidos, da seguinte forma:

Mais: é bastante provável que já não seja possível, no Brasil, construir um consenso nacional sobre as desigualdades raciais. É provável que, como nos Estados Unidos, a questão racial passe a ser objeto de dois discursos competitivos, ambos em sintonia com o reconhecimento pleno da cidadania negra. Por um lado, um discurso cuja ênfase é posta no caráter racial das desigualdades, ou seja, na discriminação sistêmica alimentada pelos preconceitos e pelas hierarquias socialmente construídas (classe, gênero, etnia, raça, região, etc.); por outro lado, outro discurso, cuja ênfase é dada ao caráter econômico da desigualdade, ou seja, à pobreza da população em geral. Qualquer política pública, no futuro, talvez tenha que ser negociada entre essas duas posições. O velho consenso sobre a democracia racial, ao qual aderiram, entre os anos 1930 e 1960, negros e brancos, direita e esquerda, liberais e socialistas, parece ter sido definitivamente rompido<sup>134</sup>.

Joel Rufino dos Santos, citado pela professora Josiane Pilau Bórnica, ao analisar a diferença da aplicação da democracia racial no Brasil com a prática do racismo nos Estados Unidos, diz:

A democracia racial existe como aspiração geral - e, nesse caso, como em tantos outros, é difícil separar constatação de vontade. O brasileiro se vê como criatura sem problemas desse tipo e, muito embora esta auto-imagem não suprima o racismo e suas manifestações (nem mesmo o conflito), funciona como modelo e paradigma, tendência e objetivo a ser alcançado. A diferença entre um racista norte-americano e outro brasileiro é que o segundo tem vergonha de sê-lo<sup>135</sup>.

O sociólogo Ivair Augusto Alves dos Santos, no estudo da teoria do branqueamento, colaciona as lições de Iray Carone, apontando que:

Para Carone (2002a), a ideologia de branqueamento sofreu alterações de função e sentido no imaginário social, pois no período pós-abolição isto correspondia a necessidades, anseios e medos da elite branca em relação aos negros. Mas esse discurso passou a ser encarado como se os negros desejassem branquear-se ou alcançar os privilégios da branquitude por inveja, imitação e falta de identidade étnica positiva. Um trabalho de equipe envolvendo diversos profissionais possibilitou dar visibilidade aos privilégios nunca ditos, aos medos paranóicos, às pulsões

<sup>134</sup> GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo Guimarães. **Classes, Raças e Democracia**. 2. Ed. São Paulo: Editora 34, 2012, p. 60.

<sup>135</sup> BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, Preconceito e Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 60. (Biblioteca de Estudos Avançados em Direito Penal e Processual Penal).

negadas e projetadas para fora, aos racismos inconfessos dos sujeitos brancos<sup>136</sup>.

Neste sentido e buscando compreender a razão que inspirou a aplicação, no Brasil, da teoria da branquitude, Ivair Augusto Alves dos Santos salienta que:

A branquitude tem de fato um conteúdo, nem sempre percebido, na medida em que gera privilégios e normas, modos de compreender a história, modos de pensar sobre o eu e o outro e até modos de pensar sobre a própria ideia de cultura. Porque os brancos foram os colonizadores, a definição do ser normal é ser branco, o que se transformou em tudo e nada e deixou passar despercebida a relativa falta de consciência dos brancos a respeito de como a vida é realizada<sup>137</sup>.

Ivair Augusto apontou que a mentalidade dos racistas brasileiros, nos períodos do Segundo Império e da Primeira República, sob o pretexto da irreversibilidade da miscigenação, residia na possibilidade de buscar a “limpeza” ou a “purificação da raça” através da intensificação da miscigenação até chegar ao ponto do desaparecimento do negro, contando com a vitória do branco<sup>138</sup>. Neste mesmo sentido, ele diz:

A esse racismo brasileiro se deu o nome de política ou ‘ideologia do branqueamento’ da população brasileira, que foi assimilada parcialmente pelos negros, tanto pela necessidade que passaram a sentir de casamentos preferenciais com brancos, como pela necessidade de imitar socialmente o comportamento dos brancos. Em suma, pela supervalorização dos traços físicos do branco e pela desvalorização do fenótipo dos negros, como se a aparência física dos brancos estivesse ligada a qualidades intelectuais e morais superiores às dos negros<sup>139</sup>.

Antonio Sérgio Alfredo Guimarães, buscando explicar a questão política envolvendo a democracia racial e o processo social denominado embranquecimento do povo brasileiro, apontou que:

No Brasil, os nossos cientistas introduziram à teoria das raças uma motivação política própria: a nova nação, [...]seria o resultado do entrecruzamento entre três raças (a caucasóide, a africana e a americana), mas tal produto resultaria num povo homogêneo, de cultura latina. Tal processo de miscigenação, potencializado pelo estímulo às novas

<sup>136</sup> SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Edições Câmara, 2013, p. 119.

<sup>137</sup> Ibidem, p. 121.

<sup>138</sup> Ibidem, p. 129.

<sup>139</sup> Ibidem, p. 129.

ondas imigratórias de povos europeus, ficou conhecido como embranquecimento<sup>140</sup>.

Ao buscar explicação para o desaparecimento do termo “raça” do vocabulário brasileiro, o professor Antonio Sérgio Alfredo Guimarães destaca que o referido desaparecimento do termo “raça” ocorreu durante o período da vigência da teoria do embranquecimento e que teve como um dos fatores preponderantes as tragédias causadas pelo racismo em termos mundiais. Antonio Sérgio ainda destaca que o termo “raça” foi novamente reintroduzido no Brasil, trazendo, como exemplo claro, a introdução da pergunta “qual é a sua cor/raça” na aplicação do censo demográfico feito pelo IBGE em 1991. Neste sentido, diz:

Mas, o mais importante para o ressurgimento da raça, enquanto classificador social, se deu com sinal invertido, isto é, como meio de incluir e não de excluir, de reivindicar e não de sujeitar. São os movimentos sociais de jovens pretos, pardos e mestiços, profissionais liberais e estudantes, que retomam o termo, para afirmar-se em sua integridade corpórea e espiritual contra as diversas formas de desigualdade de tratamento e de oportunidades a que estavam sujeitos no Brasil moderno, apesar - e talvez *pour cause* - da democracia racial<sup>141</sup>.

Na análise das causas a respeito da pobreza negra no Brasil, Antonio Sérgio Alfredo Guimarães aponta faticamente que a pobreza atinge mais a população negra e que, desde os anos 50, dentro do imaginário social, é comum e generalizada a ideia de que há uma equivalência entre preto e pobre, de um lado, e branco e rico do outro, dizendo, ainda, que:

Quais são as causas da pobreza negra? A explicação normalmente aceita, tanto pelos governos, quanto pelo povo, é de que a discrepância entre brancos e negros deve-se ao passado escravista. Seria, portanto, uma herança do passado, que desapareceria com o tempo. Tal explicação, embora tenha um cerne de verdade, esconde alguns problemas graves. Primeiro, isenta as gerações presentes de responsabilidade pela desigualdade atual; segundo, oferece uma desculpa fácil para a permanência das desigualdades; terceiro, deixa sugerido que os diversos governos têm buscado corrigir, gradualmente, tais disparidades<sup>142</sup>.

Em 1948, após o final da Segunda Grande Guerra Mundial, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, documento essencial que estabelece

<sup>140</sup> GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Classes, Raças e Democracia**. 2. Ed. São Paulo: Editora 34, 2012, p. 61.

<sup>141</sup> Ibidem, p. 62.

<sup>142</sup> Ibidem, p. 62.

princípios universais que buscam superar valores preconceituosos, racistas e etnocêntricos. Referida declaração foi fundada na primazia da pessoa humana, visando a proteção de cada indivíduo, sem nenhuma distinção étnica, linguística, cultural, nacional, racial e geográfica<sup>143</sup>.

Neste diapasão acerca dos mecanismos de implantação e proteção internacional dos Direitos Humanos, inúmeras outras normas internacionais voltadas ao combate à discriminação foram instituídas pela ONU: a Convenção 111, sobre discriminação em matéria de emprego e profissão (1958); a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1963); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino (1967); a Declaração dos Direitos de Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais, Étnicas, Religiosas e Linguísticas (1992) e a Declaração dos Princípios de Tolerância (1995), além de outras<sup>144</sup>.

Apesar da existência de inúmeros instrumentos internacionais de combate ao racismo e à discriminação, eles se mostram insuficientes para impedir a multiplicação dos casos envolvendo as práticas de racismo em todo o mundo. Tratando este assunto, o sociólogo Ivair Augusto Alves dos Santos, diz:

Uma sociedade hierarquizada, em que existe uma legislação da qual os negros não podem usufruir de forma equitativa dos direitos nela contidos, geram cidadãos sem cidadania, submetidos ao racismo institucional promovido pelas agências do sistema de Justiça. Resta, por último, saber se o sistema internacional de Direitos Humanos também se comportaria da mesma forma nos casos de denúncia de discriminação racial.<sup>145</sup>

Restou consolidado tanto no Direito Internacional como no Direito Brasileiro o respeito ao princípio da igualdade, bem como o respeito à diferença e à diversidade. De acordo com Josiane Pilau Bornia, referida concepção é apresentada através de duas metas para concreção do direito à igualdade: o combate à discriminação e a promoção da igualdade. Neste sentido, Josiane Pilau Bornia, fazendo referência aos ensinamentos de Flávio Piovesan, diz:

---

<sup>143</sup> BORGES, Edson, et al. **Racismo, Preconceito e Intolerância**. 7. Ed. São Paulo: Atual Editora, 2004, p. 21.

<sup>144</sup> Ibidem, p. 21.

<sup>145</sup> SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Edições Câmara, 2013, p. 34.

Na ótica contemporânea, a igualdade entrelaça duas estratégias. Isto é, 'hoje o combate à discriminação torna-se medida insuficiente se não se verificam medidas voltadas à promoção da igualdade, mostra-se insuficiente se não se verificarem políticas de combate à discriminação'.<sup>146</sup>

No tocante ao princípio da igualdade estatuído pela Constituição Federal de 1988, é necessário compreendê-lo em seus dois sentidos, formal e material. Neste aspecto, a professora Josiane Pilau Bornia diz:

No âmbito formal, assegura-se a igualdade perante a lei. Por este preceito constitucional veda-se a possibilidade de se discriminar em função de qualquer natureza, como sexo ou raça, ou de se privilegiar, afastando-se os rigores da lei. No plano material, o princípio da igualdade é abordado pela Constituição de modo mais complexo, quando assegura o direito à igualdade substancial, relativa às condições materiais de vida. A todos devem ser concedidas condições materiais que possibilitem existência digna, em que as potencialidades individuais possam florescer. Desse modo, ao tratar da Igualdade, o Texto Magno, por um lado, impede o tratamento desigual e, por outro, impõe ao Estado uma ação positiva no sentido de criar condições de igualdade, o que frequentemente implica tratamento desigual aos indivíduos.<sup>147</sup>

No Brasil, o racismo, o preconceito e a discriminação racial estão fortemente presentes no dia a dia das pessoas, de diversas e variadas formas, explícitas e/ou implícitas, e sempre calcado na ideia da existência de grupos superiores e inferiores.

Para Flávia Piovesan, a discriminação implica pobreza e a pobreza implica discriminação e, para tanto, se faz necessária a existência de uma articulação conjunta da Justiça, através da redistribuição e do reconhecimento de identidades, para possibilitar a realização de uma igualdade material. Neste sentido, diz:

Uma sociedade hierarquizada, em que existe uma legislação da qual os negros não podem usufruir de forma equitativa dos direitos nela contidos, geram cidadãos sem cidadania, submetidos ao racismo institucional promovido pelas agências do sistema de Justiça. Resta, por último, saber se o sistema internacional de Direitos Humanos também se comportaria da mesma forma nos casos de denúncia de discriminação racial.<sup>148</sup>

O princípio da igualdade deve assegurar e reconhecer as diferenças existentes, visando combater o racismo, a discriminação e o preconceito. Neste

<sup>146</sup> BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, Preconceito e Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 87. (Biblioteca de Estudos Avançados em Direito Penal e Processual Penal).

<sup>147</sup> Ibidem, p.89.

<sup>148</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2.Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 58.

sentido, Flávia Piovesan faz referência a Boaventura de Souza Santos, ao apontar que:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades<sup>149</sup>.

A inclusão social da população negra somente será atingida a partir da adoção de políticas específicas, promovendo a igualdade, não bastando o uso de políticas criminais repressivas aos atos discriminatórios e de intolerância. Neste sentido, Flávia Piovesan diz:

Considerando os processos de ‘feminização’ e ‘eticização’ da pobreza, há a necessidade de adotar, ao lado das políticas universalistas, políticas específicas, capazes de dar visibilidade a sujeitos de direito com maior grau de vulnerabilidade, visando ao pleno exercício do direito a inclusão social. Se o padrão de violação de direitos tem efeito desproporcionalmente lesivo às mulheres e às populações afrodescendentes, por exemplo, adotar políticas “neutras” no tocante ao gênero, à raça/etnia, significa perpetuar esse padrão de desigualdade e exclusão. [...]. Daí a urgência no combate a qualquer forma de racismo, sexismo, homofobia, xenofobia e outras manifestações intolerância correlatas, tanto por meio da vertente repressiva (que proíbe e pune a discriminação e a intolerância) como da vertente promocional (que promove a igualdade).<sup>150</sup>

O racismo encontrasse arraizado até mesmo nas instituições públicas, sendo que o sociólogo Ivair Augusto Alves dos Santos traz a seguinte indagação: “Quais são os lugares ocupados por negros e brancos ao longo dos 500 anos de trabalho no Brasil?”. E ele mesmo responde a indagação: “É dramático e chocante observar em espaços governamentais como, por exemplo, gabinetes de ministérios do governo federal, secretarias estaduais, de senadores e deputados a ausência completa de negros, que só aparecem na condição de pessoal da limpeza e do serviço de café”<sup>151</sup>.

A par dos avanços tecnológicos que deram origem a nova “era da informação”, o racismo ganhou um novo formato capaz de proceder a coalizão de ideais racistas através de grupos e pessoas, em diversas partes do planeta, interconectados pela rede mundial de computadores e, por sua vez, a globalização

---

<sup>149</sup> Ibidem, p. 59.

<sup>150</sup> Ibidem, p. 59.

<sup>151</sup> SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Edições Câmara, 2013, p. 155.

promoveu uma profunda transformação das estruturas sociais, modificando abruptamente as relações interpessoais e alterando a dinâmica do racismo.

No palco do Direito Internacional, Maurice Glèlè-Ahanhanzo e Doudou Diène, relatores especiais da ONU sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância, em visita ao Brasil, no ano de 2005, trouxeram contribuições importantes visando o reconhecimento da existência do racismo estrutural, racismo que compreende as formas de racismo e discriminação racial institucionalizadas, intrínsecas ao funcionamento das instituições sociais e econômicas. Para eles, o racismo é fator preponderante para a extrema desigualdade social existente no Brasil<sup>152</sup>.

De acordo com Jurema Werneck, o racismo institucional, também identificado como racismo sistêmico é um mecanismo estrutural que garante a exclusão seletiva dos grupos racialmente subordinados, servindo como ferramenta de exclusão social, visando garantir a apropriação dos resultados positivos da produção de riquezas pelos segmentos raciais privilegiados, bem como mantendo a fragmentação da distribuição destes resultados no seu interior. A operacionalidade do racismo institucional se exterioriza pela produção e reprodução da hierarquia racial, condicionando as ações do estado e das instituições privadas.<sup>153</sup>

---

<sup>152</sup> Ibidem, p. 221.

<sup>153</sup> WERNECK, Jurema. **Racismo Institucional**: Uma Abordagem Conceitual. [S.l]: Ibraphel Gráfica, 2018.

### 3 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO DE COMBATE AO RACISMO

Para compreender o sistema legislativo brasileiro de combate ao racismo, é imprescindível compreender e analisar anteriormente a evolução histórica brasileira a respeito do tema, tendo como ponto de partida o término do período escravocrata. No Brasil, não é possível a compreensão do tema sobre o racismo sem analisar as vertentes históricas, desde a escravidão. Neste sentido, Antônio Sérgio Guimarães preleciona que:

Qualquer análise do racismo brasileiro deve considerar, de início, três grandes processos históricos. Primeiro, o processo de formação da nação brasileira e seu desdobramento atual; segundo, o intercruzamento discursivo e ideológico da ideia de 'raça' com outros conceitos de hierarquia como classe, status e gênero; por último, as transformações da ordem socioeconômica e seus efeitos regionais.<sup>154</sup>

No estudo da evolução histórica brasileira, o período de escravidão teve o seu fim com a promulgação da Lei Áurea, Lei 3.353, de 13.05.1888, que, em seu artigo 1º, dispunha: “é declarada extinta desde a data desta Lei a escravidão no Brasil”<sup>155</sup>.

A Lei Áurea foi o fruto de um resultado lento e gradual, processo principiado pela Lei Diogo Feijó, de 07.11.1831, uma lei considerada totalmente ineficiente e que tinha como pano de fundo a declaração de liberdade para todos os escravos vindos de fora do Império e a imposição de pena aos importadores de escravos. De acordo com Joaquim Nabuco “essa lei nunca foi posta em execução, porque o governo brasileiro não podia lutar com os traficantes”. O tráfico de escravos apenas encontrou o seu fim a partir da promulgação da Lei Euzébio de Queiroz, de 04.09.1850.<sup>156</sup>

Em seguida, foi promulgada a Lei do Ventre Livre, datada de 28 de setembro de 1871, tendo como objeto a liberdade dos filhos de mulher escrava que nascessem a partir da sua edição. Contudo, a lei também previa que os filhos de mulher escrava nascidos após a sua edição, ainda, deveriam trabalhar para o senhor de engenho até que se completassem 21 (vinte e um) anos de idade,

<sup>154</sup> GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e Antirracismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 51.

<sup>155</sup> SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da Criminalização do Racismo: Aspectos Jurídicos e Sociocriminológicos**. Belo Horizonte: DelRey, 2006, p. 57.

<sup>156</sup> Ibidem, p. 58-59.

prescrevendo, ainda, outra alternativa de cunho indenizatório para o senhor de engenho<sup>157</sup>.

Outra lei que demonstra o gradualismo em busca do fim da escravidão no Brasil foi a denominada “Lei dos Sexagenários” ou “Lei Saraiva-Cotegipe”, datada de 28.09.1885. Referida lei declarava a alforria dos escravos que contavam com mais de 60 (sessenta) anos de idade, sob a condição de ainda prestarem serviços aos senhores de engenho por mais três anos ou até que se completassem 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Apesar de ser um avanço histórico para a época em que foi editada, referida lei era totalmente inócua, vez que é inconcebível entender como uma pessoa, na idade fixada, buscasse a reformulação de sua vida como cidadão livre<sup>158</sup>.

Finalizando o período da escravatura no Brasil, foi promulgada a Lei Áurea, Lei 3.353, de 13.05.1888, declarando extinta a escravidão, sem contrapartidas indenizatórias.

Como ditado historicamente, houve uma graduação lenta em busca da obtenção da plena liberdade aos negros, encontrando-se sérias barreiras para a implantação do seu desiderato a partir da leitura e da adoção das ideologias racistas científicas europeias do Século XIX, refletido através de um período histórico brasileiro excludente e menos democrático. Neste sentido, Josiane Pilau Bornia diz: “A ideologia racista emerge do século XVIII e se estende, simultaneamente, a todos os países ocidentais durante o século XIX. Desde o início do século XX, o racismo reforçou a ideologia da política imperialista”.<sup>159</sup>

Além das leis abolicionistas, é necessário estabelecer uma relação acerca da evolução da legislação penal referente à discriminação, ao lado das leis abolicionistas. O primeiro diploma legal de natureza penal que vigorou, no Brasil, foram as Ordenações Filipinas que, expressamente, admitia atos discriminatórios, tendo em vista que se tratava de um outro período histórico conformado com diferentes postulados de Justiça, incompreensíveis em uma visão mais atual. Naquela época, os escravos não eram considerados sujeitos

---

<sup>157</sup> SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da Criminalização do Racismo**: Aspectos Jurídicos e Sociocriminológicos. Belo Horizonte: DelRey, 2006, p. 59.

<sup>158</sup> Ibidem, 2006, p. 60.

<sup>159</sup> BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, Preconceito e Direito Penal**. Curitiba: Editora Juruá, 2008, p. 36. (Biblioteca de Estudos Avançados em Direito Penal e Processual Penal).

de direito para assuntos de natureza cível, mas, na esfera criminal, os escravos poderiam ser responsabilizados<sup>160</sup>.

No estudo da legislação brasileira acerca da discriminação, a professora Josiane Pilau Bornia diz:

E, ainda, fruto deste momento, eram as leis que asseguravam aos senhores de engenho o uso da força necessária para subjugar e explorar a mão de obra escravizada: a faculdade de os senhores castigarem seus escravos; a regulamentação da figura do capitão-do-mato; a isenção de criminalidade aos assassinos de negros fugidos ou quilombos; a regulamentação de prêmios a serem pagos nos casos de captura de negros fugitivos, dentre outras.<sup>161</sup>

Mesmo com o advento do Código Criminal do Império do Brasil, em 1830, o racismo era uma prática possível e legitimada, dentro do âmbito criminal, visto que o negro escravizado somente era considerado pessoa quando se encontrava na posição de réu e, ainda, o citado *códex* previa várias normas dirigidas e fundamentadas com a finalidade de proceder uma eventual contenção da rebeldia negra<sup>162</sup>.

Após a Proclamação da República, foi elaborado novo Código Penal, Decreto 847 de 11.10.1890, sendo que o mesmo, apesar de todo o movimento abolicionista e do recente término do período escravocrata, não fez previsão acerca da proibição da prática do racismo e da discriminação em geral<sup>163</sup>.

Por sua vez, o Código Penal de 1940 (Decreto-lei 2848 de 07.12.1940), no trato das normas de combate à discriminação, chegou a fazer uma mínima referência a respeito deste assunto quando tratou dos crimes contra a honra e dos crimes contra o sentimento religioso.<sup>164</sup>

Contudo, durante a vigência da Constituição Federal de 1946 e por força do movimento social de repúdio à discriminação e ao preconceito, surge a primeira lei brasileira de punição ao racismo, a Lei Federal 1.390, de 3 de julho de 1951, conhecida como Lei Afonso Arinos. Referida lei criminalizava a prática do racismo como mera contravenção penal, ressaltando que os delitos previstos na parte especial do Código Penal de 1940 foram definidos como crimes. Referida legislação

---

<sup>160</sup> Ibidem, p. 104.

<sup>161</sup> Ibidem, p. 106.

<sup>162</sup> Ibidem, p. 106.

<sup>163</sup> Ibidem, p. 108.

<sup>164</sup> Ibidem, p. 108.

contava com nove artigos para tratar de toda problemática relativa ao preconceito racial, tendo como defeito o fato de ser extremamente casuística<sup>165</sup>.

A respeito do advento da Lei Afonso Arinos, a professora Josiane Bornia destaca que:

Apesar do mérito de inaugurar a história da legislação antidiscriminatória brasileira, pouca eficácia apresentou em seus quase 38 anos de existência, porque sua inaplicabilidade não foi pela falta de casos concretos de racismo, ou pela recusa de potenciais vítimas em denunciar os casos, mas sobretudo pelas imperfeições técnicas da própria lei.<sup>166</sup>

A Lei Afonso Arinos foi modificada pela Lei 7.437, de 20.12.1985, sendo que esta incluiu no texto daquela, além dos preconceitos de raça e cor, o preconceito proveniente de sexo e estado civil, mas manteve inalterado o texto a respeito das condutas típicas e, por este motivo, se mostrou de pequena significação no contexto jurídico, vez que continuava tratando a matéria como mera contravenção penal<sup>167</sup>.

Quase inconcebível é buscar compreender que a prática do racismo, apenas em meados do século passado, deixou de ser um indiferente penal e, mesmo assim, passou a ser apenas classificado como contravenção penal, ao lado de tantos outros crimes previstos na legislação brasileira, considerados mais graves pelo legislador.

De acordo com Luiz Regis Prado<sup>168</sup>, ao tratar da diferenciação entre crimes e contravenções penais, os crimes são punidos com penas privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa, enquanto que a contravenção é sancionada com prisão simples e multa.

Ao lado da legislação abolicionista e da legislação penal, se faz mister a análise textual e histórica das constituições brasileiras.

Em apertada síntese, a Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891 ficou inerte e silente a respeito do tema envolvendo a discriminação racial, dispondo, tão somente, em seu artigo 72, parágrafo 2º, que: “todos são iguais perante a lei”, consagrando, desta forma, a emancipação fática a partir da previsão de princípio da igualdade formal, buscando eliminar a diferença entre grupos sociais

---

<sup>165</sup> Ibidem, p. 110.

<sup>166</sup> Ibidem, p. 111.

<sup>167</sup> Ibidem, p. 112-113.

<sup>168</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, v. 1.

étnicos ou raciais existentes<sup>169</sup>.

Já a Constituição Federal de 16 de julho de 1934, incorporando o novo movimento constitucionalista implementado após a Primeira Guerra Mundial, ao dispor sobre o princípio da igualdade, fez a incorporação inédita do termo “raça”, dispondo, em seu artigo 113: “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”.<sup>170</sup>

Contudo, logo após três anos, o novo texto constitucional, a Constituição outorgada de 10 de novembro de 1937, não fez menção ao termo “raça”, passando tão somente a dispor, em seu artigo 122, n 1, que: “todos são iguais perante a lei”.<sup>171</sup>

Idêntica forma foi utilizada na constituição seguinte. A Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 apenas fez menção a expressão “preconceitos de raça” como preceito limitador do direito à livre manifestação do pensamento.<sup>172</sup>

Durante a vigência da Constituição de 1946, foi promulgada a Lei Afonso Arinos, Lei 1390/51, de 03 de julho de 1951. Durante a tramitação do projeto da referida lei, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, o deputado Plínio Barreto, relator na Comissão de Constituição e Justiça, manifestou-se favoravelmente pela aprovação do projeto, dizendo:

A legislação brasileira não admite desigualdade entre os habitantes do país, por motivos de raça ou de cor. Pretos ou brancos, todos possuem direitos idênticos aos cargos públicos. Aos postos de representação ou aos postos de governo é possível ter acesso qualquer brasileiro de cor. Entretanto, na realidade, existem, ainda, em certas camadas sociais, preconceitos contra os negros e, mesmo, contra os mulatos. Si está franqueado a todos os acessos às funções públicas, nem a todos se acha franqueado o acesso a certos círculos sociais. O negro ainda é, para muita gente, um ser inferior, indigno de se acotovelar com o branco e de lhe disputar, na sociedade, a consideração de seus semelhantes.<sup>173</sup>

As condutas tipificadas na Lei Afonso Arinos, catalogadas como contravenções penais, visavam a punição de práticas motivadas por preconceito de raça ou de cor, tendo como sujeito ativo aquele que recusava em hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno (artigo 1º), recusava hospedagem

<sup>169</sup> SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da Criminalização do Racismo: Aspectos Jurídicos e Sociocriminológicos**. Belo Horizonte: DelRey, 2006, p. 61.

<sup>170</sup> Ibidem, p. 62.

<sup>171</sup> Ibidem, p. 62.

<sup>172</sup> Ibidem, p. 62.

<sup>173</sup> BARRETO, Plínio. In: **DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**. Brasília: Comissão de Constituição e Justiça, 24 ago. 1950, p. 5740.

em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade (artigo 2º); recusava a venda de mercadorias em lojas de qualquer gênero (artigo 3º); recusava entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões de barbearia ou cabeleireiros (artigo 4º), recusava inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou grau (artigo 5º), obstava o acesso a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas (artigo 6º), negava emprego ou trabalho a alguém, em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada (artigo 7º). A lei cominava a referidas condutas a pena de prisão simples e perda do cargo público, conforme a natureza da infração<sup>174</sup>.

A lei em comento foi alvo de severas críticas em face da brandura das penas previstas e pela não abrangência de normas mais genéricas que pudessem abranger um número maior de condutas de discriminação racial. É necessário destacar o gradualismo sempre existente na história e na evolução do sistema legislativo brasileiro, sendo que, conforme já citado, o racismo, antes de ser considerado crime, passou a ser contravenção.

A Lei Afonso Arinos, apesar de sua pouca eficácia no combate ao racismo, perdurou por mais de trinta anos, tendo sido recepcionada pela Constituição de 24 de janeiro de 1967 e somente foi revogada com o advento da Lei 7.437, de 20.12.1985 que, por sua vez, também não contribuiu para o avanço das reformas necessárias ao trato do racismo, tendo sido mantidas as condutas combatidas como contravenções penais.

O deputado federal Carlos Alberto Caó, em 12 de janeiro de 1988, apresentou emenda aditiva ao projeto da nova constituição, com a finalidade de transformar a prática do racismo em crime inafiançável e imprescritível, com a seguinte justificativa:

Passados praticamente cem anos da data da abolição, ainda não se completou a revolução política deflagrada e iniciada em 1888. Pois impera no país diferentes formas de discriminação racial, velada ou ostensiva, que afetam mais da metade da população brasileira constituída de negros ou descendentes de negros, privados do exercício da cidadania em sua plenitude. Como a prática do racismo equivale à declaração da morte civil, urge transformá-lo em crime.<sup>175</sup>

<sup>174</sup> SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da Criminalização do Racismo**: Aspectos Jurídicos e Sociocriminológicos. Belo Horizonte: DelRey, 2006, p. 64.

<sup>175</sup> CAÓ, Carlos Alberto. Proposta de emenda constitucional. In: **ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE**. Brasília: Projeto de Constituição, V. I, 9 fev. 1987, p. 250.

A visão do parlamentar está bem afiada com as querelas sociais ligadas ao racismo no Brasil, demonstrando que a cidadania aos negros, para ser exercida em sua plenitude, deve ser defendida pela implantação de um novo sistema de defesa normativo, não bastando tratar a prática do racismo como contravenção penal.

O mesmo deputado também apresentou, em maio daquele ano, o projeto de Lei 668 e que, durante o processo legislativo, a Câmara dos Deputados encaminhou o texto original à sanção, sendo que o projeto original foi parcialmente vetado, acabando na promulgação da Lei 7.716, de 05.01.1989, conhecida como “Lei Caó”.

A par da legislação infraconstitucional, a Constituição Federal de 1988 criou um sistema normativo de proteção às minorias, estatuidando como objetivo fundamental a não discriminação ou preconceito em razão da raça. Assim, norteando um sistema de proteção e combate à discriminação e ao preconceito racial, o legislador constituinte originário elencou como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e, ainda, estabeleceu, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao lado da evolução legislativa brasileira, não é possível rechaçar a importância dos movimentos negros que também colaboraram para a formação de uma legislação vinculada aos apelos da população negra na luta contra a prática do racismo.

De acordo com o professor Antonio Sérgio Alfredo Guimarães<sup>176</sup>, um dos movimentos sociais mais importantes na luta contra o racismo, foi a Frente Negra Brasileira (FNB), movimento nascido em 1930. Este movimento se tratava de organização étnica que buscava cultivar valores comunitários e específicos e que tinha como forma de recrutamento e identificação a cor ou a raça, buscando afirmar o negro como brasileiro e denunciava o preconceito de cor que os afastava do mercado de trabalho em favor dos estrangeiros. A Frente Negra Brasileira, em 1937, apoiou o golpe de Getúlio Vargas, vez que este havia se posicionado politicamente que iria implementar políticas que, de certa forma, correspondiam com as suas reivindicações.

---

<sup>176</sup> GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo Guimarães. **Classes, Raças e Democracia**. 2. Ed. São Paulo: Editora 34, 2012, p. 87.

A Frente Negra Brasileira foi a primeira organização negra brasileira a atuar no campo político e surgiu para combater a existência de uma impermeabilidade da estrutura social brasileira, buscando uma rápida integração dos negros.

Antonio Sérgio Alfredo Guimarães<sup>177</sup> aponta que um dos marcos históricos na luta contra o racismo ocorreu com o advento do processo de redemocratização, ocorrido em 1945, em face da adoção de um projeto nacionalista que buscava a edificação de um capitalismo regulado pelo Estado e uma cultura nacional autóctone de bases populares, projeto este que ofereceu a população negra uma melhor inserção econômica, transformando em nacionais ou regionais as diversas tradições culturais de origem africana ou luso afro-brasileira, tendo como desiderato a integração dos negros na sociedade de classes.

Neste sentido, Florestan Fernandes, citado por Antonio Sérgio Alfredo Guimarães, diz:

A impermeabilidade da estrutura social brasileira à mobilidade dos afrodescendentes de traços negróides (mas não dos mais claros, que podiam se classificar como 'brancos') foi, certamente, se não o maior estímulo, ao menos a grande justificativa para que se formasse um movimento social negro com o objetivo de educar e integrar socialmente os negros.<sup>178</sup>

Antonio Sérgio Alfredo Guimarães<sup>179</sup> também aponta a importância social do Teatro Experimental do Negro (TEN), surgido em 1944, no Rio de Janeiro, fruto de um projeto idealizado por Abdias Nascimento e que buscava, além de denunciar o preconceito e o estigma de que os negros eram vítimas, oferecer uma via racional e politicamente construída de integração e mobilidade social dos pretos, pardos e mulatos.

Mesmo após o fim da fase do processo de redemocratização, não houve o desaparecimento do protesto negro, sendo que, de acordo com Antonio Sérgio Alfredo Guimarães<sup>180</sup>, houve, na verdade, um amadurecimento dos movimentos negros, vez que a discriminação racial se tornou mais problemática em face da ampliação dos mercados e da competição e, ainda, os preconceitos e os estereótipos continuavam a perseguir os negros, marginalizando grande parte da população negra.

---

<sup>177</sup> Ibidem, p. 88.

<sup>178</sup> Ibidem, p. 140.

<sup>179</sup> Ibidem, p. 93.

<sup>180</sup> Ibidem, p. 88.

Somente após o período da ditadura militar, o protesto negro recuperou a sua força com o surgimento do Movimento Negro Unificado (MNU), fundado em 1979, alinhado a uma política de esquerda revolucionária e dotado de uma ideologia racista radical. Antonio Sérgio Alfredo Guimarães<sup>181</sup> destaca que o Movimento Negro Unificado (MNU) era pluralista, vez que tinha líderes de esquerda, formado por jovens universitários sintonizados com a luta democrática organizada com advento das organizações socialistas e, do outro lado, por líderes ligados a uma resistência cultural que tinha como base fundamental os negros mais pobres.

O MNU, que tinha como um de seus líderes Abdias do Nascimento, também adotou a doutrina do quilombismo, aliando radicalismo cultural e radicalismo político. O quilombismo foi influenciado por duas vertentes, a primeira é o afrocentrismo e deste surgiu o projeto de filiação dos negros brasileiros a uma nação negra transnacional e; o segundo, o marxismo, em face da adoção da ideia de emancipação do negro brasileiro que, para Abdias do Nascimento, significava a emancipação da exploração capitalista de todo povo brasileiro.

A respeito, o professor brasileiro Antonio Sérgio Alfredo Guimarães diz:

Em sua pluralidade, o movimento negro recente trouxe para a cena brasileira uma agenda que alia política de reconhecimento (de diferenças raciais e culturais), política de identidade (racismo e voto étnico), política de cidadania (combate à discriminação racial e afirmação dos direitos civis dos negros) e política redistributiva (ações afirmativas ou compensatórias).  
182

O MNU, de acordo com Antonio Sérgio Alfredo Guimarães, adotou, em sua agenda política, o atingimento de três objetivos:

O movimento negro ressurgiu, em 1978, como o fez em 1944, em sintonia com o movimento pela redemocratização do país. Em sua agenda política estavam três alvos principais: a) a denúncia do racismo, da discriminação racial e do preconceito de que eram vítimas os negros brasileiros; b) a denúncia do mito da democracia racial como ideologia que impedia a ação antirracista; c) a busca de construção de uma identidade racial positiva através do afrocentrismo e do quilombismo, que procuram resgatar a herança africana no Brasil ( invenção de uma cultura negra).[...] Em suma o movimento negro contemplava três lutas em uma: a luta contra o preconceito racial, a luta pelos direitos culturais da minoria afro-brasileira e

---

<sup>181</sup> Ibidem, p. 99.

<sup>182</sup> Ibidem, p. 105.

a luta contra o modo como os negros foram definidos e incluídos da nacionalidade brasileira.<sup>183</sup>

Ao tratar sobre um dos fatores que motivou a luta ao racismo por parte do movimento negro, Antonio Sérgio Alfredo Guimarães destaca que os efeitos da abolição não foram suficientes para fornecer a necessária cidadania à população negra. Neste sentido, ele diz:

É justamente em torno da utopia de uma Segunda Abolição, na qual se realizaria plenamente a democracia racial, que se dá a mobilização política dos negros. É preciso que se note a ambiguidade no emprego deste termo, especialmente por parte dos negros: por um lado, falar em democracia racial significava afirmar o direito pleno a algo que não havia ainda se materializado, mas que se poderia reivindicar a qualquer momento - nisso residia o seu lado progressista; o seu aspecto conservador ficava por conta de que tal igualdade, não consubstanciada em termos de oportunidades de vida, ficava como promessa cujo fado se cumpre ao prometer.<sup>184</sup>

Finalizando o debate a respeito dos movimentos negros e a sua importância no combate ao racismo, Antonio Sérgio Alfredo Guimarães aponta que algumas das reivindicações do movimento negro obteve respostas rápidas e positivas por parte do governo brasileiro, relatando que:

O fato é que também o estado brasileiro foi ágil em responder nesse diapasão, seja através da criação de fundações culturais e de conselhos estaduais da comunidade negra, seja através da incorporação de símbolos negros ao imaginário nacional, seja através do desenvolvimento de legislação mais apropriada de combate ao racismo (a Constituição de 1988 e as leis 7.716 e 9.459, que regulamentam o crime de racismo); seja através da modificação do currículo escolar, em alguns municípios onde a pressão e a presença negra são mais fortes, para permitir a multiculturalidade.<sup>185</sup>

No final da década de 80, com o advento de uma nova ordem jurídica, o movimento negro não perdeu a sua força e passou a se desenvolver através de outros campos, podendo ser citado o surgimento de importantes entidades negras: O Instituto da Mulher Negra (Geledés), fundado em 1988; o Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (CEAP), fundado em 1990; o Centro de Estudos das Relações do Trabalho e Desigualdade (CEERT), fundado em 1993 e; o Movimento Fala Preta! - Organização de Mulheres Negras. Neste sentido, Antonio Sérgio Alfredo Guimarães aponta que:

---

<sup>183</sup> Ibidem, p. 158.

<sup>184</sup> Ibidem, p. 167.

<sup>185</sup> Ibidem, p. 106.

Com a institucionalização de uma nova ordem jurídica no país, em 1988, amplamente favorável ao interesse negros, uma boa parte da militância congregada anteriormente no MNU, nos partidos, nos sindicatos e nos órgãos estatais passará a atuar no chamado 'quarto setor', ou seja, organizada em ONGs. Isso não quer dizer que o MNU deixasse de existir (mas passará a ser apenas mais uma organização política negra), nem que os órgãos estatais, os partidos e os sindicatos parassem de recrutar ativistas negros. Muito pelo contrário, a partir de 1995 se ampliou o recrutamento de negros para órgãos do governo federal. A novidade, porém, foi a proliferação do movimento negro em entidades independentes da sociedade civil.<sup>186</sup>

Ainda, dentro do sistema normativo previsto na Constituição Federal de 1988, foi estabelecido como princípio regente das Relações Internacionais da República Federativa do Brasil o repúdio ao terrorismo e ao racismo (artigo 4º, inciso VIII, CF), passando a ser obrigação do Estado a censura de toda e qualquer prática de discriminação racial perpetrada por outro Estado, grupo de Estados ou indivíduos<sup>187</sup>.

Tratando do assunto, Ivair Augusto Alves dos Santos relaciona as mudanças do ordenamento brasileiro a partir do advento da nova carta constitucional com o sistema de proteção internacional e, neste sentido, ele diz:

A carta de 88 trouxe significativas mudanças no plano das relações internacionais, que se traduziram nos princípios da prevalência dos direitos humanos e repúdio ao racismo. Ao assumir o princípio do respeito aos Direitos Humanos como paradigma para a ordem internacional, o ordenamento jurídico se abre para o sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos. Entre esses instrumentos está a convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, que integra o sistema especial de proteção dos direitos humanos. Ao contrário do sistema Geral de proteção, que tem por destinatário toda e qualquer pessoa, abstrata e genericamente considerada, este sistema está voltado a um sujeito de direito concreto, com sua especificidade e concretude baseadas em diversos critérios - Como cor, sexo, etnia, idade, classe social -, historicamente situado. Daí apontar assim não mais ao indivíduo, genérica e abstratamente considerado, mas ao indivíduo especificado, considerando-se categorizações relativas ao gênero, idade, etnia e raça.<sup>188</sup>

Há uma necessária conexão entre a criminalização do racismo e a necessidade da proteção de Direitos Fundamentais, no caso, a tutela do direito à igualdade, à liberdade e à dignidade da pessoa humana. Neste sentido, André Ramos Tavares explica:

<sup>186</sup> Ibidem, p. 170.

<sup>187</sup> SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da Criminalização do Racismo: Aspectos Jurídicos e Sociocriminológicos**. Belo Horizonte: DelRey, 2006, p. 114.

<sup>188</sup> SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Edições Câmara, 2013, p. 60.

É que na criminalização de certas condutas há uma preocupação direta e imediata com determinados direitos fundamentais. Um exemplo ilustra melhor essa situação: a determinação constitucional expressa de que o racismo deve ser criminalizado (artigo 5º, XLII) visa à tutela do direito fundamental à igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Esse sentido é reforçado pelo artigo 5º, XLI, que determina: ‘a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais’.<sup>189</sup>

Na seara internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pelas Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, foi ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968 e, de acordo com o artigo 4º, alínea a, os Estados Partes obrigam-se:

Art. 4º. [...] a declarar delitos puníveis pela lei a difusão de ideias fundadas na superioridade ou no ódio racial, os incitamentos à discriminação racial, os atos de violência, ou a provocação a estes atos, dirigidos contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, assim como a assistência prestada a atividades racistas, incluindo o seu financiamento.<sup>190</sup>

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 retrata perfeitamente que o modo de tratamento do repúdio ao racismo se refere ao compromisso ideológico de uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e, em vários dos seus incisos, também estabelece normas de proteção e garantia ao princípio da igualdade.

Desconstruindo uma tendência política de total menosprezo aos negros, os legisladores constituintes estabeleceram, como um dos direitos fundamentais, que o racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.<sup>191</sup>

Infere-se que o legislador constituinte originário, após o Brasil ter vencido o governo autoritário proveniente da ditadura militar, dando início a uma fase de redemocratização social e política, criou um verdadeiro sistema normativo que busca efetivar a consolidação de uma sociedade justa e igualitária, trazendo, de forma

<sup>189</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 14. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 390.

<sup>190</sup> BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 07 de março de 1966. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 dez. 1969.

<sup>191</sup> Artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988).

clara, a adoção de metas voltadas a constante luta pela igualdade entre todos os cidadãos e a eliminação da discriminação e do preconceito.

A partir da constitucionalização dos direitos humanos e a magnitude do direito à igualdade, proibindo a discriminação, Josiane Pilau Bornia faz referência que, apesar da declaração formal, a realidade é bem diferente, dizendo:

Entretanto, apesar da declaração formal, a realidade tem se mostrado diversa, pois verificam-se manifestações preconceituosas decorrentes da raça e cor do indivíduo. Observa-se a vulnerabilidade de grupos sociais que são discriminados pela ação de outros agentes sociais. Mais precisamente, a uma recrudescência diferencial quanto a certas pessoas em escala mundial, com repercussões no Brasil.<sup>192</sup>

A par do sistema normativo constitucional ora alinhavado, foi delegado ao legislador infraconstitucional a árdua tarefa de complementar o sistema através de uma legislação que fosse plena e eficaz, capaz de combater o racismo, o preconceito e a discriminação racial, bem como estabelecer um verdadeiro conceito para a prática de racismo e suas vertentes.

De acordo com Fabiano Augusto Martins Silveira<sup>193</sup>, o legislador constituinte optou pela criminalização do racismo em nível constitucional, sendo que a concretude da norma passou a ser atribuição do Poder Legislativo ordinário, restando definir o “quando” e o “como”. Noventa dias após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi promulgada a Lei de Crimes de Racismo, a Lei Federal 7.716, de 05.01.1989.

Ao estabelecer o racismo como crime imprescritível, a norma constitucional, na visão de Guilherme de Souza Nucci<sup>194</sup>, é justificada como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, como maneira de impedir a reinstauração de antigas práticas conceituais não mais admitidas pela atual consciência jurídica e histórica.

Ao estabelecer o racismo como crime inafiançável, a norma constitucional estabelece, na prática, impedimento procedimental no tocante a possibilidade do juiz ou do delegado de polícia conceder liberdade provisória com fiança, com a

---

<sup>192</sup> BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, Preconceito e Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 23. (Biblioteca de Estudos Avançados em Direito Penal e Processual Penal).

<sup>193</sup> SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da Criminalização do Racismo: Aspectos Jurídicos e Sociocriminológicos**. Belo Horizonte: DelRey, 2006, p. 116.

<sup>194</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2012, p. 190.

finalidade de determinar a liberação do sujeito ativo para aguardar em liberdade o decorrer do processo.

Mas, neste aspecto, é necessário destacar que, nos crimes de racismo, como em todos os demais crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro, é possível a concessão da liberdade provisória, sem fiança, desde que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Dois correntes se demonstram diametralmente opostas na defesa da imprescritibilidade dos crimes de racismo. A primeira corrente entende que a imprescritibilidade é contrária a evolução do direito penal, uma vez que a incerteza acerca de um crime é, por vezes, mais gravosa que a sua própria consumação. Nesta linha, Kátia Elenise Oliveira da Silva indica que:

A previsão constitucional é demagógica [...]. Ao prever a imprescritibilidade para estes tipos de delitos, o legislador constituinte arranhou o princípio da proporcionalidade, uma vez que para crimes tão mais graves continuarão sendo aplicadas as regras do instituto da prescrição. Verifica-se que este dispositivo constitucional está em descompasso com o espírito da Carta Magna e representa um retrocesso para o Direito Penal pátrio, devendo ser repudiado por todos os que zelam pela preservação de um Estado Social que se empenhe em proteger os cidadãos e que, portanto, não poderá persegui-los por tempo indeterminado.<sup>195</sup>

Do outro lado, há a posição do Supremo Tribunal Federal, defendendo a imprescritibilidade dos crimes raciais, conforme se depreende do julgamento do Habeas Corpus 82.424/RS:

Publicação de livros: antissemitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência Constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros 'fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias' contra a comunidade judaica (Lei 7.716/89, art. 20, na redação dada pela Lei 8.081/90) constitui crime de racismo sujeito as cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, art.5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa [...]15. 'Existe um nexó estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento'. No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável.

<sup>195</sup> SILVA, Katia Elenise Oliveira da. **O Papel do Direito Penal no Enfrentamento da Discriminação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 61.

16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada<sup>196</sup>.

Extraí da citada ementa de julgado apontamentos de que outros Estados, a exemplo do Brasil, sob a égide do Estado Democrática de Direito, adotaram normas punitivas para delitos que estimulem e propaguem segregação racial, destacando a existência de obras contendo ideologias antissemitas que buscam resgatar a concepção nazista, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu. Ainda demonstra a relatividade da liberdade de expressão, balizada por limites morais e jurídicos, visando o não abrigo, em sua abrangência, das manifestações de conteúdo imoral que, em tese, implicam ilicitude penal, ressaltando que a liberdade de expressão não se coaduna com o direito à incitação ao racismo.

O atual sistema normativo brasileiro se encontra atualmente bem alinhavado com as necessidades reais da sociedade moderna, buscando uma repressão aparentemente eficaz contra as condutas envolvendo o racismo, o preconceito e a discriminação racial, entre outras formas de intolerância.

### 3.1 Sistema internacional de proteção dos direitos humanos

Ao lado do sistema brasileiro de proteção, há vários instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, sendo que a própria Constituição Federal de 1988 estatui que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que o Brasil seja parte, procedendo, desta forma, a abertura do sistema jurídico constitucional brasileiro para a proteção judicial de outros Direitos Fundamentais que, embora não inscritos no texto magno, decorrem direta ou indiretamente de seus princípios<sup>197</sup>.

A coexistência de vários instrumentos internacionais se fundamenta na necessidade de intensificar e fortalecer a proteção dos Direitos Humanos e, neste sentido:

<sup>196</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 82424/RS. Relator: Moreira Alvez. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 17 set. 2003, p. 17.

<sup>197</sup> BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, Preconceito e Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 22. (Biblioteca de Estudos Avançados em Direito Penal e Processual Penal).

O que importa é o grau de eficácia da proteção, e, por isso, deve ser aplicada a norma que no caso concreto melhor proteja a vítima. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, esses sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais.<sup>198</sup>

De acordo com o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 1965, a discriminação racial é conceituada como:

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.<sup>199</sup>

Outro instrumento internacional é a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil em 1968, sendo que o Estado Brasileiro, desta forma, reconheceu que referido instrumento internacional de proteção é uma garantia adicional dos direitos básicos da pessoa humana e que a proteção destes direitos básicos não se encerra na atuação do Estado<sup>200</sup>.

Flávia Piovesan, ao tratar do Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, aponta que o processo de democratização em regimes autoritários que existiram recentemente nos países da América Latina pode ser dividido em duas fases de transições. A primeira fase é a transição do regime autoritário para a implementação de um governo democrático e a segunda fase é a transição deste governo para a consolidação democrática, isto é, para efetiva vigência do regime democrático.<sup>201</sup>

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada “Pacto de San José da Costa Rica”, foi adotada, em 1969, durante Conferência

<sup>198</sup> GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 25-26.

<sup>199</sup> Artigo 1º, §1º, da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. (CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**: adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013).

<sup>200</sup> BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, Preconceito e Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 34. (Biblioteca de Estudos Avançados em Direito Penal e Processual Penal).

<sup>201</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 140.

Intergovernamental celebrada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo que o Brasil apenas aderiu a referida Convenção em 25.09.1992. A respeito da Convenção Interamericana, Flavia Piovesan salienta que:

Substancialmente, a Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tal como ocorre com a Convenção Europeia de Direitos Humanos [...] A Convenção Americana não enuncia de forma específica qualquer direito social, cultural ou econômico, limitando-se a determinar aos Estados que alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos mediante a adoção de medidas legislativas e outras que se mostrem apropriadas nos termos do artigo 26 da convenção.<sup>202</sup>

Os países que adotaram a Convenção Americana têm a obrigação de respeitar os direitos nela garantidos e, ainda, a obrigação de assegurar o livre e pleno exercício destes direitos, isto é, obrigações positivas e negativas. De um lado, o Estado tem a obrigação de não violar direitos individuais e, de outro lado, ele tem a obrigação positiva de adotar medidas necessárias para assegurar o pleno exercício dos direitos estabelecidos pela Convenção Americana. Neste sentido, Flavia Piovesan diz:

Em face desse catálogo de direitos constantes da Convenção Americana, o Estado-parte tem a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe ainda ao Estado-parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciadas.<sup>203</sup>

O artigo 33 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos estabelece, como aparato de monitoramento e implementação dos direitos enunciados, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A principal função da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é a promoção da observância e da proteção dos Direitos Humanos na América e, para isto, cabe a ela fazer recomendações aos governos, bem como preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários e, ainda, solicitar aos governos informações relativas as medidas por eles adotadas concernente à efetiva aplicação da

---

<sup>202</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 126.

<sup>203</sup> *Ibidem*, p. 127.

convenção, bem como submeter um relatório anual a Assembleia Geral da OEA.<sup>204</sup>

No tocante a Corte Interamericana, órgão jurisdicional do sistema regional, com competência consultiva e contenciosa, tem como função a resolução das controvérsias de natureza jurídica submetidas pela Comissão Interamericana ou por qualquer estado que faça parte, em relação a outro estado do Sistema Interamericano, desde que tenha sido reconhecida a sua jurisdição.<sup>205</sup>

O governo brasileiro, em 1995, elaborou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), contendo propostas de medidas a serem executadas, de curto, médio e longo prazo, no campo das ações afirmativas. Outro passo importante dado pelo nosso governo foi a criação da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, órgão destinado a encampar as iniciativas estabelecidas no PNDH, bem como buscar a construção de um novo discurso no campo da superação do racismo.<sup>206</sup>

Ao tratar dos atos governamentais que antecederam a participação do Brasil na Conferência de Durban, o sociólogo brasileiro Ivair Augusto Alves dos Santos diz que:

Como se percebe, a partir das pressões dos movimentos sociais, que resultaram na criação da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, a questão racial começou a fazer parte da agenda política do estado brasileiro. Isso levou o governo a criar o Comitê Nacional Preparatório para a Conferência de Durban, que elaborou um relatório a partir do intenso debate promovido por aquela instância e também pela mobilização intensa de entidades do movimento negro, indígena, de mulheres, de homossexuais e de defesa da liberdade religiosa.<sup>207</sup>

A Terceira Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, conhecida como Conferência de Durban teve como objeto de constatação o fato de que o racismo realmente existe em todas as sociedades, consistindo numa grave ameaça para a segurança e a estabilidade dos países. A Conferência de Durban foi convocada pela Assembleia Geral da ONU, por intermédio da resolução 53/11, de 12.12.1997, instrumento que reconheceu a necessidade na adoção de medidas mais efetivas e duradouras, nos níveis nacional, regional e internacional, para buscar a eliminação de todas as formas de racismo e discriminação racial.<sup>208</sup>

<sup>204</sup> Ibidem, p. 129.

<sup>205</sup> Ibidem, p. 140.

<sup>206</sup> SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Edições Câmara, 2013, p. 223.

<sup>207</sup> Ibidem, p. 225.

<sup>208</sup> Ibidem, p. 225.

De acordo com Ivair Augusto Alves dos Santos, o governo brasileiro, de forma preparatória para a sua participação na Conferência de Durban, promoveu um intenso debate público, envolvendo órgãos governamentais e não governamentais para radiografar e elaborar propostas de combate ao racismo e outras formas de intolerância. O referido processo de preparação para a Conferência Mundial teve como resultado a integração definitiva, no âmbito do governo brasileiro, do trato das questões envolvendo o racismo e a discriminação racial.<sup>209</sup>

De acordo com Ivair Augusto Alves dos Santos, foi extremamente positiva a análise dos resultados e das ações propostas pela Conferência de Durban<sup>210</sup>. Neste sentido, diz:

Durante todo o processo da conferência, a delegação brasileira manteve diálogo intenso com representantes de organizações não governamentais. Apesar de toda a politização registrada, os resultados conquistados na Declaração e no Programa de Ação adotados em Durban não deixaram de constituir, na percepção de todos - sociedade e governos -, avanços importantes para o combate ao racismo e a questões correlatas.

Importante salientar que, de acordo com o parágrafo 33 da Declaração de Durban, procedeu ao reconhecimento internacional acerca da existência da população afrodescendente nas Américas, bem como ao reconhecimento da existência do racismo e de outras formas de intolerância, da seguinte forma:

Consideramos essencial que todos os países da região das Américas e todas as demais zonas da diáspora africana reconheçam a existência de sua população de origem africana e as contribuições culturais, econômicas, políticas e científicas dadas por essa população, e que admitam a persistência do racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as formas conexas de intolerância que a afetam de maneira específica, e reconheçam que, em muitos países, a desigualdade histórica no que diz respeito, entre outras coisas, ao acesso à educação, a atenção à saúde, à habitação tem sido uma causa profunda das disparidades socioeconômicas que a afeta (Declaração de Durban e Plano de Ação, 2002).<sup>211</sup>

De acordo com a Declaração de Durban, houve o reconhecimento internacional de que a pobreza está intimamente interligada com as questões raciais e, neste sentido, o sociólogo Ivair Augusto Alves dos Santos diz que:

<sup>209</sup> Ibidem, p. 226.

<sup>210</sup> Ibidem, p. 226.

<sup>211</sup> BRASIL. Ministério da Cultura. **Declaração e Programação de Ação da Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. Durban, 31 de agosto a 8 de setembro de 2001.

A Declaração de Durban reconheceu que as manifestações de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância são agravadas por condições socioeconômicas, que a pobreza em geral se associa intimamente ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância correlata, e que essas práticas agravam a condição de pobreza, marginalidade e exclusão social de indivíduos, grupos e comunidades. Reconheceu também que, em muitos países, os setores com os índices mais elevados de pobreza e com os piores indicadores sociais nas áreas de educação, emprego, saúde, moradia, mortalidade infantil e expectativa de vida coincidiam com os povos indígenas, afrodescendentes e migrante, que as vítimas de atos de discriminação racial no passado encontram-se entre os setores mais pobres da sociedade e que existia uma forte correlação entre pobreza e racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância.<sup>212</sup>

De acordo com os documentos finais dos debates promovidos na Conferência de Durban abordaram questões diversas, destacando problemas relacionados à globalização e aos aspectos positivos e negativos das novas tecnologias. Em sua conclusão a respeito da agenda proposta através da Conferência de Durban, Ivair Augusto Alves dos Santos aponta que a proposta indica a “necessidade de uma intervenção decisiva nas condições de vida das populações historicamente discriminadas”. Salienta, ainda, que se trata de um desafio em busca da eliminação da desigualdade histórica e que a mera implantação do sistema de cotas para o ensino universitário é insuficiente.<sup>213</sup>

No Brasil, um dos casos mais emblemáticos de racismo e que foi levado a apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos é o caso Simone Diniz. De acordo com os fatos, a autora, Aparecida Gisele Mota da Silva, publicou um anúncio de emprego para contratar uma empregada doméstica informando preferência por pessoa de cor branca e que, por sua vez, a candidata ao cargo, Simone Diniz, ao informar para a autora que a sua cor era negra, recebeu a resposta de que não preenchia os requisitos para o pretendido emprego.

Mesmo tendo sido instaurado inquérito policial para apuração da prática do crime de racismo, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do procedimento

Apesar de ter sido arquivado, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), a Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP e o Instituto do Negro Padre Batista peticionaram perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denunciando violação de vários artigos da

---

<sup>212</sup> SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Edições Câmara, 2013, p. 228.

<sup>213</sup> Ibidem, p. 228.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.<sup>214</sup>

Consta na petição apresentada que o Estado brasileiro não ofereceu garantias para o exercício pleno do direito à Justiça e ao devido processo legal e que houve uma falha na condução dos recursos internos para apurar a prática do crime de discriminação racial cometida em face de Simone Diniz.<sup>215</sup>

Em suas conclusões, conforme consta no parágrafo 145 do Relatório 66/2006, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o governo brasileiro foi responsável pela violação ao direito à igualdade perante a lei, à proteção judicial e às garantias judiciais consagradas respectivamente nos artigos 8º, 24 e 25 da Convenção Americana e, ainda, determinou que o governo brasileiro cumprisse a norma prevista no artigo primeiro da Convenção Americana, no sentido de respeitar e garantir os direitos nela consagrados.<sup>216</sup>

Ao tratar dos problemas na aplicação da Lei antirracismo no Brasil e sob o enfoque do caso em comento, o sociólogo brasileiro Ivair Augusto Alves dos Santos apontou que:

A comissão chamou a atenção para a dificuldade na aplicação da Lei 7716 e para a tendência da justiça brasileira a ser condescendente com as práticas discriminatórias, dificilmente condenando um branco por discriminação racial. Com efeito, uma análise do racismo por meio do Poder Judiciário poderia levar a falsa impressão de que, no Brasil, tais práticas não ocorrem. A maioria das denúncias de crimes de preconceito discriminação racial não se converte em processos criminais e, os poucos processados, um número ínfimo de perpetradores dos crimes é condenado.<sup>217</sup>

A posição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com relação ao caso Simone Diniz, demonstrou patentemente que o governo brasileiro tinha como obrigação preservar e garantir os Direitos Humanos, prevenindo a ocorrência de

<sup>214</sup> Ibidem, p. 233.

<sup>215</sup> Ibidem, p. 233.

<sup>216</sup> VI. CONCLUSÕES - 145. Com base nas considerações de fato e de direito expostas anteriormente, a Comissão Interamericana reitera sua conclusão em relação a que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à igualdade perante a lei, à proteção judicial e às garantias judiciais, consagrados, respectivamente, nos artigos 24, 25 e 8 da Convenção Americana, em prejuízo de Simone André Diniz. A Comissão determina, ainda, que o Estado violou o dever de adotar disposições de direito interno, nos termos do artigo 2 da Convenção Americana, violando, também, a obrigação que lhe impõe o artigo 1.1, de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório 66/06**, Washington, Organização dos Estados Americanos, 2018.).

<sup>217</sup> SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Edições Câmara, 2013, p. 237.

uma violação e, já tendo ocorrida a violação, adotar as diligências necessárias para investigar, processar e sancionar o autor da violação.<sup>218</sup>

Consta, ainda, na parte final do citado relatório, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou ao Estado brasileiro a reparação plena da vítima pelas violações de direitos humanos além de outras recomendações como a realização das modificações legislativas e administrativas necessárias para que a lei antirracismo se torne efetiva e a promoção de campanhas publicitárias contra a discriminação racial e o racismo.<sup>219</sup>

### **3.2 Considerações sobre a definição dos termos racismo, discriminação e preconceito - Apontamentos sobre a Lei Federal nº7716/89**

Coube a doutrina e a jurisprudência o papel de buscar uma definição conceitual sobre racismo, preconceito e discriminação racial. O jurista brasileiro Fabiano Augusto Martins Silveira destaca a existência de inúmeras divergências conceituais em relação ao racismo.<sup>220</sup>

A ideologia do racismo traz ínsita a ideia de existência de raças superiores dotadas de uma maior capacidade de orientação e de raças inferiores que são aptas

<sup>218</sup> Ibidem, p. 235.

<sup>219</sup> A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS REITERA AO ESTADO BRASILEIRO AS SEGUINTE RECOMENDAÇÕES: 1. Reparar plenamente a vítima Simone André Diniz, considerando tanto o aspecto moral como o material, pelas violações de direitos humanos determinadas no relatório de mérito e, em especial; 2. Reconhecer publicamente a responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos de Simone André Diniz; 3. Conceder apoio financeiro à vítima para que esta possa iniciar e concluir curso superior; 4. Estabelecer um valor pecuniário a ser pago à vítima à título de indenização por danos morais; 5. Realizar as modificações legislativas e administrativas necessárias para que a legislação anti-racismo seja efetiva, com o fim de sanar os obstáculos demonstrados nos parágrafos 78 e 94 do presente relatório; 6. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade a respeito dos fatos relacionados com a discriminação racial sofrida por Simone André Diniz; 7. Adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários de justiça e da polícia a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo; 8. Promover um encontro com organismos representantes da imprensa brasileira, com a participação dos petionários, com o fim de elaborar um compromisso para evitar a publicidade de denúncias de cunho racista, tudo de acordo com a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão; 9. Organizar Seminários estaduais com representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Secretarias de Segurança Pública locais com o objetivo de fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo; 10. Solicitar aos governos estaduais a criação de delegacias especializadas na investigação de crimes de racismo e discriminação racial; 11. Solicitar aos Ministérios Públicos Estaduais a criação de Promotorias Públicas Estaduais Especializadas no combate ao racismo e a discriminação racial; 12. Promover campanhas publicitárias contra a discriminação racial e o racismo. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório 66/06**, Washington, Organização dos Estados Americanos, 2018.).

<sup>220</sup> SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da Criminalização do Racismo**: Aspectos Jurídicos e Sociocriminológicos. Belo Horizonte: DelRey, 2006, p. 72.

apenas para tarefas de execução, tendo como objetivo principal elevar a raça superior e subjugar a inferior<sup>221</sup>.

O racismo está presente em qualquer conduta que busca promover a segregação entre os seres humanos, através de uma suposta divisão de raças, identificando-as umas como superiores às outras, conduta fomentada por um sentimento segregacionista com a finalidade de dividir as pessoas em camadas e estratos sociais.

Neste sentido, a professora Josiane Pilau Bornia diz:

É certo que o fenômeno do racismo, enquanto fato histórico, tem a cada época conotações diferenciadas no valor social. Pode-se dizer que o racismo na sua forma primordial - o etnocentrismo - é algo inerente à própria natureza social do homem. [...] O etnocentrismo é o sentimento em que uma pessoa considera os valores do grupo ao qual pertence não somente como sendo superiores aos dos demais grupos, mas também como os únicos existentes.<sup>222</sup>

Na tentativa de buscar diferenciar as expressões racismo, discriminação e preconceito, o termo racismo consiste em teorias e crenças que estabelecem uma suposta hierarquia entre as raças ou entre as etnias, em virtude da ideologia racista de separar os grupos em superiores e inferiores, mas também pode ser considerado como qualquer atitude de hostilidade em relação a uma determinada categoria de pessoas.

Em síntese, é o desrespeito e a ofensa à diversidade e às minorias, bem como a busca da desigualdade entre duas pessoas iguais para afirmação de uma suposta superioridade.

Outra questão que merece ser destacada é a figura do racismo institucional. O sociólogo francês Michel Wieviorka, ao tratar deste tipo de racismo, destaca que o racismo pode se dar de forma inconsciente, ou seja, mesmo que as autoridades públicas e os governantes não sejam racistas, o racismo pode surgir inconscientemente. Destaca, ainda, que o racismo existe e é facilmente admitido, mas a comprovação de sua prática é extremamente difícil. Elenca, ainda, que não é fácil obter uma compreensão a respeito do fato envolvendo a dificuldade dos negros de obtenção de vagas nos mercados de trabalho e que uma das formas de correção

---

<sup>221</sup> BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, Preconceito e Direito Penal**. Curitiba: Editora Juruá, 2008, p. 65. (Biblioteca de Estudos Avançados em Direito Penal e Processual Penal).

<sup>222</sup> Ibidem, p. 69.

desta distorção social seria a garantia de assegurar aos negros a sua presença neste mercado. Por fim, pontua que nas classes mais pobres há uma maior proporção da população negra.<sup>223</sup>

O racismo institucional traduz-se na ideia de que o racismo existe, independentemente de opiniões e preconceitos, ocorrendo uma dissociação entre ator e sistema. O sociólogo brasileiro Ivair Augusto Alves dos Santos, no trato do racismo institucional, aponta que:

Esta abordagem leva a se imaginar uma sociedade cujos segmentos dominantes não tenham consciência do seu racismo e, no limite, aparentemente, tenham até atitudes antirracistas. Isso asseguraria uma posição no mínimo confortável, um afastamento de qualquer situação de mudança, e se conviveria com um racismo disfarçado, invisível, ao mesmo tempo que aquelas elites auferem vantagens dessas situações.<sup>224</sup>

Ainda sob a referência da existência do racismo institucional, a despeito de sua invisibilidade social e da dificuldade em buscar a sua comprovação, Ivair Augusto Alves dos Santos aponta:

As causas do racismo são camufladas, não detectáveis aparentemente, enquanto seus efeitos são tangíveis. A força da ideia do racismo institucional está em denunciar a discriminação racial dissimulada, e em levar a consciência de que não é possível esperar que, espontaneamente e de maneira voluntária, ocorram mudanças nas condições sociais da população negra; é preciso investimento das instituições.<sup>225</sup>

Nesta linha, a ausência da presença de negros em espaços públicos em face da barreira, quase que intransponível, imposta pela existência de mecanismos e de estratégias nas instituições públicas, explícitas ou implícitas, dificultando o acesso àqueles através de obstáculos formais presentes nas relações sociais que são reproduzidas nos espaços institucionais e públicos<sup>226</sup>.

Para Ivair Augusto Alves do Santos, analisando a mudança havida no processo brasileiro de judicialização a respeito das questões raciais, destaca que:

O racismo recebe diversas interpretações e as dificuldades para mostrar como ele se manifesta persistiram, uma vez que o racismo não é

<sup>223</sup> WIEVIORKA, Michel. Tradução Fany Kon. **O Racismo, Uma Introdução**. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 22.

<sup>224</sup> SANTOS, Ivair Augusto Alves dos Santos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Edições Câmara, 2013, p. 25.

<sup>225</sup> Ibidem, p. 26.

<sup>226</sup> Ibidem, p. 27.

simplesmente um incidente. Um supervisor ou chefe agride, verbalmente, um subordinado de forma racista: isso não é simplesmente um incidente, é uma circunstância com passado e, sem dúvida, também um futuro. Em cada momento da infração os atores têm consciência dos direitos de cada um, o que torna um eufemismo chamar a discriminação racial de disfarçada ou cordial, em um país em que hierarquia social é tão forte que acaba precedendo os direitos, e onde as ideias racistas convivem com essa hierarquia e a alimentam quotidianamente.<sup>227</sup>

A discriminação racial, por sua vez, significa o descumprimento do princípio da igualdade, através da distinção, exclusão, restrição ou preferência, motivado pela raça, cor, sexo, idade, trabalho, religião ou convicções políticas.

Trata-se da conduta destinada em promover a separação racial, através da adoção de tratamentos diferenciados a pessoas ou grupos de origens diferentes, gerando segregação.

De acordo com Ivair Augusto Alves dos Santos, a discriminação também é sistêmica e, por isto, é árdua a tarefa de buscar a identificação e a compreensão dos atos discriminatórios, vez que os discursos daqueles que vivem em um país miscigenado se encontram internalizados e naturalizados. Ao apontar que as relações sociais são hierarquizadas, ele diz que:

O racismo institucional gera hierarquias através de práticas profissionais rotineiras, ditas 'neutras' e universalistas, dentro de instituições públicas ou privadas que controlam espaços públicos, serviços ou imagens (lojas, bancos, supermercados, *shoppings*, empresas de segurança privada).<sup>228</sup>

Josiane Pilau Bornia traz o seguinte conceito de discriminação como sendo: "a discriminação é uma prática que requer uma imagem mental negativa da vítima, existente a princípio, para que se perpetue o tratamento diferenciado, a ação propriamente dita"<sup>229</sup>. Estabelece que a "discriminação racial corresponde ao ato de apartar, separar, segregar pessoas de origem raciais diferentes"<sup>230</sup>. Citada professora busca diferenciar discriminação, racismo e preconceito, ao apontar que:

A discriminação não se confunde com o racismo e nem com o preconceito. Expõe que se pode discriminar por vários aspectos alguém, inclusive por

<sup>227</sup> SANTOS, Ivair Augusto Alves dos Santos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Edições Câmara, 2013, p. 58.

<sup>228</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>229</sup> BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, Preconceito e Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 66. (Biblioteca de Estudos Avançados em Direito Penal e Processual Penal).

<sup>230</sup> Ibidem, p. 67.

motivos raciais; bem como o preconceito só se considera discriminatório, quando houver a exteriorização física do mesmo.<sup>231</sup>

O preconceito, conforme explanado por Fabiano Augusto Martins Silveira<sup>232</sup>, refere-se ao aspecto da intimidade e se materializa como uma atitude interior, diferentemente do que acontece com a discriminação que somente se torna perceptível no momento da exteriorização da conduta.

De acordo com o professor Ricardo Antônio Andreucci, o preconceito racial, por sua vez, exprime a opinião ou o sentimento, positivo ou negativo, sem conhecimento da matéria ou qualquer atitude intolerante.<sup>233</sup>

O Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, trouxe, em seu bojo, no inciso I, parágrafo 1º, artigo 1º, definição de discriminação racial ou étnico racial:

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se: I – Discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.<sup>234</sup>

Para o professor Guilherme de Souza Nucci, discriminação é o ato de diferenciar e separar pessoas, animais e coisas e o preconceito, por sua vez, é a opinião formada, sem cautela, sobre algo ou alguém, que leva a uma conclusão precipitada e injusta, com a capacidade de provocar a aversão a pessoas, grupo de pessoas ou situações.<sup>235</sup>

De acordo como Fabiano Augusto Martins Silveira, o conceito de racismo está implicitamente relacionado ao conceito de discriminação, sendo que o elemento normativo “discriminação” corresponde à base material do racismo penalmente relevante. Ele aponta que somente haverá discriminação em face da não

<sup>231</sup> Ibidem, p.67.

<sup>232</sup> SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da Criminalização do Racismo: Aspectos Jurídicos e Sociocriminológicos**. Belo Horizonte: DelRey, 2006, p. 105.

<sup>233</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 72.

<sup>234</sup> Artigo 1º, parágrafo único, Inciso I, da Lei 12.288. (BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 jul. 2010.).

<sup>235</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2012, p. 187.

observância de um determinado direito em relação à determinada pessoa ou pessoas e, no mesmo aspecto fático, o direito é reconhecido para outras, sendo que a não observância do direito de forma indistinta e generalizada dá espaço a arbitrariedade.<sup>236</sup>

Para Fabiano Augusto Martins Silveira, o preconceito está ligado ao campo ideológico ou simbólico e a discriminação, por sua vez, ao campo praxeológico ou real, salientando que:

No que tange à caracterização do racismo penalmente relevante, é possível afirmar que o preconceito precede à discriminação, ordenando-a como ação plena de sentido. A rigor, o preconceito é tanto um estado intelectual quanto um estado de ânimo (predisposição para agir). Nesse sentido, funciona como móvel da ação discriminatória, integrando, ao lado do dolo, o aspecto subjetivo do juízo de tipicidade dos crimes raciais.<sup>237</sup>

A professora Josiane Pilau Bornia aponta que o preconceito não passa de um prejulgamento, esclarecendo que:

Entende-se por preconceito o conceito ou opinião formados antecipadamente, sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos; julgamento ou opinião formada sem levar em conta os fatos que o contestam. Trata-se de um prejulgamento, isto é, algo já previamente julgado. O preconceito denota caráter pejorativo, equivalente a intolerância, superstição, julgamento antecipado, daí haver, pelos indivíduos, a negação de ser preconceituoso. Entretanto, é prática comum no meio social.<sup>238</sup>

Noutras palavras, o preconceito é considerado uma forma de racismo em estado latente, enquanto que a discriminação é uma forma de racismo em ato perfeitamente exteriorizado, no sentido de que o preconceito pode se transformar em uma conduta discriminatória.

Três meses após o advento da Constituição Federal de 1988, foi promulgada a lei brasileira de combate ao racismo, a Lei Federal 7.716, de 05.01.1989, definindo os crimes resultantes de preconceito de cor ou raça.

O artigo 1º da Lei Federal 7.716 funciona como norma de motivação expressa aos crimes nela estatuídos. Analisando os motivos assinalados neste artigo, é possível definir raça como a divisão dos grupos de espécies animais, no

<sup>236</sup> SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da Criminalização do Racismo**: Aspectos Jurídicos e Sociocriminológicos. Belo Horizonte: DelRey, 2006, p. 103.

<sup>237</sup> Ibidem, p. 103.

<sup>238</sup> BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, Preconceito e Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2008, p.68. (Biblioteca de Estudos Avançados em Direito Penal e Processual Penal).

caso, o homem; cor é a coloração da pele em geral; etnia é a divisão feita através da diferenciação de uma coletividade de indivíduos por sua especificidade sociocultural; religião é a crença ou culto praticados por um grupo social.

Ao analisar a aplicação efetiva da Lei 7.716, Ivair Augusto Alves dos Santos destaca que a mesma, na prática, teve um alcance aquém do esperado, esclarecendo que:

A prática, cotidiana, porém, deixou que a lei continuasse a ter um alcance limitado, uma vez que não previa grande número de situações em que se dava o fenômeno discriminatório. Destaca-se que, apesar de a lei em questão conter algumas normas incriminadoras comissivas (recusar, impedir, obstar acesso) e outras normas omissivas (negar inscrição ou ingresso), poucos foram os procedimentos penais instaurados com base em seus artigos.<sup>239</sup>

Necessário destacar que a redação original do artigo 1º só dispunha sobre o preconceito de raça ou de cor e que referido artigo sofreu alteração por força do advento da Lei Federal 9.459, de 13.05.1997, aumentando o seu campo de abrangência para “os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, sendo que a compreensão destes elementos se reflete diretamente para todos os demais artigos da Lei Federal 7.716<sup>240</sup>.

No tocante a referida alteração feita através da Lei Federal 9.455, Ivair Augusto Alves dos Santos aponta que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do estado brasileiro e que o Estado existe para garantir e promover a dignidade de todas as pessoas e, neste ponto, observou que a Lei Federal 7.716, em face das críticas feitas pelo movimento negro, acabou sendo alterada parcialmente pela Lei Federal 9.459, tendo sido incluídos novos tipos penais que visavam combater os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A nova lei ampliou as formas de discriminação, acrescentando, ao lado de cor e raça, os critérios etnia, religião e procedência nacional.<sup>241</sup>

No estudo dos elementos normativos previstos no artigo 1º da Lei Federal 7.716, Gabriel Habib aponta que raça é o conjunto dos indivíduos identificados pela

<sup>239</sup> SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Edições Câmara, 2013, p. 62.

<sup>240</sup> SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da Criminalização do Racismo: Aspectos Jurídicos e Sociocriminológicos**. Belo Horizonte: DelRey, 2006, p. 76.

<sup>241</sup> SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Edições Câmara, 2013, p. 63.

semelhança de características corporais, como estrutura, cor da pele, forma física, entre outros, como produto de sua hereditariedade; a expressão cor é utilizada para denotar a tonalidade da pele da pessoa, como branca, preta, amarela e vermelha; etnia, por sua vez, é utilizada para caracterizar o conjunto de pessoas identificadas pela similitude de linguagem, cultura, traços físicos e mentais e tradições comuns; religião é a crença ou doutrina religiosa e; procedência nacional é o elemento identificador da origem da pessoa.<sup>242</sup>

Há uma certa complexidade para buscar uma efetiva compreensão a respeito do termo raça, vez que se trata de um conceito dinâmico, oriundo das teorias, interesses e discursos sociais, visando proceder a identificação e a diferenciação da espécie humana. De acordo com a professora Lourdes Martínez-Echazábal: “[...] Daí que raça, como um modo socialmente construído de identificação e diferenciação da espécie humana, possa ser qualificada mediante o uso de inúmeros adjetivos, tais como biológica, histórica, cultural ou social”.<sup>243</sup>

Assim, o conceito de raça pode ser compreendido como resultado colhido de um discurso racializante que se encontra enraizado nas relações intergrupais com a finalidade de enfatizar as diferenças sociais entre grupos. Nesta linha, Fabiano Augusto Martins Silveira destaca que:

Por conseguinte, a palavra raça é substancializada no senso comum, num sentido profano, vulgar, permitindo identificar aqueles grupos historicamente estigmatizados pelo preconceito e discriminação raciais. A construção da raça confere, assim, atualidade histórica ao racismo: de fenômeno abstratamente considerado à prática concretamente perceptível e identificável.<sup>244</sup>

A utilização do conceito de raça sempre buscou classificar os seres humanos em grupos diferenciados a partir da aparência física, levando-se em consideração, em primeiro lugar, a cor da pele. O sociólogo brasileiro Octávio Ianni destaca que:

Esta é uma longa história, começando com os grandes descobrimentos marítimos e desenvolvendo-se através do mercantilismo, colonialismo, imperialismo, transnacionalismo e globalismo. De tal modo que no fim do século XX a África, Oceania, Ásia, Europa e Américas continuam

<sup>242</sup> HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais – Tomo II**. 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 124-125.

<sup>243</sup> MARTINEZ-ECHAZÁBAL, Lourdes. O Culturalismo dos anos 30 no Brasil e na América Latina. Deslocamento retórico ou mudança conceitual? In: MAIO, Marcos Chor Maio et al. (Org). **Raça, Ciência e Sociedade**. Rio de Janeiro: Fundação Osvaldo Cruz, 1998, p. 112.

<sup>244</sup> SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da Criminalização do Racismo: Aspectos Jurídicos e Sociocriminológicos**. Belo Horizonte: DelRey, 2006, p. 82.

desenhadas no mapa do mundo e no imaginário de todo o mundo como uma multiplicidade de etnias ou raças distribuídas, classificadas ou hierarquizadas de forma muitas vezes extremamente desiguais.<sup>245</sup>

Antonio Sérgio Alfredo Guimarães, ao defender a tese de que raça não é simplesmente uma categoria política necessária para organizar a resistência ao racismo no Brasil, mas também uma categoria analítica indispensável e uma ferramenta capaz de revelar as discriminações e as desigualdades nitidamente raciais, diz:

Reconheço, todavia, que a minha argumentação repousa sobre dois pressupostos às vezes difíceis de serem percebidos. Primeiro, não há raças biológicas, ou seja, na espécie humana nada que possa ser classificado a partir de critérios científicos e corresponda ao que comumente chamamos de 'raça' têm existência real; segundo, o que chamamos 'raça' tem existência nominal, efetiva e eficaz apenas no mundo social, portanto, somente no mundo social pode ter realidade plena.<sup>246</sup>

No estudo do significado do termo raça, Josiane Pilau Bornia salienta que:

Até o final dos anos 1970, no Brasil, e em toda América Latina, os estudos das relações raciais apontaram para uma clara associação entre raça e posição social, por um lado, e entre raça e classe social, por outro. Esses estudos foram unânimes em concluir, a partir dessas evidências, que não havia no Brasil uma identidade social construída em torno da noção de raça. A categoria de pertença social era não a raça, mas, ao contrário, a cor.<sup>247</sup>

E, no tocante ao significado da expressão cor, a professora Josiane Pilau Bornia diz: “A cor era utilizada pelos brasileiros como evidência natural, objetiva e irrefutável, indicando além da pigmentação da pele, outras características físicas, como o tipo de cabelo e os traços fisionômicos”.<sup>248</sup>

Josiane Pilau Bornia esclarece, ainda, acerca da distinção envolvendo os temas raça e cor, apontando que, nos Estados Unidos, o negro é definido por sua ascendência africana e escrava, ou seja, a sua origem, enquanto que, no Brasil, a cor da pele é que define as pessoas, servindo de base para preconceitos e discriminações<sup>249</sup>.

<sup>245</sup> IANNI, Octávio. **A Era do Globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997, p. 158.

<sup>246</sup> GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo Guimarães. **Classes, Raças e Democracia**. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2012, p. 50.

<sup>247</sup> BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, Preconceito e Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 61. (Biblioteca de Estudos Avançados em Direito Penal e Processual Penal).

<sup>248</sup> Ibidem, p.61.

<sup>249</sup> Ibidem, p.64.

Na busca da compreensão do termo raça sob o aspecto histórico e social brasileiro, Antonio Sérgio Alfredo Guimarães diz:

Pois bem, o caso brasileiro, parece ter acontecido justamente o contrário. As raças foram, pelo menos até recentemente, no período que vai dos anos 1930 aos anos 1970, abolidas do discurso erudito e popular (sancionadas, inclusive, por interdições, rituais e etiqueta bastante sofisticada), mas, ao mesmo tempo, cresceram as desigualdades e as queixas de discriminação atribuídas à cor. Essas eram vozes abafadas. Para obterem reconhecimento, viram-se forçadas a recrudescer o discurso identitário, que resvalou para a reconstrução étnica e cultural. Tais identidades apenas hoje estão bem assentadas no terreno político. Mais ainda: a assunção da identidade negra significou, para os negros, atribuir à ideia de raça presente na população brasileira que se auto define como branca a responsabilidade pelas discriminações e pelas desigualdades que eles efetivamente sofrem. Ou seja, correspondeu a uma acusação de racismo. E isso justamente porque tais discriminações e desigualdades não foram nunca reconhecidas como tendo motivação racial, quer pelas elites políticas e pelas classes médias, que se definem como brancas, as classes trabalhadoras. Assim, na verdade, à retomada da categoria de raça pelos negros correspondeu, na verdade, à retomada da luta antirracista em termos práticos e objetivos.<sup>250</sup>

A cor é o outro elemento normativo previsto no tipo penal da Lei 7716, de 5 de janeiro de 1.989. Aqui se denota que o conceito de cor é um elemento menos abrangente do que a raça, ou seja, basicamente, a cor da pele é um traço distintivo da raça. O antropólogo brasileiro Darcy Ribeiro, na análise da cor da pele do povo brasileiro, destacou que:

[...] a característica distintiva do racismo brasileiro é que ele não incide sobre a origem racial das pessoas, mas sobre a cor de sua pele. Nessa escala, negro é o negro retinto, o mulato já é o pardo e como tal meio branco, e se a pele é um pouco mais clara, já passa a incorporar a comunidade branca.<sup>251</sup>

Vale ainda a pena diferenciar o preconceito brasileiro do preconceito norte-americano. No Brasil, temos o preconceito de marca, enquanto que, nos Estados Unidos, existe o denominado preconceito de origem. Aqui, o preconceito incide diretamente sobre a aparência, mas de forma subjetivamente variável, chegando, dependendo da cor de sua pele, a ser reclassificado como branco ou quase branco. Lá, por sua vez, vige o preconceito de origem, vez que não se leva em consideração, de forma direta, a aparência, mas a filiação hereditária ligada ao

<sup>250</sup> GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo Guimarães. **Classes, Raças e Democracia**. 2.Ed. São Paulo: Editora 34, 2012, p. 31

<sup>251</sup> RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o Sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 225.

grupo. O historiador Caio Prado Júnior observa que: “uma gota de sangue branco faz do brasileiro um branco, ao contrário do americano, em que uma gota de sangue negro faz dele um negro”.<sup>252</sup>

O sociólogo Ivair Augusto Alves dos Santos, por sua vez, aponta que a Lei 7.716 não chegou a definir a expressão preconceito e que, aqui no Brasil, o termo preconceito é entendido geralmente com o mesmo significado de discriminação, racismo e desigualdade. Neste sentido, ele destaca que:

O preconceito tem múltiplos significados no Brasil: ódio, intolerância, noções preconcebidas sobre outra pessoa e depreciação verbal. A expressão de ódio, como um explícito crime de ódio de grupos de inspiração nazista, é a forma mais fácil de preconceito analisado pelos juízes. Mas a noção de preconceito também se refere ao tratamento velado por um perpetrador que age com base em noções preconcebidas - O que é um tipo muito diferente de preconceito e difícil de ser assimilado pelos tribunais brasileiros.<sup>253</sup>

O elemento cor exerce a mesma função do elemento raça, para fins de aplicação da Lei 7.716, de 13.01.1989, isto é, delimitar os grupos vitimizados pelo preconceito e pela discriminação, existindo uma relação de especialidade entre os elementos.

Neste sentido, Josiane Pilau Bornia diz: “cor é a expressão que designa o aspecto cromático de determinada matéria, não servindo para diferenciar pessoas, embora seja utilizado para definição da pigmentação epidérmica dos seres humanos, conforme interpretação da Lei 7.716/89”.<sup>254</sup>

Assim, o preconceito de raça traduz uma ideia mais abrangente, abarcando o preconceito de cor que indica a ideia de que a conduta é dirigida aos afrodescendentes.

Outro elemento normativo previsto no artigo 1º da Lei 7.716, de 13.01.1989 é a etnia, ou seja, o agrupamento humano constituído por vínculos intelectuais, como a cultura e a língua. Contudo, há uma confusão científica para demonstrar a diferenciação entre etnia e raça e que, ao que parece, tudo se resolve através de uma preferência terminológica.

<sup>252</sup> PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 1996, p. 109.

<sup>253</sup> SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Edições Câmara, 2013, p. 238.

<sup>254</sup> BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, Preconceito e Direito Penal**. Curitiba: Editora Juruá, 2008, p. 73. (Biblioteca de Estudos Avançados em Direito Penal e Processual Penal).

Assim, não há uma diferenciação cientificamente aprofundada entre os conceitos de raça e etnia. De acordo com Fabiano Augusto Martins Silveira:

Quando os grupos atribuem-se uns aos outros, a si mesmos ou a outros a característica de etnia (ou de raça), essa atribuição cumpre papel importante na relação intergrupala, mormente para decidir o nível de competitividade. Mais uma vez, tal como ocorre no conceito de raça (portanto, os conceitos de raça e etnia não diferem radicalmente um do outro), as diferenças físicas e/ou culturais são maximizadas, de maneira seletiva, para pejarar o outro grupo ou exaltar o próprio.<sup>255</sup>

Contudo, para a professora Josiane Pilau Bornia, o termo etnia vem sendo utilizado cientificamente para substituir a expressão raça que contém um conteúdo negativo de preconceito. Para citada professora, o termo etnia pode ser compreendido como um “grupo biológico e culturalmente homogêneo”. Neste sentido, a professora Josiane Bornia busca diferenciar etnia e raça da seguinte forma:

Observando as definições de etnia, verifica-se que ela se opõe a raça. Enquanto esta noção estaria definitivamente vinculada à sua base biológica, a noção de etnia estaria por sua vez vinculada a uma base estritamente social (daí estar sempre associada a um grupo). Entre os antropólogos o termo etnia passou a ser utilizado no campo científico - especificamente nas ciências sociais - cioso de não se deixar penetrar de preconceitos raciais ou de quaisquer ideologias racistas.<sup>256</sup>

Ainda no tocante a diferenciação dos termos etnia e raça, o sociólogo brasileiro Octavio Ianni salienta que:

Etnia é o conceito científico habitualmente utilizado para distinguir os indivíduos e as coletividades por suas características fenotípicas; ao passo que raça é o conceito científico elaborado pela reflexão sobre a dinâmica das relações sociais, quando se manifestam estereótipos, intolerâncias, discriminações, segregações ou ideologias raciais. A raça é construída socialmente no jogo das relações sociais. São os indivíduos, grupos ou coletividades que se definem reciprocamente como pertencentes a raças distintas.<sup>257</sup>

Os crimes de intolerância religiosa também foram abarcados pela Lei 7.716,

<sup>255</sup> SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da Criminalização do Racismo: Aspectos Jurídicos e Sociocriminológicos**. Belo Horizonte: DelRey, 2006, p. 98.

<sup>256</sup> BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, Preconceito e Direito Penal**. Biblioteca de Estudos Avançados em Direito Penal e Processual Penal. Curitiba: Editora Juruá, 2008, p. 74.

<sup>257</sup> IANNI, Octavio. A Racialização do Mundo: Tempo Social. **Revista de Sociologia da USP**, São Paulo: v. 1, mai.1996, p. 8.

em face das alterações promovidas pela Lei 9.459, de 1997. Referida lei não criminaliza apenas o racismo, mas também a intolerância religiosa, sendo que, na maioria das vezes, há uma fusão dos elementos racial e religioso.

O elemento normativo procedência nacional, previsto no texto do artigo 1º da Lei 7.716, também introduzido pela Lei 9.455, de 1997, confere relevância penal ao preconceito contra estrangeiros. A xenofobia é o sentimento de aversão aos estrangeiros e, de acordo com Cecília de La Garza:

Hoje a xenofobia é comum nas sociedades modernas, devido à globalização, pois esta mesclou, através de processos de migração, integrantes de raças distintas, religiões e costumes. Psicologicamente, é compreendida como um medo arcaico, inconsciente, de perder a identidade própria, combinado com o medo de macular a situação económica, social e política de uma comunidade. No século XX, embora a humanidade através de suas guerras e conflitos tenha aprendido o conceito de racismo e as suas consequências, a xenofobia está longe de desaparecer; pelo contrário, os atos racistas, as injustiças individuais, a desconfiança face aos estrangeiros e face às diferentes línguas e religiões, estão a aumentar. A crise económica e social sentida em diversos países no final do século XX foi o ponto de partida para uma manifestação agressiva de xenofobia, que se viu refletida desde os conteúdos de certos cartazes/panfletos e discursos até aos atos de violência de todo o tipo. Os meios de comunicação, por sua vez, contribuem para o desenvolvimento da xenofobia ao apresentarem os costumes e culturas estrangeiras como dimensões estranhas e alheias à identidade nacional.<sup>258</sup>

Há uma tendência em buscar uma aproximação entre os termos xenofobia e racismo, conforme se constata do texto do artigo 1º, nº 1 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial:

Art. 1: Na presente Convenção, a expressão a 'discriminação racial', visa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência na origem nacional ou étnica que tenha como objetivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.<sup>259</sup>

Apesar da dificuldade em diferenciar os limites entre o racismo e a xenofobia, esta é tratada diferentemente pela Lei Federal 7.716, tendo em vista que a discriminação relativa à procedência nacional pode se confundir ou fundir com o

<sup>258</sup> DE LA GARZA, Cecília. Xenofobia. **Revista Laboreal**, [S.l.], n. 2, 2011.

<sup>259</sup> BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 07 de março de 1966. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 dez. 1969.

preconceito de raça, cor ou etnia por ocasião da repulsa de se utilizar um discurso racista idealizado sob a superioridade física ou cultural do grupo autóctone sobre o grupo imigrante.

No tocante aos crimes capitulados na Lei Federal 7.716, é necessário diferenciar que há duas técnicas de descrição dos crimes raciais. Uma de ordem casuística, presente na maioria de seus artigos, descrevendo situações particularizadas de crimes raciais e outra, generalista, prevista no artigo 20.

O artigo 20 da Lei Federal 7.716, norma essencialmente generalista, prescreve que constitui crime de racismo a conduta de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Apesar da existência de uma corrente apontando que a Lei Federal 7.716 abarca em seus tipos penais incriminadores todos os crimes de racismo, de uma forma taxativa, pacífica a resposta de que é perfeitamente possível ao legislador infraconstitucional editar comando normativo contendo outros crimes de racismo, preconceito e discriminação racial, além dos crimes já previstos pela Lei Federal 7.716/89.

O crime de racismo pode ser entendido como aquele consistente em ofensas amplas, em agressões raciais, de forma geral e genérica, embora reflexamente individual. Podemos exemplificar como o ato de negar emprego por causa da raça, o ato de impedir o acesso de pessoas de cor negra a estabelecimentos comerciais, entre tantos outros.

É possível, ainda, dizer que a vontade do legislador, ao editar a Lei Federal 7.716, tipificando a prática do racismo como crime, está implicitamente ligada a inclusão de todas as manifestações de cunho racial com a finalidade de efetivar o comando constitucional, como forma de preservar e garantir o princípio da dignidade humana.

Contudo, de acordo com a visão do sociólogo Ivair Augusto Alves dos Santos, a Lei Federal 7.716 não está sendo aplicada devidamente pelos membros do Poder Judiciário, tendo em vista que, em vários casos de discriminação racial, o entendimento judicial, por fim, enquadra o fato criminoso como simples injúria. Neste sentido, diz:

A legislação antidiscriminatória, elaborada após 88, é claramente mais rigorosa e atendeu a uma demanda do movimento negro; portanto, em consonância com parte da sociedade. Os magistrados parecem manter-se

alheios à essas mudanças, presentes na CF e nos tratados internacionais. O comportamento dos magistrados e dos promotores parece estar longe de ser o de aplicadores ou executores dogmáticos da legislação; pelo contrário, tem prevalecido a sua interpretação em transformar a maioria das situações de discriminação racial em injúria.<sup>260</sup>

Apesar de todo o aparato sistematizado pela Constituição Federal, o racismo, a discriminação racial e o preconceito ainda continuam sendo um grande problema de cunho social e político que deve ser seriamente enfrentado pela sociedade e pelo governo, fator que poderá provocar a desestabilização social do país, caso atinja proporções capazes de aumentar, ainda mais, a desigualdade social, aumentando a tensão entre segurança e legitimidade.

### 3.3 Compreensão e diferenciação de racismo e injúria racial

Após tratar da conceituação e dos demais aspectos legais e históricos referentes ao crime de racismo, se faz necessário proceder a diferenciação entre o crime de racismo e o crime de injúria racial. Neste último basta tão somente, para a sua configuração, a manifestação de qualquer ofensa à dignidade ou decoro que envolva algum elemento discriminatório, enquanto que o crime de racismo deverá existir alguma referência à segregação racial.

No Brasil, o racismo é praticado de forma explícita e consciente e que o ato ocorre, via de regra, através de um insulto racial. Neste sentido, Ivair Augusto Alves Santos diz:

Há mecanismos particulares de discriminação racial na sociedade brasileira. São mecanismos institucionais informais, que criam barreiras para negros e privilégios para brancos, bem como uma rede de mecanismos individuais, inclusive a indiferença, agressões e várias outras práticas informais, originadas de uma cultura que naturaliza a hierarquia racial.<sup>261</sup>

Cabe acrescentar que o crime de injúria racial<sup>262</sup> foi incluído no Código Penal pela Lei 9.459, de 13.05.1997 e que, de acordo com Ivair Augusto Alves dos Santos,

<sup>260</sup> SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Edições Câmara, 2013, p. 79.

<sup>261</sup> Ibidem, p. 118.

<sup>262</sup> Código Penal, artigo 140, § 3º: “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa”. (BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940).

os insultos racistas praticados em período anterior à referida legislação eram enquadrados como simples injúria. Neste sentido, ele diz:

Uma das principais formas de práticas racistas é ofensa verbal, que acompanha a maioria dos atos de discriminação. Como consequência, a maioria das queixas de discriminação acaba sendo enquadrada como injúria ou infâmia. A quantidade de casos de insultos raciais enquadrados como injúria foi tão grande que levou o movimento negro a buscar a mudança da legislação - o que ocorreu em 1997, com a Lei 9459 -, para que a injúria fosse punida com o mesmo rigor dos crimes raciais.<sup>263</sup>

Quanto ao procedimento também há diferença entre os crimes ora tratados. A injúria racial, conforme consta no artigo 145, parágrafo único do Código Penal, se trata de crime de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, o que pode ser compreendido logicamente pelo fato de envolver a honra subjetiva da vítima que, no caso concreto, poderá avaliar a necessidade de se utilizar do processo penal para buscar a responsabilização criminal do agressor. Já o crime de racismo, por sua vez, é de ação penal pública incondicionada, além de ser inafiançável e imprescritível.<sup>264</sup>

Através deste pensamento, Ivair Augusto Alves dos Santos destaca que, em muitos casos, ocorre a reclassificação do crime que, em tese, configuraria prática de racismo em crime de injúria racial e que, assim procedendo, a principal consequência reside no fato de que em várias ações que foram rotuladas como injúria acabaram sendo arquivadas por falta de representação dentro do prazo de seis meses, com a consequente extinção da punibilidade dos acusados.<sup>265</sup>

Havendo a reclassificação do crime, mesmo após o oferecimento da denúncia pela prática do crime de racismo, para injúria racial e, apesar de idêntica pena prevista para ambos os crimes, dificilmente o réu será condenado, tendo em vista as diferenças processuais entre um crime e outro. A injúria racial, por se tratar de ação penal de iniciativa privada, sujeita a vítima a observância do prazo de seis meses para oferecimento da representação que, se não apresentada no prazo legal, causará a extinção da punibilidade.

<sup>263</sup> SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Edições Câmara, 2013, p. 81.

<sup>264</sup> SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da Criminalização do Racismo: Aspectos Jurídicos e Sociocriminológicos**. Belo Horizonte: DelRey, 2006, p. 235.

<sup>265</sup> SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Edições Câmara, 2013, p.82.

A injúria qualificada não pode ser caracterizada como crime racial. Contudo, é evidente a existência de uma conexão fático-normativa entre os crimes de injúria racial e os crimes de racismo. As condutas tipificadas como crimes raciais, via de regra, são cometidas conjuntamente com ofensas verbais. Há uma zona muito tênue na diferenciação entre os crimes de injúria racial e a norma generalista prevista no artigo 20 da Lei 7.716, de 1989.<sup>266</sup>

Em uma apressada análise, é possível destacar que o crime de injúria racial, quando dotada de conteúdo discriminatório ou preconceituoso, pode ser considerado como verdadeiro crime de racismo. Além disto, o crime de injúria racial, previsto no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal e o crime de racismo, previsto no artigo 20 da Lei Federal 7.716 de 1.989, têm a mesma pena, ou seja, são apenados com reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Ricardo Antônio Andreucci aponta que não é possível confundir o crime de racismo, conforme previsto na Lei Federal 7.716, de 1.989, com o crime de injúria racial, previsto no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal. O crime de racismo é proveniente da discriminação e/ou do preconceito, consistente na segregação, no impedimento de acesso, na recusa de atendimento a alguém, conforme os elementos normativos estampados nas normas incriminadoras previstas na lei. O crime de injúria por preconceito ou injúria racial, por sua vez, conforme sistematicamente disposto, é um dos crimes contra a honra, em que o sujeito ativo age com o dolo de injuriar ou difamar alguém, utilizando-se, para tanto, de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem da vítima.<sup>267</sup>

Contudo, em uma análise acerca da interpretação judicial dos crimes de racismo e de injúria racial, Ivair Augusto Alves dos Santos aponta que, no Brasil, há um número maior de ações de injúria racial do que ações de racismo e que tal fato ocorre em virtude do posicionamento dos magistrados de que o crime de injúria racial é visto como uma mera violação da honra individual.<sup>268</sup>

---

<sup>266</sup> SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da Criminalização do Racismo: Aspectos Jurídicos e Sociocriminológicos**. Belo Horizonte: DelRey, 2006, p. 229.

<sup>267</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>268</sup> “EMENTA: CRIME DE RACISMO ILEGITIMIDADE ATIVA SANADA. INJÚRIA POR OFENSA À RAÇA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO ESPECÍFICO AUSENTE. No crime de racismo a ação penal é pública incondicionada, o que ocasionaria nulidade por ilegitimidade ativa, sanada pela nova definição jurídica dada ao fato do artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal em conformidade com o disposto no art. 368 do Código de Processo Penal. Ausente o elemento subjetivo do tipo, qual seja, é medida que se impõe. Apelo desprovido”. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Processo - AC 7000859553 RS**. Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Rio Grande do Sul, 26 jun. 2003).

O STJ já chegou a diferenciar o racismo da injúria racial, ao dispor que o crime previsto no artigo 20 da Lei Federal 7.716, de 1.989, na modalidade de praticar ou incitar a discriminação ou preconceito de procedência nacional, não se confunde com o crime de injúria racial, vez que este delito previsto no Código Penal tutela a honra subjetiva da pessoa e aquele, por sua vez, reflete um sentimento dirigido a uma coletividade em razão de sua origem.

Para a subsunção da conduta a norma proibitiva prevista no artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal, exige-se que a conduta seja feita contra uma pessoa determinada ou pessoas determinadas.<sup>269</sup>

Em uma análise do texto da Lei Federal 7.716, de 1.989, é necessário destacar que os crimes nela previstos dependem, para a configuração do tipo penal, da existência de uma ligação subjetiva entre a conduta e a motivação, visando compreendê-la como uma atitude de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Os crimes elencados no texto legal deverão ser complementados com a norma de abrangência estatuída em seu artigo 1º.

Para Guilherme de Souza Nucci<sup>270</sup>, o artigo 20 da Lei Federal 7.716, de 1.989, diz respeito aos atos ofensivos dirigidos a um grupo de pessoas e não somente a um indivíduo, enquanto a injúria racial, prevista no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, ao contrário, refere-se às ofensas perpetradas em face à uma pessoa, embora valendo-se de instrumentos relacionados a um grupo de pessoas, destacando que é árdua a tarefa para proceder a diferenciação de uma conduta e de outra e que, para tanto, deverá o intérprete se ater ao elemento subjetivo do tipo

Tribunal de Justiça de São Paulo. RACISMO - Não caracterização - vítima chamada de "negra nojenta", "urubu" e "macaca". expressões injuriosas - conduta que configuraria a difamação e injúria - crime de ação privada - ausência da discriminação, estabelecido no art. 14 da lei 7.716/89 - recurso não provido (Relator: Celso Limongi - Apelação Criminal 133.180-3 - São Paulo - 4/5/1994). CRIME CONTRA A HONRA – INJÚRIA – RACISMO - CARACTERIZAÇÃO – agente que emprega palavras pejorativas e profundamente racistas, para ofender pessoa da raça negra, pretendendo, em função da cor, se sobrepor a indivíduo de grupo étnico diferente – Inteligência do artigo 140, parágrafo 3º, do CP. TJSP – RT, 796/594.

RACISMO – Não caracterização – Ofensa consistente em chamar alguém de 'preto', acompanhada de outros adjetivos pejorativos – ato discriminatória inócua – simples crime de injúria – Artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei Federal n. 9.459, de 1997 – Trancamento da ação penal – Ordem concedida. TJSP – JTJ, 210/321.

<sup>269</sup> Julgados: 1) se na sentença o juiz reconheceu que a intenção foi de ofender a vítima, afasta-se o racismo porque ofender é o núcleo do delito de injúria. Sendo impossível a *mutatio libelli*, nesta instância, mesmo reconhecendo-se o cometimento do delito de injúria, impõe-se a absolvição, não só porque o acusado defendeu-se do delito de racismo, mas também porque não há prova da prática pelo apelante desta imputação. (Transcrição parcial da ementa). (PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Processo-AC 0094234-9 PR**. Relator: Paulo Habith, Paraná, 4 jun. 2001).

<sup>270</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2012.

específico. Caso a pretensão do sujeito ativo seja ofender uma pessoa, através de aspectos raciais, o fato encontra subsunção no tipo previsto no artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal. Por outro lado, se a intenção do sujeito ativo é promover a discriminação de alguém, embora ofendendo-a, com a manifesta intenção de segregá-la, aplica-se o artigo 20 da Lei Federal 7.716, de 1.989.

Ultrapassados os pontos envolvendo a conceituação, a delimitação e a diferenciação dos tipos penais racismo e injúria racial e também analisados os posicionamentos existentes à respeito da matéria, abre-se ao operador do direito a opção de compreender a injúria racial como mero crime contra a honra, deixando-o de rotulá-lo como crime de racismo ou, em um viés mais alinhavado com os ditames do sistema normativo constitucional destinado a preservar e garantir os princípios da dignidade humana e da igualdade, o operador do direito poderá compreender a injúria racial como um verdadeiro crime de racismo, qualificando-o como imprescritível e inafiançável.

Poderá, no caso, ocorrer uma aparente injustiça se, após o oferecimento da denúncia pela prática do crime de racismo, o magistrado desclassificar o crime de racismo para injúria racial, apesar de idêntica pena prevista nos crimes de racismo e injúria racial. Aqui, cabe esclarecer que, no caso de nova classificação do crime para injúria racial, dificilmente o réu será condenado, tendo em vista as diferenças processuais. A injúria racial é de ação penal de iniciativa privada, sujeitando a vítima as regras materiais e processuais e, especialmente, o prazo de seis meses para oferecimento da representação que, se não apresentada no prazo legal, causará a extinção da punibilidade.

Além da questão processual ora tratada, Ivair Augusto Alves do Santos destaca a existência de obstáculos institucionais. Neste sentido, diz:

Primeiramente, a desinformação e a falta de recursos acabam sendo obstáculos para a maioria das vítimas que levam os episódios criminosos ao conhecimento da polícia. Depois de lavrado o boletim de ocorrência, quando dele resulta a instauração de inquérito policial, a maioria das vítimas acaba deixando de contratar advogado ou de procurar a assistência judiciária gratuita para intentar a ação penal, por desconhecimento e até por descrença no sistema judiciário. A discriminação institucional geralmente ocorre independentemente da crença de seus funcionários. As pressões institucionais, no sentido da manutenção de uma hierarquia racial, frequentemente estruturam as escolhas individuais. Esse processo vai ao

encontro do que afirma Hanchard (2001): ao mesmo tempo que se nega a existência das desigualdades raciais, produz-se mais desigualdade.<sup>271</sup>

Assim, é possível compreender que o racismo, no Brasil, apesar de ser velado, encontra-se enraizado nas práticas sociais e nas áreas públicas e privadas, dificultando a promoção social da população negra e, ainda, criando obstáculos para a plena realização da Justiça.

### 3.4 Injúria racial virtual

Na era da informação, a par dos extraordinários avanços tecnológicos surgidos a partir das últimas décadas do século passado, em um mundo extremamente globalizado e conectado pelas novas mídias sociais, com a quebra das fronteiras que separavam as nações e a nova delimitação de tempo e espaço, a prática do racismo também se espalhou pela rede mundial de computadores, campo extremamente democrático que, a princípio, alicerça a ideia de que todas as pessoas que se encontram interconectadas, tem o poder de exprimir suas opiniões e manifestações, sem qualquer delimitação ou censura.

Neste mundo globalizado e informatizado, independentemente da distância territorial existente, a rede mundial de computadores facilitou a disseminação de ideias e pensamentos, com a conexão de milhares de pessoas em todas as partes do planeta.

Nesta linha de raciocínio, o sociólogo espanhol Tomás Calvo Buezas, ao tratar do tema “o ódio racial na internet”, diz que: *“en un mundo globalizado no hay fronteras físicas y “cada oveja busca su pareja” en la nube digital planetaria”*.<sup>272</sup>

A internet provocou não tão somente uma revolução tecnológica. Muito mais do que isto. Alterou profundamente as estruturas da sociedade moderna. Buezas arremata:

A Internet é uma revolução, não só em termos tecnológicos, mas também em relação às implicações nos diferentes campos que definem e estruturam uma sociedade. A Internet pode ser considerada uma sociedade orientada para as pessoas. Ele permite que você se comunique e se envolva com milhões de pessoas em todo o mundo. Os usuários se comunicam enviando e recebendo e-mail ou estabelecendo uma conexão com o computador de

---

<sup>271</sup> SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Edições Câmara, 2013, p. 118.

<sup>272</sup> BUEZAS, Tomás Calvo. Odio Racial en La Internet. **Cuadernos Americanos**: Nueva Epoca, México, ano 2011, v.1 p. 137.

outra pessoa, digitando mensagens de forma interativa. É muito mais do que uma rede de computadores ou um serviço de informação: é uma janela aberta para a comunicação e para a sociedade.<sup>273</sup>

Massivamente, manifestações de representações hegemônicas são produzidas e reproduzidas através das redes sociais, sendo que o racismo é uma das mais latentes práticas sociais que busca inculcar a ideia de superioridade de uma raça sobre outra. Neste sentido, a professora Isabel Fupui diz:

Internet é visto como o espaço democrático pela excelência por permitir a expressão da opinião ao cidadão comum para uma ampliação e indeterminável audiência sem a mediação nem censura de grupos de poder, como ocorre em meios de comunicação tradicionais e por facilitar os debates horizontais entre os cidadãos (D'adamo, García y Freidenberg 2007). Não obstante, a análise de páginas de redes sociais revela que as interações virtuais muitas vezes reproduzem práticas sociais em que são as representações e hierarquias sociais hegemônicas. Uma destas práticas sociais é o racismo culturais, a partir da crença da superioridade de uma raça em relação a outra. (Tradução nossa).<sup>274</sup>

A par do racismo e em face das recentes evoluções tecnológicas que estão transformando radicalmente os paradigmas da sociedade moderna, a Internet, disponibilizada de forma ilimitada a bilhões de pessoas no mundo inteiro, bem como a utilização massificadora de plataformas virtuais como meio de comunicação e entretenimento dos usuários que se encontram conectados, sem qualquer obstáculo temporal ou espacial, é a ferramenta que vem sendo utilizada por milhares de pessoas para a prática da disseminação do ódio.

A Internet, as redes sociais e outras formas de comunicação virtual estão

---

<sup>273</sup> La Internet es toda una revolución, no sólo en el plano tecnológico sino también en relación con las implicaciones que tiene en los diferentes ámbitos que definen o estructuran una sociedad. La Internet puede considerarse una sociedad orientada a las personas. Permite comunicarse y participar a millones de personas de todo el mundo. Los usuarios nos comunicamos enviando y recibiendo correo electrónico o estableciendo una conexión con el ordenador de otra persona y tecleando mensajes en forma interactiva. Es mucho más que una red de ordenadores o un servicio de información: es una ventana abierta a la comunicación y a la sociedad. (BUEZAS, Tomás Calvo. Odio Racial en La Internet. **Cuadernos Americanos**: Nueva Epoca, México, año 2011, v.1 p. 137).

<sup>274</sup> Internet es visto como el espacio democrático por excelencia por permitir la expresión de la opinión al ciudadano común para una amplia e indeterminable audiencia sin la mediación ni censura de grupos de poder, como sí ocurre en los medios de comunicación tradicionales, y por facilitar los debates horizontales entre los ciudadanos (D'adamo, García y Freidenberg 2007). No obstante, el análisis de páginas de redes sociales revela que las interacciones virtuales muchas veces reproducen prácticas sociales en las que priman las representaciones y jerarquizaciones sociales hegemónicas. Una de esas prácticas sociales es el racismo, a partir de la creencia en la superioridad de una raza respecto de otra. (FUPUI, Isabel Cristina Wong. **Prácticas Racistas en La 'Democracia' Virtual**: La Construcción de Identidades en la Fan Page Vergüenza Democrática en Facebook. 87 f. 2014. (Dissertação) – Mestrado, Pontificia Universidade Católica do Peru, Peru, 2014).

repletos de discursos raciais através de manifestações virtuais de usuários que se sentem protegidos pelo anonimato. Neste sentido, Alvar Peris explicita que:

Isso não significa que não haja casos de racismo na rede. Pelo contrário, os fenômenos raciais e racistas abundam no ciberespaço, onde os estereótipos são gerados mais facilmente do que nas comunicações face a face. Embora a tecnologia possa ser revolucionária, um grande número de discursos que navegam na web são feitos por pessoas que não são e que continuam a reproduzir as atitudes que mantêm no dia a dia de sua vida real. E provavelmente com mais intensidade, já que eles são protegidos pelo anonimato. (Tradução nossa).<sup>275</sup>

O mundo virtual, tanto como ocorre no mundo real, é palco de condutas consistentes em ofensas e ataques daqueles que, através de mensagens de ódio, buscam disseminar a prática do racismo através de condutas discriminatórias ou preconceituosas.

Dentro de uma comparação envolvendo a motivação da prática do racismo, no mundo real e da prática do racismo, no mundo virtual, destaca-se a invisibilidade promovida pela utilização da rede mundial de computadores como causa da injúria racial virtual. Ao lado desta característica, a Internet promoveu a mudança geográfica do racismo em face da possibilidade real de formação de redes de informação de ideologias semelhantes, em diversas partes do planeta. Assim, Fernando Contreras e Pedro Ortuno, ao tratar do assunto, dizem que: “[...] através de conexões fornecidas pela Internet, o racismo mudou seus limites geográficos. redes de informação têm facilitado o vínculo da mesma consciência em diferentes lugares do planeta [...]”.<sup>276</sup>

É possível vislumbrar claramente a existência de espaços racistas na rede mundial de computadores e que, nestes espaços, os grupos são formados a partir de alguns elementos comuns, possibilitando a sua classificação e tipificação em face

---

<sup>275</sup> Eso no quiere decir que no se den casos de racismo en la red. Bien al contrario, los fenomenos raciales y racistas abundan en el ciberespacio, donde se generan estereotipos con más facilidad que en las comunicaciones cara a cara. Aunque la tecnología pueda ser revolucionaria, un gran número de discursos que navegan por la red están elaborados por personas que no lo son y que siguen reproduciendo las actitudes que mantienen en el día a día de su vida real. Y probablemente con más intensidad, puesto que están protegidas por el anonimato. (PERIS, Alvar. Internet y Identidad Nacional: Estado, Dominios y Comunidades Virtuales. **Revista Científica de Información y Comunicación**, v. 7, Sevilla, 2010, p.221-253).

<sup>276</sup> “[...] mediante las conexiones facilitadas por Internet, el racismo ha cambiado sus limites geográficos. Las redes de información han facilitado el vinculo de La misma consciência en distintos lugares del planeta [...]”. (CONTRERAS, Fernando R; ORTUNO, Pedro A Hellin. La Comercializacion de la Estética Racista en Internet: La Industria Global del Odio. **Tripodos**, Barcelona, 2007).

da ideologia abraçada pelos seus participantes. Fernando Contreras e Pedro Ortuno<sup>277</sup>, ao tratar do racismo como fenómeno da imigração, indicam a existência de uma estética de um discurso atual, tecendo: "[...] nós consideramos mais interessante porque realmente vemos a estética de um discurso que vive no presente das nossas sociedades modernas e participa do imaginário tenebroso de ódio racista".

Em face da ampliação da conexão do poder de comunicação promovida pela rede mundial de computadores, as pessoas conectadas ao mundo virtual passaram a se apropriar das redes sociais com a finalidade específica de veicular e propagar atitudes racistas e preconceituosas.

De acordo com Tatiana Maria Moura, a mídia nacional, desde a sua origem, buscou meios para rotular o negro de forma negativa, colocando-o em uma condição de inferioridade em um verdadeiro processo de invisibilidade, causando interferências diretas na formação e organização da sociedade.<sup>278</sup>

As pessoas acabam sendo influenciadas pelos efeitos da cultura produzida pela mídia, induzindo-as a se identificar com determinadas ideologias, posições e representações sociais e políticas dominantes, contribuindo para a formação e manutenção de uma sociedade estratificada e hierarquizada através de critérios raciais.

Tatiana Maria Moura destaca, ainda, que a mídia brasileira está vinculada a um conceito ancorado ao passado que tem a capacidade de influenciar na construção de identidades, segmentando a sociedade em estratos e que os sites de redes sociais, caracterizada como mídias sociais, também tem esta capacidade.<sup>279</sup>

As redes sociais também são palco de conflitos raciais em virtude da afirmação da superioridade de uns sobre outros, em virtude de se tratar de um espaço em que as pessoas, alimentadas de uma suposta liberdade de pensamento, perfilham ideologias raciais, promovendo a perpetuação do imaginário em que prevalece a superioridade do branco em relação ao negro.

---

<sup>277</sup> [...] lo consideramos más interesante, pues vemos realmente la estética de un discurso que vive en el presente de nuestras modernas sociedades y que participa del imaginario tenebroso del ódio racista. (CONTRERAS, Fernando R; ORTUNO, Pedro A Hellin. La Comercializacion de la Estética Racista en Internet: La Industria Global del Odio. **Tripodos**, Barcelona, 2007).

<sup>278</sup> MOURA, Tatiana Maria. Racismo nas Redes Sociais: Perpetuação do Imaginário Social de Inferiorização do Negro na Sociedade Brasileira. **Emblemas - Revista da Unidade Acadêmica Especial de História e Ciências Sociais**, Goiás, v.12, n.2, 2015, p. 46.

<sup>279</sup> Ibidem, p. 46.

Na prática, é tênue a linha diferencial existente entre os crimes virtuais e os crimes não virtuais. Aqueles, cometidos através das redes sociais, tais como *facebook*, *instagram* e *twitter* e, até mesmo em jogos virtuais, acabam sendo abarcados pelas normas proibitivas comuns, previstas no Código Penal ou na Lei Federal 7.716, de 1.989.

No Brasil, ainda não há uma legislação penal específica e direcionada ao trato dos crimes virtuais, sendo que o operador do direito, Juiz, Promotor, Defensor e Delegado de Polícia, na atuação funcional, deverão se valer das normas penais existentes.

Assim, grosso modo, os sujeitos ativos que pratiquem crimes, através da rede mundial de computadores, responderão pela prática de crimes comuns. Entre tais, os mais corriqueiros são os crimes contra a honra, previstos nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal e o crime de racismo, na modalidade prevista no artigo 20 da Lei Federal 7.716, de 1.989.

Destaca-se que os crimes virtuais poderão ser mais facilmente comprovados, bastando mera realização de uma investigação consistente na captura das mensagens ofensivas através da reprodução fotográfica da página virtual e o fornecimento de dados do provedor de acesso, para a obtenção do “internet protocol” visando a identificação do computador utilizado com a finalidade de identificar a autoria do crime.

Dentre os crimes estampados na Lei Federal 7.716, de 1.989, aquele previsto no artigo 20 e em seus parágrafos podem ser utilizados como tipos penais para responsabilização dos sujeitos que se utilizam de plataformas virtuais, tais como o *facebook* e o *twitter*, com a finalidade de praticar condutas tidas como preconceituosas ou discriminatórias.

O caput do artigo 20 da Lei Federal 7.716, de 1.989, conforme já citado acima, estabelece como crime de racismo a conduta de quem pratique, induza ou incite a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Já o segundo parágrafo deste artigo estabelece uma figura de racismo qualificado quando a conduta praticada pelo sujeito ativo, consistente nos verbos previstos no artigo 20, é cometida através dos meios de comunicação social ou publicação, de qualquer natureza, crime este apenado mais severamente, com reclusão de dois a cinco anos e multa.

No caso de crimes contra honra e em virtude da inexistência de uma legislação específica o sujeito ativo que, utilizando-se de plataformas virtuais cometer qualquer ato consistente em caluniar, imputando a alguém fato definido como crime, difamar alguém imputando a este fato ofensivo à sua reputação ou injuriar alguém ofendendo-o a dignidade ou decoro, responderá respectivamente pelos crimes de calúnia, difamação e injúria conforme norma penal dos tipos previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

Esses crimes, em virtude da pena prevista no preceito secundário da norma proibitiva, são considerados como crimes de menor potencial ofensivo e abarcados pelo procedimento estatuído pela Lei Federal 9.099, de 1.995.

Contudo, na existência de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, o sujeito ativo poderá cometer o crime de injúria racial, conforme previsão contida no artigo 140 parágrafo 3º no Código Penal, crime considerado de médio potencial ofensivo, em face da pena máxima em abstrato não suplantará três anos e, deste modo abre a possibilidade de transação e suspensão condicional do processo, institutos previstos na Lei Federal 9.099/1.995.

De acordo com a ONG SAFERNET, há uma estimativa de que a Polícia Federal recebeu, durante 12 anos, o total de 332.297 denúncias anônimas de racismo, envolvendo mais de 50.000 páginas virtuais.

Há também outros órgãos nacionais que tem como um de seus objetivos principais a apuração de crimes raciais, podendo ser destacado a Central de Denúncias que, no mesmo período de 12 anos, recebeu 567497 denúncias anônimas, envolvendo mais de 90 mil páginas virtuais e, ainda, a Secretaria Nacional de Direitos humanos que, por sua vez, no mesmo período, recebeu 10137 denúncias anônimas de racismo envolvendo mais de 3.000 páginas virtuais.

Mas a situação em comento se torna preocupante em face do acúmulo de milhares de casos de racismo praticados através da internet sem uma punição adequada.

A internet, tida como ferramenta mediadora das relações sociais, faz as vezes de uma caixa amplificadora, aumentando o tom das vozes que, antes de seu advento, apenas ecoavam como sussurros espalhados nos cantos escuros da vida real. Ainda mais no Brasil, por causa da ilusão da democracia racial que possibilitou enxergar o racismo como algo inexistente.

Em uma sociedade globalizada, há uma sensação de impunidade que incentiva as práticas discriminatórias, tanto na Internet como fora dela. Mas, apesar de todo o esforço legislativo na criação de uma legislação antirracista, criando leis, aumentando penas, transformando os crimes em hediondos, imprescritíveis e inafiançáveis, a sociedade ainda continua acorrentada a atividades e pensamentos racistas.

Muitos usuários, utilizando-se de páginas falsas nas redes sociais, exteriorizam manifestações de intolerância e, através destas manifestações virtuais seguem-se tantas outras manifestações e comentários de apoio e de continuidade dos ataques raciais, ocorrendo a coalisão e formação de grupos que promovem o discurso de ódio.

No Brasil, vários casos foram veiculados através da mídia envolvendo inúmeras pessoas bem como artistas conhecidos. Um dos casos mais comentados ultimamente envolve o ataque racial contra a filha adotiva dos atores Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank.

Neste caso em particular, a Polícia Civil do Rio de Janeiro deflagrou uma operação para apurar a origem destes comentários. Um destes comentários dizia que: “você e seu marido até que combinam, mas a criança que vocês adotaram não combinou muito porque ela é pretinha e lugar de preto é na África”. Em outro comentário, através do aplicativo Instagram, constava: “vocês tinham que adotar uma menina de olhos azuis isso sim iria combinar e não aquela pretinha parece uma macaquinha =lugar de preto é na África!!!”.

A polícia civil, durante as investigações, chegou a cumprir mandados de busca e apreensão resultando na condução de 7 pessoas à Delegacia e que uma delas, uma adolescente de 17 anos, confessou ter criado um perfil falso no Facebook para a realização das ofensas, acreditando na impunidade.

Uma outra adolescente residente na cidade de Guarulhos também foi identificada como uma das responsáveis pelas ofensas raciais a filha dos artistas, sendo que ela criou um perfil falso para disseminar o ataque racial.

Também foi apurada a responsabilidade de Day McCarthy no caso envolvendo os ataques raciais contra a filha dos artistas. Em vídeo, McCarthy, chegou ao ponto de comparar a criança a uma “macaca”.

Outros ataques foram feitos contra a atriz Taís Araújo em sua página virtual e que tal fato foi levado ao conhecimento da polícia civil, tendo sido instaurado

inquérito policial pela Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática. Nesse caso em especial, a vítima, Taís Araújo, após publicar uma foto no facebook, passou a receber diversos comentários preconceituosos de diferentes perfis.

Outro caso, diferente do que normalmente acontece, envolveu o site oficial da cantora Negra Li, página que foi invadida por um hacker que alterou a página da cantora, tendo sido estampado a imagem de um macaco.

Em outro caso, envolvendo a atriz Crystal Lopes, que foi ofendida por comentários racistas após a postagem feita por um amigo em uma rede social. Além dos comentários racistas, a atriz chegou a ser ameaçada, tendo o agressor comentado: “se eu encontrar vocês na rua, eu vou dar facada em vocês de cima até embaixo eu sei muito bem onde vocês andam”. A atriz denunciou o crime junto à Delegacia de Crimes Cibernéticos em Belo Horizonte.

Ganhou muita repercussão pela mídia nacional os ataques raciais sofridos pela apresentadora Maria Júlia Coutinho. Apesar disto, pouco se sabe a respeito do resultado da denúncia feita por Majú, sendo que a utilização da mídia para apontar claramente os resultados da investigação e de eventual condenação poderia ser útil para coibir e reprimir novos atos criminosos.

Há uma grande falha das empresas midiáticas no Brasil, sendo que elas deveriam veicular informações a respeito das desigualdades raciais existentes no país e, ainda, disseminar as informações necessárias para coibir as práticas racistas. Os casos envolvendo pessoas famosas poderiam ser utilizados como ferramentas educativas para enfrentar a invisibilização do negro na sociedade e quebrar a barreira do silêncio das opressões e das violências praticadas contra a população negra.

A internet, como em qualquer outro espaço da sociedade em que ocorre a difusão e troca de informações, pode ser utilizada como ferramenta para promover a igualdade racial, mas, por outro lado, acaba funcionando como ferramenta reprodutora da ideologia racista. No Brasil, o racismo se adapta e se reinventa cruel e rapidamente, o que não é diferente nas plataformas online.

Não cabe apenas ao Estado, ou aos movimentos sociais, o dever de buscar soluções no trato do racismo que vem se proliferando pelas redes sociais. Há outros autores que poderão contribuir imensamente no combate ao racismo. As próprias plataformas virtuais, como o Facebook, o Instagram e o YouTube, poderiam adotar uma política de transparência, facilitando o acesso às denúncias de páginas virtuais

e de comentários preconceituosos. Então, será que existe uma opção de acesso rápido e visível para denunciar o racismo em todas as plataformas virtuais? Será que a existência de um simples botão “denuncie o racismo”, visível nas páginas virtuais, poderia coibir as práticas racistas?

Em Minas Gerais, em uma análise sobre os casos de racismo e injúria racial a partir do registro de todas as ocorrências policiais elaboradas no ano de 2017, através da plataforma virtual [www2.sids.mg.gov.br](http://www2.sids.mg.gov.br), ferramenta utilizada pelas polícias civil e militar, é possível vislumbrar dados importantes para buscar a compreensão da dinâmica de grande parte dos acontecimentos envolvendo intolerância racial, tais como motivação, local e relação entre autores e vítimas. Para tanto, foram analisadas, caso a caso, todas as ocorrências envolvendo racismo e injúria racial registradas no período compreendido entre 01/01/2017 a 31/12/2017.

As polícias civil e militar, no período em questão, registraram, em todo o estado de Minas Gerais, 490 (quatrocentos e noventa) ocorrências versando sobre os crimes de racismo e de injúria racial. Na divisão dos crimes, 403 (quatrocentos e três) ocorrências registradas com a natureza de injúria racial e 87 (oitenta e sete) ocorrências registradas com a natureza de racismo. Contudo, merece ser destacado que há uma grande confusão por parte das polícias, por ocasião do registro da ocorrência, a respeito do enquadramento legal, vez que boa parte das ocorrências registradas como racismo são tão somente crimes de injúria racial.

Aliás, das ocorrências de racismo, no total de 87 (oitenta e sete), grande parte (71) versa apenas sobre xingamentos e ofensas raciais, tais como a expressão pejorativa de “macaco” ou “macaca”, que aparece no histórico de 45 (quarenta e cinco ocorrências). Em muitas destas ocorrências, além da expressão “macaco”, são usados outros termos pejorativos, tais como “negro” ou “negra”, “crioulo” ou “crioula”, “urubu” que, em alguns casos são adicionados de outros termos negativos, “negra ridícula”, “crioula fedorenta”, “nega fedida”, “neguinho favelado”, “preta do cabelo pixaim”, entre tantos outros. Nas ocorrências registradas como injúria racial, no total de 403 (quatrocentos e três), 94 fazem referência ao insulto através da expressão “macaco” ou “macaca”.

Cabe ilustrar, ainda, que prepondera como ambiente das práticas raciais as vias urbanas, ruas e praças. Das 490 (quatrocentos e noventa) ocorrências registradas (racismo e injúria racial), 179 (cento e setenta e nove) fizeram menção de terem sido realizadas em vias urbanas, 23 (vinte e três) em escolas, 25 (vinte e

cinco) praticadas através da rede social Facebook, 30 (trinta) praticadas pelo aplicativo WhatsApp e 16 (dezesesseis) em bares.

Uma das ocorrências registradas<sup>280</sup> no ano passado, na cidade de Contagem/MG, aponta claramente a conduta de intolerância, noticiadora de que a vítima, R.A., 45 anos, na saída da escola de sua filha, encontrou com o pai de uma outra criança, W.S., 50 anos, e que este proferiu as seguintes ofensas: "macaca", "sua filha é um lixo". "minha filha é mil vezes melhor que a sua"; "nega, crioula fedorenta"; "eu não gosto de mulher feia, quem gosta de mulher feia é salão".

Em uma outra ocorrência<sup>281</sup> registrada em Lagoa Santa, a vítima, A.P.O., não chegou a ser ofendido verbalmente, mas alegou que sofreu racismo institucional, vez que não teve o direito de receber valores devidos no Banco do Brasil, alegando que o gerente foi extremamente arrogante e que este, ainda, informou que somente iria autorizar o pagamento do alvará mediante revisão do processo.

Mais uma ocorrência<sup>282</sup> que configura a prática do racismo institucional foi registrada no Aeroporto de Confins. A vítima alegou que foi impedida de embarcar no voo por causa da atitude racista da atendente.

---

<sup>280</sup> MINAS GERAIS. Polícia Militar. **REDS 2017-024097141-001**. Ocorrência registrada pela 39ª CIA PM. Contagem 05 set. 2017.

<sup>281</sup> De acordo com o histórico da ocorrência: "Compareceu a sede da 181 CIA o Sr. A.P. que informa que na data de hoje, por volta das 16:30hs, esteve na agência do Banco do Brasil, de posse de um alvará judicial - levantamento de depósito em seu nome, e tentou receber do banco o valor citado no alvará. A vítima relata que foi atendido, primeiramente, por uma atendente que conferiu sua documentação e lhe afirmou que toda a documentação estava correta, que poderia fazer o pagamento, mas que ao falar que ele queria sacar o valor integral, eles recusaram dizendo que só poderia fazer a transferência para conta dele e que os documentos apresentados pela vítima, o passaporte e a carteira de trabalho, uma vez que ele perdeu o documento original de identidade, não seriam suficientes para sua identificação, além de dizerem não reconhecer a sua assinatura digital, alegando estar diferente da atual. E que posteriormente ela chamou o gerente que segundo a vítima foi muito arrogante, que o constrangeu dizendo que não poderia fazer o pagamento ao solicitante, que duvidou da veracidade do alvará judicial, e que o banco teria que retornar com o processo para ser revisado e confirmar para a confirmação da veracidade. A vítima relata ainda que em determinado momento da discussão disse ao gerente que estava sofrendo um racismo institucional, que o gerente se exaltou, dizendo que o solicitante poderia tomar as providências que achasse viável, e que o gerente não deu previsão de solução do problema, que só seria liberado quando confirmasse o alvará, e não autorizou o pagamento do valor determinado no alvará". (MINAS GERAIS. Polícia Militar. **REDS 2017-026211270-001**. Ocorrência registrada pela 181ª CIA PM. Lagoa Santa, 19 set. 2017).

<sup>282</sup> De acordo com o histórico da ocorrência: "Compareceu a este pelotão de polícia a senhora M.A.F.. A solicitante alega que na presente data, se dirigiu ao Aeroporto Internacional Tancredo Neves, afim de embarcar pela empresa aérea "TAP" com destino a Estolcomo-Suécia e com conexão em Lisboa-Portugal, no voo de número 104/788 e que ao chegar na fila de check-in por volta de 17:40 horas, com o voo marcado para as 19:00 horas, foram informados pela funcionária da empresa aérea "TAP" que deveriam pagar a quantia de \$ 45,00 (quarenta e cinco dólares) por bagagem (sendo que a solicitante possuía 03 bagagens); que a senhora Maria apresentou o seu cartão de crédito afim de pagar a referida quantia, mas que a funcionária lhe devolveu o cartão de crédito alegando não possuir saldo, sendo que a funcionária nem tentou efetuar a transação bancária; Que

Ao analisar ocorrências sobre crimes de injúria racial praticados através dos novos avanços tecnológicos, uma das ocorrências<sup>283</sup>, registrada na capital mineira, aponta que a vítima, R.C.T. vem sendo alvo de injúria praticada através da rede social Facebook e dos aplicativos Instagram e WhatsApp.

Noutra ocorrência<sup>284</sup> registrada na cidade de Lavras/MG, aponta que o palco da prática do crime foi a rede social.

E ainda, no ambiente escolar, a intolerância de alguns alunos demonstra patentemente que o preconceito, quando exteriorizado, provoca sérios prejuízos psicológicos para a vítima. Neste caso, é possível citar uma ocorrência<sup>285</sup> registrada na cidade de Belo Horizonte. De acordo com o histórico da ocorrência:

A solicitante S.L.S. compareceu na unidade policial, para registrar o seguinte fato: " segundo ela desde o início do ano, sua filha vem relatando ofensas verbais, de natureza racistas, por parte de algumas alunas da Escola Estadual Celso Machado, que o fato já foi levado ao conhecimento da diretoria da escola, que os diretores e a vice-diretora rose, ainda não conseguiram resolver a situação. A solicitante relata que sua filha tem apenas 14 anos de idade e que estas humilhações feitas pelas meninas, estão afetando a estima e causando traumas psicológicos na sua filha e isto pode ser classificado como "bullying". Segundo os

---

a solicitante insistiu para que a funcionária tentasse novamente efetuar a transação bancária, alegando possuir saldo; Que a funcionária negou novamente o ato, encaminhando a senhora Maria para a fila de remarcação de passagem, sendo que a ainda possuía tempo para o embarque; Que neste momento a vítima solicitou a presença do supervisor da empresa aérea, ato negado pela referida funcionária. A solicitante ressalta que foram moralmente agredidos, e desconfiam que foram tratados dessa forma devido ao racismo. O senhor N.G.D. e o senhor L.F.M.J. alegam que presenciaram os fatos narrados e confirmam a versão da vítima. Registro para futuras providências". (MINAS GERAIS. Polícia Militar. **REDS 2017-032829792-001**. Ocorrência registrada pela 181ª CIA PM. Confins 31 out. 2017).

<sup>283</sup> Diz o histórico da ocorrência: "A vítima relata que vem sofrendo injúrias raciais, e outros dizeres ofensivos e difamatórios nas redes sociais, facebook, instagram e whatsapp. Tais injurias com dizeres "macaca", "puta", "prostituta", "preto merece morrer". Além dos dizeres publicou perfis falsos com imagem e descrição insultando a vítima com sua própria imagem, bem como realizou montagens de fotos pornográficas da vítima. Que tais mensagens são feitas pelo seu ex-companheiro de nome S.L.S.L. e sua atual companheira de nome A". (MINAS GERAIS. Polícia Militar. **REDS 2017-024059989-001**. Ocorrência registrada pela 14ª CIA PM. Belo Horizonte 05 set. 2017).

<sup>284</sup> Consta no histórico desta ocorrência: "Senhor Delegado de Polícia, na data de ontem, por volta das 21 horas, via facebook, a autora D. enviou uma mensagem a vítima, dizendo: "que se fosse para namorar mulher não namoraria com uma macaca, não andaria com uma macaca no braço", "que a vítima é um vagabunda, é uma vadia". A vítima desconhece o motivo pelo qual autora iniciou estas difamações e a injúria racial. P. sentindo que sua honra e dignidade foram atingidas em público via facebook, dirigiu até este posto para medidas judiciais cabíveis".(MINAS GERAIS. Polícia Militar. **REDS 2017-034830211-001**. Ocorrência registrada pela 54ª CIA PM. Lavras, 14 nov. 2017).

<sup>285</sup> MINAS GERAIS. Polícia Militar. **REDS 2017-036988887-001**. Ocorrência registrada pela 128ª CIA PM. Belo Horizonte/MG, 25 nov. 2017.

relatos da aluna, "ela vem sofrendo humilhações e injúrias raciais, e que a citada ofensa vem sempre das mesmas pessoas, que são as alunas L., M.V., B., N., M. e I., todas elas da sua sala de aula, relata ainda que este grupinho de alunas, vivem fazendo piadinhas racistas, falando da cor negra, usando expressões pejorativas como por exemplo "que ser negro é foda". Disse que escuta elas rindo e fazendo comentários maldosos, que as brincadeiras não têm limites, por exemplo: uma vez acabou a energia elétrica na escola e que elas diziam "que a sala estava escura, igual a cara da I.", outra vez na cantina disseram "que a merenda da escola, estava escura igual ao rosto da I." e que as meninas, passaram a ameaçar de agressões físicas. A vítima I. ainda disse que, as alunas M. e I., são as que fazem as ameaças de agressões. Diante dos fatos acima narrados, registramos para as providências necessária.

Deixando claro que o preconceito encontrasse extremamente enraizado nas relações sociais, uma ocorrência<sup>286</sup> registrada na cidade de Belo Horizonte aponta que a vítima, exercente do cargo de serviços gerais em um clube, foi alvo de calúnia e injúria racial, tendo como autora uma das diretoras do clube.

Os autores das práticas preconceituosas também podem buscar o anonimato para as suas condutas, sendo que, em alguns casos, o uso de mensagens de texto com número não identificado pode demonstrar claramente a tentativa de se esconder em busca da impunidade. Em uma ocorrência<sup>287</sup> registrada na cidade de Juiz de Fora, a vítima foi ofendida através de mensagens de texto.

---

<sup>286</sup> De acordo com o histórico da ocorrência: "Comparece a esta unidade policial a vítima relatando que trabalho no oásis clube a 12 anos, e desempenha a função de serviços gerais, alega que pela situação financeira do clube e deslocada algumas vezes a trabalhar na portaria atendendo os sócios e no dia 18/11/2017 estando na portaria, o local disponibiliza entrada após pagamento na portaria para não sócios, diante do fato foi indagada pela diretora do clube A.P., sobre um valor que a vítima não teria comunicado. A vítima ressalta que a falta de comunicação se deu pela forma de trabalho no local, pois tem que conferir as cotas de sócios e ligar para a central para lhe dar o aval. Alega que a diretora A.P. lhe acusou de furto dos valores cobrados na entrada do clube, lhe falando "além de preta e banguela, ainda é feia" "não serve para ficar na portaria ainda é ladra". A vítima alega que várias pessoas estavam entrando no clube e observaram a situação e ficaram indignados com as palavras da diretora. A vítima diz que no dia continuou trabalhando com a anuência do diretor plantão (Mário Damião). A vítima alega que se sentiu difamada e agredida verbalmente pela diretora além das injúrias raciais feitas de forma continua. Pede registro e providências cabíveis ao fato". (MINAS GERAIS. Polícia Militar. **REDS 2017-35679550-001**. Ocorrência registrada pela 20ª CIA PM/16º BPM. Belo Horizonte MG, 20 out. 2017)

<sup>287</sup> De acordo com a ocorrência: "Compareceu a sede da 31 CIA a vítima informando que passou a receber mensagens de texto em seu celular de cunho injurioso e racista e que não conhece o número de chamada que consta nas mensagens texto por ela recebida. Transcrevo as citadas mensagens advindas dos seguintes números telefônicos: (\*\*\*) 1 - "caralho que macaca gorda horrorosa ha si eu pudessi fazer voltar a escravidão essa raça maldita ia voltar pro lugar deles"; 2 - "teu lugar é no tronco e na senzala tu mim dá nojo o gorila horrorosa"; 3 - "aqui o coiza horrorosa,

A par de um poderoso sistema constitucional normativo, há ainda a necessidade de promover uma política eficiente e eficaz de combate a prática, dentro do mundo virtual, do racismo, do preconceito e da discriminação racial.

Nesta linha pragmática, a sociedade deverá buscar a criação de um sistema político e social, bem como o aprimoramento da legislação e do próprio sistema Judiciário, visando eficazmente combater a intolerância praticada através da rede mundial de computadores, abrindo-se a possibilidade de utilização de novas ferramentas para impossibilitar ou reduzir o campo de atuação dos autores do crime.

---

meu pensamento ninguém manda, e tu não passa di um lixo preto gordo horrorozo; 4 – “tu mim dá nojo o gorila. I não posso chamar tu di animal porque não é justo com o animal”. Vítima orientada a procurar a polícia judiciária”. (MINAS GERAIS. Polícia Militar. **REDS 2017-006696808-001**. Ocorrência Registrada pela 70ª CIA PM. Juiz de Fora, 29 mar. 2017).

#### 4 CONCLUSÃO

O papel da globalização, conforme demonstrado, foi vital na reformulação social e estrutural dos Estados modernos e, apesar dos benefícios ocorridos no avanço de um mercado mundial, também foi o responsável pelo aumento da desigualdade social, alavancando o abismo já existente entre ricos e pobres. Assim, de um lado, temos aqueles que são “globais”, isto é, os detentores do poder, aqueles que são beneficiados pelo novo sistema capitalista mundial e do outro lado, temos os denominados “locais”, isto é, os afastados, os excluídos e os marginalizados. Para Bauman os “globais dão o tom e fazem as regras do jogo da vida.”<sup>288</sup>

Ao lado dos “globais” e dos “locais”, se posiciona o estado atual que vem perdendo a sua característica de “estado social”, fator que também colabora com o aumento da exclusão social. Os interesses extranacionais das empresas multinacionais estão influenciando a mudança de sentido dos Estados, provocando um distanciamento maior a respeito e em relação à proteção de seu povo.

Conforme bem explicitado por Boaventura de Sousa Santos, o fenômeno em questão está provocando a dessocialização do capital, enfraquecendo os vínculos sociais e políticos que, outrora, serviam como garantia da distribuição social.<sup>289</sup>

Razão assiste à Flávia Piovesan que relaciona a globalização e a desigualdade social ao apontar que: “a globalização econômica tem agravado ainda mais as desigualdades sociais, aprofundando as marcas da pobreza absoluta e da exclusão social”.<sup>290</sup>

Não há como rechaçar a ideia trazida por pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, quando este aponta que houve a quebra do elo entre a “sociedade de mercado”, o “estado do bem-estar social” e a democracia, rompimento provocado pelo fortalecimento de um mercado sem fronteiras das empresas transnacionais, e, ainda, pela soma dos processos de interferências transnacionais na soberania, na identidade, nas redes de comunicação, nas orientações nas chances de poder dos

<sup>288</sup> BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: As Consequências Humanas**. Tradução por Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1999, p. 8.

<sup>289</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Trabalhar o Mundo: Os Caminhos do Novo Internacionalismo Operário**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 11.

<sup>290</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2.Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 51.

países.<sup>291</sup>

Foi fundamental o papel desenvolvido pelos avanços tecnológicos e pelas políticas de regulamentação defendidas pelo neoliberalismo, na formulação desta nova globalização.

Correta é a posição do professor Antônio Carlos Gomes Ferreira, ao apontar que o crescimento da economia capitalista feito através de uma política neoliberalista está flexibilizando e fragmentando o trabalho, aumentando o desemprego e acirrando as desigualdades sociais, tendo em vista que os detentores do poder econômico não se preocupam com os interesses nacionais, demonstrando imensa insensibilidade com a grande parcela da população, os excluídos.<sup>292</sup>

Em números, o atual sistema mundial está provocando a concentração de riqueza, ao passo que aumenta a marginalização e a exclusão social, tanto que apenas 500 milhões de pessoas vivem na fartura, enquanto que 5, 5 bilhões de pessoas estão passando por necessidades.<sup>293</sup>

Então, a partir do momento em que ocorre a debilitação dos Estados, há o aumento de desarranjos e de tensões sociais, fonte propícia para o florescimento de identidades locais, vez que a globalização não atinge tão somente os grandes sistemas, mas a todas as pessoas, positiva ou negativamente.

Assim, a nova estrutura social que vem se formando é extremamente excludente, capaz de fortalecer a intolerância e o ressentimento com os estranhos, potencializando a segregação. Com toda razão, Manuel Castells aponta que as pessoas, por força da globalização, tornaram-se dispensáveis e a importância delas passou a ser medida através da função que desempenham, ou como produtores ou como consumidores.<sup>294</sup>

Como solução, Antônio Carlos Gomes Ferreira destaca que se faz necessário o fortalecimento da soberania estatal para combater as regras do novo sistema capitalista, instrumento capaz de reduzir as desigualdades sociais e a exclusão social. Outra solução que deve ser adotada conjuntamente é a melhoria do

---

<sup>291</sup> BECK, Ulrich. **Qué Es La Globalización?** Falacias del Globalismo, respuestas a la globalización. Buenos Aires: Paidós, 2004, p. 25.

<sup>292</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>293</sup> FERREIRA, Antonio Carlos Gomes. **A Eficiência do Estado no Mundo Globalizado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 74.

<sup>294</sup> CASTELLS, Manuel. **A Crise e seus Efeitos**. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2013, p. 91.

sistema de proteção e manutenção dos Direitos Humanos.<sup>295</sup>

Esta nova sociedade capitalista, formada por influências neoliberalistas, também é caracterizada como informacional, visto que os avanços tecnológicos foram cruciais ao seu desenvolvimento ao redor do mundo, tendo como elemento principal a informação. Por esse motivo, a chamada revolução da tecnologia da informação foi elemento essencial para a implementação do processo de reestruturação do sistema capitalista iniciado na década de 1980.

Com certeza, bem diferente seria o mundo sem os avanços tecnológicos, ao ponto de Castells arrematar que “sem a nova tecnologia da informação, o capitalismo global teria sido uma realidade muito limitada”<sup>296</sup>

O mundo, assim, se transformou em uma grande sociedade, globalizada e globalizante, por causa dos novos avanços tecnológicos, das novas tecnologias, dos novos mercados, das novas mídias e dos novos consumidores.

Destaca-se como correta a lição de Piérre Levy ao apontar a existência de três eixos fundamentais que promoveram a mudança de uma sociedade industrial para uma sociedade da informação: a) a estrutura em rede, em face da mudança do significado de informação e da conectividade da comunicação; b), as redes sociais, em face da situação das relações sociais em relação ao outro e como que se impera a comunicação entre as pessoas e; c) a globalização, em face da desterritorialização e da mundialização.<sup>297</sup>

Por outro lado, é crível apontar que, de certa forma, os novos avanços tecnológicos prejudicaram a democracia, tendo em vista que o capitalismo busca apenas o aumento da lucratividade, utilizando-se da moeda, da informação e da mercadoria, aumentando o fosso existente entre os ricos e os pobres. Por outro lado, esta força propulsora da exclusão social encontra resistência por parte dos movimentos sociais ou pela existência de leis limitadoras editadas por governos sob a pressão do povo.

Outro ponto que merece ser destacado se refere as mudanças promovidas pelos avanços tecnológicos nas relações interpessoais. Atualmente, em virtude destes avanços, as pessoas têm capacidade de gerar e armazenar suas próprias

---

<sup>295</sup> FERREIRA, Antonio Carlos Gomes. **A Eficiência do Estado no Mundo Globalizado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 131.

<sup>296</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura. 17. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016, v. 1, p. 75-76.

<sup>297</sup> LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O Futuro da internet**: Em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010, p. 29. (Coleção Comunicação).

informações, além de disseminá-las e ter acesso às informações de terceiros, fato que, por si, vem desencadeando severas transformações sociais, mudando valores, atitudes e comportamentos, além da própria cultura e dos costumes de uma sociedade.

Assim, cabe acrescentar que as informações, através das novas tecnologias de informação e de comunicação, se tornaram extremamente rápidas e quase instantâneas e é, por isso, que a nova sociedade da informação é caracterizada pela partilha de dados e pelo acesso a informações a baixo custo.

Uma das tecnologias mais importantes, ou talvez a mais importante, foi a internet que acabou redesenhando o formato da sociedade, responsável pelas alterações do espaço e do tempo.

Outro ponto que merece destaque, no trato dos avanços tecnológicos, é a diferenciação existente entre as novas mídias e as mídias clássicas, sendo que a diferença repousa no formato dado à informação veiculada. Então, a internet possibilitou uma análise mais crítica a respeito das informações postas, transmitidas e veiculadas, visto que é possível escolher entre todas as rádios, todas as televisões, todos os jornais disponíveis no formato massivo, além de mídias independentes como blogs e softwares sociais que também oferecem informação de forma diferente das mídias de massa.

Outro ponto de destaque se refere a dinâmica das informações que, agora, são desenvolvidas através de processos de baixo para cima, em conversação e em colaboração, diferentemente do que ocorre na esfera pública midiática de massa. Agora, a informação tem o poder de mudar a nossa própria compreensão a respeito do mundo, tendo em vista que se trata de um sistema de informação que permite a contribuição de todos, enquanto que vivíamos recebendo informações que eram controladas por poucas fontes.

Também deve ser dada necessária importância ao papel exercido pelas redes sociais, tais como o Facebook e o Instagram, locais estes que agregam milhões de pessoas (usuários) que compartilham opiniões, informações, ideias e experiências. A cultura contemporânea está sendo influenciada pelo usuário das redes sociais que, para alguns que a defendem, tem o condão de provocar o detrimento das relações sociais, enquanto que, para outros, as novas tecnologias de comunicação e de informação são importantes para o fortalecimento das relações sociais.

É possível apontar que o conceito de sociedade da informação, conforme ora citado, não afasta ou rechaça o conceito formulado por Manuel Castells, isto é, a sociedade em rede. Desta forma, a sociedade da informação tem como base fundamental a transmissão das informações entre os usuários, enquanto que a sociedade em rede encontra o seu alicerce na ampla conectividade dos nós que formam a rede global. Para Castells, a sociedade em rede tem como característica a conexão em rede entre o local e o global, convertendo o mundo numa verdadeira aldeia global.<sup>298</sup>

Desta forma, a sociedade atual, sob a influência direta dos avanços tecnológicos e de um mundo globalizado e informacional, tem a capacidade de promover a inter-relação de todas as atividades, através de redes e nós, em um sistema virtual perfeitamente conectado que possibilita o estabelecimento de comunicação social a todos os lugares e pessoas do planeta.

Mas, ao lado dos benefícios trazidos pelos avanços tecnológicos, houve um aumento da propagação do discurso de ódio que, agora, utiliza-se da rede mundial de computadores como instrumento amplificador de suas vozes intolerantes. Assiste razão o professor Pedro Lima Marcheri ao apontar que, por causa dos avanços tecnológicos, a discriminação racial também sofreu mudanças na sua dinâmica, atingindo níveis nunca antes ostentados em face da possibilidade de disseminação do conteúdo discriminatório para um número indeterminado de usuários.<sup>299</sup>

Assim, o discurso de ódio, a partir da conectividade global promovida por força da internet, foi potencializado, foi amplificado, visto que as informações ilícitas porventura lançadas na rede mundial de computadores atingem um número ilimitado de pessoas.

Então, é possível afirmar que ainda falta muito para a sociedade brasileira encontrar uma solução plausível e eficaz no combate ao racismo que, a partir da derrocada da teoria do embranquecimento, fruto de uma política de democracia racial, transformou o racismo aqui existente em algo que não é facilmente detectável, mas que se encontra enraizado nas estruturas de nossa sociedade e de nosso governo.

---

<sup>298</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura. 17. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016, v. 1, p. 27

<sup>299</sup> MARCHERI, Pedro Lima. **A Tipificação do Racismo na Internet**: Aspectos Penais e Constitucionais. Colóquio de Pesquisas das Universidades Paulistas. São Paulo: Clássica, 2016, p. 147.

Na verdade, a política da democracia racial foi um retrocesso que obstaculizou o desenvolvimento de uma cidadania para a população negra, visto que trazia a ideia de que era possível uma convivência pacífica entre brancos e negros, tornando impraticável e inviável qualquer confronto racial, impossibilitando uma formação de uma identidade da população negra.

No Brasil, temos um racismo institucionalizado que busca manter os negros sempre em uma situação de inferioridade em relação aos brancos, através de mecanismos não percebidos socialmente.

Merece total razão os ensinamentos da professora Flávia Piovesan a respeito das metas de concreção do direito à igualdade, apontando que não basta o combate à discriminação e que se faz necessário, ainda, a adoção de medidas destinadas à promoção da igualdade e que, para a realização de uma igualdade material, deverá ocorrer o reconhecimento das identidades com o objetivo de possibilitar aos negros a fruição equitativa dos direitos assegurados pelo ordenamento vigente.<sup>300</sup>

Restou demonstrado, ainda, que antes do advento da Constituição Federal de 1988, o racismo nunca foi objeto principal das preocupações legislativas, sendo que a legislação criminal, tão somente em 1951, passou a criminalizar as práticas raciais, mas como mera contravenção penal. Antes disso, as práticas de racismo, para o Direito Penal, nada representavam.<sup>301</sup>

Assim, o Brasil, com o fim do governo autoritário proveniente da ditadura militar, passou a assumir uma postura mais positiva no combate à discriminação racial, buscando efetivar a consolidação de uma sociedade justa e igualitária com a adoção de metas voltadas ao atingimento de uma igualdade entre as pessoas e, ainda, uma postura mais firme no tocante a eliminação da discriminação e do preconceito.

No contexto do tema, o racismo, nesta denominada era da informação, diante de tantos avanços tecnológicos, ganhou um novo direcionamento, amplificado pela rede mundial de computadores, possibilitando a produção e a reprodução, de forma massificada, de manifestações intolerância.

---

<sup>300</sup> BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, Preconceito e Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 87. (Biblioteca de Estudos Avançados em Direito Penal e Processual Penal).

<sup>301</sup> Ibidem, p.111.

Dessa forma, a internet e as plataformas virtuais se tornaram ferramentas usuais para a disseminação do ódio e da intolerância, tornando-se palco de condutas consistentes em ofensas e ataques de usuários que, através de mensagens de ódio, buscam disseminar a prática do racismo através de condutas discriminatórias ou preconceituosas.

## 5 REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos Cesar. Cidadania e Direitos num Mundo Globalizado. **Perspectivas**, São Paulo, n. 22, 1999. Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/2090/>>. Acessado em: 28 nov. 2017.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARRETO, Plínio. In: **DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**. Brasília: Comissão de Constituição e Justiça, 24 ago. 1950, p. 5740.

BAUMAN, Zigmunt. **Comunidade: a Busca por Segurança no Mundo Atual**. Tradução por Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

\_\_\_\_\_. **Globalização: As Consequências Humanas**. Tradução por Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BECK, Ulrich. **?Qué Es La Globalización?** Falacias del Globalismo, respuestas a la globalización. Buenos Aires: Paidós, 2004.

BORGES, Edson, et al. **Racismo, Preconceito e Intolerância**. 7. Ed. São Paulo: Atual Editora, 2009.

BORGES, Maria Alice Guimarães. A compreensão da sociedade da informação. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 3, 2000. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/ciinf/index.php/ciinf/article/view/214>>. Acesso em 8 ago. 2017.

BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, Preconceito e Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2008. (Biblioteca de Estudos Avançados em Direito Penal e Processual Penal).

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 07 de março de 1966. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 dez. 1969. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>>. Acesso em: jul. 2017.

BRASIL. Código Penal. Lei nº 8.248, de 7 de dezembro de 1940. In: CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias (org). **Vade mecum**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 jul. 2010.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Declaração e Programação de Ação da Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. Durban, 31 de agosto a 8 de setembro de 2001. Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_durban.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf) >. Acesso em: 24 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 82424/RS. Relator: Moreira Alvez. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 set. 2003. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>. >. Acesso em: 30 mai. 2017.

BUEZAS, Tomás Calvo. Odio Racial en La Internet. **Cuadernos Americanos**: Nueva Epoca, México ano 2011, v. 1. Disponível em: <<http://www.cialc.unam.mx/cuadamer/textos/ca139-135.pdf>>. Acesso em: 11 mai.2018.

CAÓ, Carlos Alberto. Proposta de emenda constitucional. In: **ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE**. Brasília: Projeto de Constituição, V. I, 9 fev. 1987, p. 250.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 2.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTELLS, Manuel. **A Crise e seus Efeitos**. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2013.

\_\_\_\_\_. **A sociedade em rede**. A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura. 17. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016, v. 1.

CIRÍACO, Douglas. **Mais de 4 bilhões de pessoas usam a internet ao redor do mundo.** [S.l]: Internet, 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/126654-4-bilhoes-pessoas-usam-internet-no-mundo.html>. Acesso em: 4 abr. 2018.

COLLI, Maciel. **Cibercrimes: Limites e Perspectivas à Investigação Policial de Crimes Cibernéticos.** Curitiba: Juruá, 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório 66/06,** Washington, Organização dos Estados Americanos, 2018. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm> >. Acesso em: 08 mai. 2018.

CONTRERAS, Fernando R; ORTUNO, Pedro A Hellin. La Comercializacion de la Estética Racista en Internet: La Industria Global del Odio. **Tripodos,** Barcelona, 2007. Disponível em: < <https://idus.us.es/xmlui/bitstream/handle/11441/24925/lacomercializacion.pdf?sequence=1> >. Acesso em: 13 mai. 2018.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância:** adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013.

DE LA GARZA, Cecília. Xenofobia. **Revista Laboreal,** [S.l], n. 2, 2011. Disponível em: < [http://laboreal.up.pt/revista/artigo.php?id=37t45n\\_SU547112435:258574821](http://laboreal.up.pt/revista/artigo.php?id=37t45n_SU547112435:258574821) >. Acesso em: 08 mai. 2018.

DOWBOR, Ladislau. **Thomas Piketty e o Segredo dos Ricos.** São Paulo: Veneta, 2014.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do negro na sociedade de classes: O legado da raça branca.** São Paulo: Ática, 1978.

FERREIRA, Antonio Carlos Gomes. **A Eficiência do Estado no Mundo Globalizado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FUPUI, Isabel Cristina Wong. **Prácticas Racistas en La ‘Democracia’ Virtual: La Construcción de Identidades en la Fan Page Vergüenza Democrática en Facebook.** 87 f. 2014.(Dissertação) – Mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Peru, Peru, 2014. Disponível em: <<http://tesis.pucp.edu.pe/repositorio/handle/123456789/5729>>. Acessado em: 11 mai. 2018.

GASPARETTO JÚNIOR, Renato, et al. **A sociedade da informação no Brasil: Presente e perspectivas.** São Paulo: Takano Editora gráfica, 2002.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo: Unesp; Barcarema: Presença, 1991.

\_\_\_\_\_. **O Mundo na Era da Globalização**. Barcarema: Presença, 2006.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Classes, Raças e Democracia**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2012.

\_\_\_\_\_. **Racismo e Antirracismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 2010.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais – Tomo II**. 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

IANNI, Octávio. **A Era do Globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

\_\_\_\_\_. **A Racialização do Mundo: Tempo Social**. Revista de Sociologia da USP, São Paulo: v. 1, mai.1996, p. 8.

\_\_\_\_\_. **Teorias da Globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

**INCLUSÃO DIGITAL AINDA É DESAFIO PARA O BRASIL**. [S.l.]: Últimas Notícias, 2018. Disponível em: < <http://www.meioemensagem.com.br/home/ultimas-noticias/2017/03/03/inclusao-digital-ainda-e-desafio-para-o-brasil.html> >. Acesso em: 4 abr. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **FMI: Brasil volta ao posto de 8ª maior economia**. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. (Economia e Emprego). Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/10/fmi-brasil-volta-ao-posto-de-8-maior-economia> >. Acesso em: 24 jul. 2017.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O Futuro da internet: Em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, 2010. (Coleção Comunicação).

LEVY, Pierre. **O que é o virtual**. Rio de Janeiro: Editora 34, 2010.

MARCHERI, Pedro Lima. **A Tipificação do Racismo na Internet: Aspectos Penais e Constitucionais**. São Paulo: Clássica, 2016. (Colóquio de Pesquisas das Universidades Paulistas).

MARTINEZ-ECHAZÁBAL, Lourdes. O Culturalismo dos anos 30 no Brasil e na América Latina. Deslocamento retórico ou mudança conceitual? In: MAIO, Marcos Chor Maio et al. (Org). **Raça, Ciência e Sociedade**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 1998.

MARTORELLI, João Humberto. **Injúria e Racismo – diferença muito além do tipo penal**. [S.l.]: Direito vs Justiça, 2011. Disponível em: <

<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo212997>  
> . Acesso em: 10 jul. 2017.

MARX, Anthony. A construção da raça no Brasil: Comparações históricas e implicações políticas. In: SOUZA, Jessé (org.). **Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil – Estados Unidos**. Brasília: Paralelo, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **REDS 2017-006696808-001**. Ocorrência registrada pela 70ª CIA PM. Juiz de Fora, 29 mar. 2017.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **REDS 2017-024059989-001**. Ocorrência registrada pela 14ª CIA PM. Belo Horizonte 05 set. 2017.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **REDS 2017-024097141-001**. Ocorrência registrada pela 39ª CIA PM. Contagem 05 set. 2017.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **REDS 2017-026211270-001**. Ocorrência registrada pela 181ª CIA PM. Lagoa Santa, 19 set. 2017.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **REDS 2017-032829792-001**. Ocorrência registrada pela 181ª CIA PM. Confins 31 out. 2017.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **REDS 2017-034830211-001**. Ocorrência registrada pela 54ª CIA PM. Lavras, 14 nov. 2017.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **REDS 2017-036988887-001**. Ocorrência registrada pela 128ª CIA PM. Belo Horizonte/MG, 25 nov. 2017.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **REDS 2017-35679550-001**. Ocorrência registrada pela 20ª CIA PM/16º BPM. Belo Horizonte MG, 20 out. 2017.

MOURA, Tatiana Maria. Racismo nas Redes Sociais: Perpetuação do Imaginário Social de Inferiorização do Negro na Sociedade Brasileira. **Emblemas - Revista da Unidade Acadêmica Especial de História e Ciências Sociais**, Goiás, v.12, n.2, 2015. Disponível em:  
<<https://www.revistas.ufg.br/emblemas/article/viewFile/39488/22482>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

MURTEIRA, Mário. **Globalização: Pela invenção dum tempo global e solidário**. Lisboa: Quimera Editores, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2012.

\_\_\_\_\_. **Uma Interpretação à Luz da Constituição Federal**. [S.l]: Colunas, 2010. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/racismo-uma-interpretacao-a-luz-da-constituicao-federal/5447> >. Acesso em: 10 jul. 2017.

PALHARES, Márcia Maria; SILVA, Rachel Inês da; ROSA, Rosemar. As novas tecnologias da informação numa sociedade em transição. In.: **CINFORM - Informação, conhecimento e sociedade digital**, 6., Anais eletrônicos. Salvador: 2005. Disponível em: < [http://www.cinform-antiores.ufba.br/vi\\_anais/docs/MarciaPalhares.pdf](http://www.cinform-antiores.ufba.br/vi_anais/docs/MarciaPalhares.pdf) > Acesso em: 09 abr. 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Processo - AC 0094234-9 PR**. Relator: Paulo Habith, Paraná, 4 jun. 2001.

PERIS, Alvar. Internet y Identidad Nacional: Estado, Dominios y Comunidades Virtuales. **Revista Científica de Información y Comunicación**, v. 7, Sevilla, 2010. Disponível em: < <https://idus.us.es/xmlui/handle/11441/18299> >. Acesso em: 11 mai. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos**. 2. ed. Ampl. e Atual. São Paulo: Max Limonad, 2003.

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS**. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. Orientações para elaboração de trabalhos científicos: projeto de pesquisa, teses, dissertações, monografias e trabalhos acadêmicos, conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a American Psychological Association (APA) e o Comitê Internacional de Editores de Revistas Médicas (VANCOUVER). Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <[www.pucminas.br/biblioteca](http://www.pucminas.br/biblioteca)> Acesso em: 29 mai. 2018.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, v. 1.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**: A formação e o Sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Processo - AC 7000859553 RS**. Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Rio Grande do Sul, 26 jun. 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os Processos de Globalização. In: SANTOS, Boaventura de Souza. **A Globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

\_\_\_\_\_. **Trabalhar o Mundo: Os Caminhos do Novo Internacionalismo Operário**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

\_\_\_\_\_. Uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. **Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 39, Brasil, 1997.

\_\_\_\_\_. Uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. **Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 39, 1997. Disponível em: <[www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_RCCS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF)>. Acesso em: 02 ago. 2017.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as Práticas de Racismo**. Brasília: Edições Câmara, 2013, p. 32.

SILVA, Ana Mafalda Falcão. **Sociedade da informação**. Trabalho elaborado para a disciplina 'Fontes de informação sociológica', lecionada pelo docente Doutor Paulo Peixoto. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2007. Disponível em: <<http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2007011.pdf>>. Acesso em: 27.abr.2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. Ed. Atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SILVA, Katia Elenise Oliveira da. **O Papel do Direito Penal no Enfrentamento da Discriminação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da Criminalização do Racismo: Aspectos Jurídicos e Sociocriminológicos**. Belo Horizonte: DelRey, 2006.

SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. **Liberdade de expressão: Globalização e Direito Internacional**. Santa Catarina, 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/188-654-1-pb.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 14. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

VALENTE, Jonas. **Relatório aponta Brasil como quarto país em número de usuários de internet**. Brasília, Portal Agência Brasil, 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-10/relatorio-aponta-brasil-como-quarto-pais-em-numero-de-usuarios-de-internet>>. Acesso em: 4 abr. 2018.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

WERNECK, Jurema. **Racismo Institucional: Uma Abordagem Conceitual**. [S.l]: Ibraphel Gráfica, 2018. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>. Acessado em 03 mai. 2018.

WIEVIORKA, Michel. **O Racismo, Uma Introdução**. Tradução por Fany Kon. São Paulo: Perspectiva, 2007.